PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 24/05/2016 18:19:48
Gerado por: Assinador TJRR

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 25 de maio de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 24/05/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5748

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 24/05/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000436-2
IMPETRANTE: BRUNO ARAÚJO MASSOUD
ADVOGADA: DRª FLORANY MARIA DOS SANTOS MOTA - OAB/RR 855
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA - OAB/RR 277-A
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, em face de suposto ato ilegal da Autoridade Impetrada, consistente na desclassificação do Impetrante no Concurso de Provimento de Vagas para o Cargo de Juiz Substituto desta Corte Estadual, por não haver comprovação dos três anos de atividade jurídica no ato da inscrição definitiva no certame, conforme previsão no edital.

DA INICIAL

O Impetrante relata que foi aprovado no concurso em todas as fases já realizadas; ocorre que em sessão realizada em 26 de fevereiro de 2016, a Comissão do V Concurso indeferiu a inscrição definitiva do candidato, sob o fundamento de que não havia preenchimento de 03 (três) anos de atividade jurídica exercidos após a obtenção do grau de Bacharel em Direito até a data final do período para inscrição definitiva.

Relata que o candidato impetrou recurso administrativo, porém a Comissão tornou a indeferir sua inscrição definitiva, desprovendo seu recurso administrativo na sessão realizada dia 14/03/2016; que ato, contínuo, a comissão convocou em edital n. 27/2016, os demais candidatos para a realização do exame de saúde e psicotécnico nos próximos dias 25 e 26 deste mês de março, evidenciando-se a urgência do pleito liminar.

Aduz que o ato violou a Resolução n. 75 do CNJ e ampla jurisprudência pátria, com destaque à Súmula 266 do STJ e decisão do plenário do STF, afrontando direito líquido e certo do Impetrante.

Fundamenta que colou grau de Bacharel em Direito na Universidade do Ceará em 09 de agosto de 2013, mas concluiu seus créditos junto à Faculdade em 31 de maio de 2013, conforme certidão expedida, bem como prova que exerceu desempenho de 05 (cinco) atos privativos de advogado em cada um dos anos de 2013, 2014 e 2015.

Assevera que o CNJ realmente ultrapassou os limites de seu poder regulamentar inserindo o marco temporal não previsto no texto constitucional "até a data da inscrição definitiva"; que a resolução foi editada sem amparo legal; suscita jurisprudências de outras Cortes estaduais e a violação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia; bem como, destaca precedente em sede de liminar desta Corte Estadual de Justiça e outras Cortes Superiores quando trata do ingresso na carreira do Ministério Público.

Requer, ao final, a concessão de liminar inaudita altera pars, determinando que a Comissão permita ao Impetrante prosseguir nas próximas fases do certame, exames médico e psicotécnico, prova oral e títulos, ou a sua reserva de vaga; e, no mérito, seja concedida a segurança em definitivo.

DECISÃO

Proferi decisão concedendo a liminar do writ, em virtude de risco ao resultado útil do processo, haja vista a proximidade da realização da prova oral, à época, com fundamento no art. 300, do novo CPC.

DEFESA

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
lob9FaEc7EdF0amJXcrdVRknnmQ=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

A Procuradoria do Estado de Roraima apresentou defesa ao ato impugnado, sustentando que a exclusão do Impetrante do certame, e, rejeição da experiência jurídica, se tratar de estrito cumprimento das regras editalícias, pois a comprovação dos três anos de atividade jurídica é a data da inscrição definitiva.

Afirma ainda, que o objeto da lide foi matperia de Resolução em Repercussão Geral no RE n. 632.853, no Supremo Tribunal Federal. Ao final, requer seja negada a segurança, revogando-se a liminar outrora concedida (fls. 142/147). Juntou documentos (fls. 148/180).

INFORMAÇÕES

O e. Desembargador Presidente desta Corte prestou as informações afirmando que o Tribunal local incluiu em seu edital itens previstos em lei e/ou resolução do Conselho Nacional Justiça, como a condição in casu: a exigência de certidão do setor competente para a comprovação da atividade jurídica e a exigência da comprovação do período de prova (3 anos) no momento da inscrição definitiva.

Afirma que não poderia exigir a prova dos três anos de atividade jurídica no momento da posse, pois contrariaria a Resolução/CNJ n. 75/2009, art. 58, §1º, alínea "b"; recorda o princípio administrativo da vinculação ao ato convocatório e que cumpriu a decisão deferida em liminar no presente mandamus. Juntou documentos (fls. 190/195).

PARECER

A d. Procuradoria de Justiça emitiu parecer pela ausência de prova pré-constituída de direito alegado pelo Impetrante, pois não teria juntado cópias de documentos hábeis a referendar o alegado na exordial.

E mais, manifestou-se que há inconsistências quanto ao cumprimento da prática jurídica do Impetrante, pois no dia 18/12/2015, dia da inscrição definitiva, o Impetrante sequer alcançava 03 (três) anos de conclusão do curso de direito, o qual ocorreu apenas em 09/08/2013, conforme diploma acostado pela Procuradoria-Geral do Estado (fl. 167).

Colacionou a d. Subprocuradora-Geral de Justiça a recente decisão da Suprema Corte, em Repercussão Geral, do RE n. 655265, no qual firmou-se a tese de "A comprovação do triênio de atividade jurídica para ingresso na carreira de juiz substituto, nos termos do inc. I, do art. 93, da Constituição Federal, deve ocorrer no momento da inscrição definitiva no concurso público".

Ao final, manifesta-se o parquet graduado, preliminarmente pela extinção da ação, em virtude de ausência de prova pré-constituída e, no mérito, pela denegação da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Prevê o Código de Processo Civil de 2015 que haverá resolução de mérito quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido na ação (art. 487, inc. I).

Pelas peças de defesa, informações do e. Desembargador Impetrado e parecer do parquet graduado, verifico não ser o presente caso de extinção da ação, com fundamento em ausência de prova pré-constituída, pois se assim o fizesse, poderia o Impetrante interpor novamente a ação, com fundamento no art. 486, caput, do CPC.

Analisando tais peças, estou convencido ser o caso de indeferimento do pedido por ser o pedido contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso com natureza de repetitivo, in casu, repercussão geral.

Prevê o novo Código Processo Civil, in verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]

Iob9FaEc7EdF0amJXcrdVRknnmQ=

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (grifo nosso)

E mais, o Regimento Interno desta Corte, ainda em vigor, no que não contrariar o novo CPC, dispõe:
Art.175. Compete ao Relator:
[...]
XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgado; (grifo nosso)

Segundo a permissão legislativa referida, passo a julgar monocraticamente o pedido, em razão da matéria ser tese firmada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, como passo a expor.

PROVA DO TRIÊNIO DE ATIVIDADE JURÍDICA. INSCRIÇÃO DEFINITIVA.

De fato, este Relator deferiu a liminar com fundamento na aplicação dos princípios da razoabilidade e isonomia, em virtude de, à época, haver forte risco de alcançar resultado inútil do julgamento, caso o Impetrante perdesse a oportunidade de concorrer em pé de igualdade com os demais candidatos nos próximos exames.

Ocorre que, durante a tramitação da presente ação, houve publicação de Acórdão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 655.265 pela Suprema Corte, julgado pelo Pleno, cuja ementa destaco, in fine:

"O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 509 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou tese nos seguintes termos: 'A comprovação do triênio de atividade jurídica exigida para o ingresso no cargo de juiz substituto, nos termos do inciso I do art. 93 da Constituição Federal, deve ocorrer no momento da inscrição definitiva no concurso público', vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso e Marco Aurélio. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli, participando, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, da Missão de Observação Eleitoral da União de Nações Sul-Americanas (UNASUL), relativamente às Eleições Gerais do Peru, e da 13ª Conferência Europeia dos Órgãos Eleitorais - New Technologies in Elections: Public Trust and Challenges for Electoral Management Bodies, promovida pela Autoridade Eleitoral Permanente da Romênia e pelo Conselho Europeu/Comissão de Veneza, na Romênia. Falaram, pela recorrida, a Dra. Jaqueline Mielke Silva, e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 13.04.2016." (DJe 18/04/2016)

Na Inicial do writ, o próprio Impetrante afirma que colou grau em 09 de agosto de 2013 (fl. 06) e concluiu seus créditos na faculdade de direito em 31 de maio de 2013; ainda, analisando os documentos juntados pela Procuradoria do Estado, verifiquei o Diploma da Faculdade de Direito do Impetrante o qual descreve a data da colação 09/08/2013.

Por um critério simples matemático, basta somarmos três anos para chegarmos à conclusão que o Impetrante só completará três anos de graduado em 08/08/2016.

Não obstante, além da graduação deve o mesmo comprovar atividade jurídica exclusiva de bacharel, o que poderíamos supor a partir da data em que obteve aprovação no Exame de Ordem, em 19/09/2013.

Desta feita, só completará o triênio de atividade jurídica, conforme decidido e firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em 18/09/2016, data muito posterior que o período de inscrição definitiva a qual ocorreu em 18/12/2015.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 932, inc. IV, alínea b, do CPC, c/c, art. 175, inc. XIV, do RI-TJ/RR, e, ainda, julgamento do RE n. 655.265, em Repercussão Geral, pelo Supremo Tribunal Federal,

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
lob9FaEc7EdF0amJXcrdVRknnmQ=

julgo monocraticamente a ação, para negar a segurança pretendida, revogando a liminar do writ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de maio de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000723-3
IMPETRANTE: ADELINO DIAS DE SOUSA NETO
ADVOGADOS: DR. KLEBER PAULINO DE SOUZA - OAB/RR 624 E OUTRA
IMPETRADO: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER
RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ADELINO DIAS DE SOUSA NETO, o qual alega existir ato ilegal do Desembargador Cristóvão Suter, consistente no indeferimento do efeito suspensivo requerido nos autos de Agravo de Instrumento n.º 0000 16 000680-5.

Aduziu o Impetrante, em síntese, que nos autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa n.º 0811624-11.2016.8.23.0010, foi proferida decisão, a qual determinou seu afastamento do cargo de vereador do município de Boa Vista, bem como determinou o bloqueio de seus bens.

Em face da decisão supracitada, o Impetrante teria ingressado com o Agravo de Instrumento n.º 0000 16 000680-5, tendo obtido deferimento parcial da medida liminar, pois naquela oportunidade o Desembargador Relator limitou os efeitos da decisão singular de afastamento pelo prazo de 180 dias.

Sustentou o Impetrante, ainda, que a decisão proferida pela autoridade pública seria ilegal, por ausência de fundamentação, bem como por não ter analisado todos os pedidos do agravo, determinando "algo que nem mesmo foi requerido".

Também defendeu o Impetrante que não se faz necessário seu afastamento, diante da inexistência de demonstração de interferência na instrução processual.

Requereu, liminarmente, a suspensão da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n.º 0000 16 000680-5; o deferimento de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º 0000 16 000680-5; o deferimento da tutela de urgência, a fim de que seja determinado seu retorno ao cargo de vereador do município de Boa Vista; e, no mérito, a confirmação das liminares.

Juntou documentos.

É o sucinto relato. DECIDO.

O Art. 265 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima assim enuncia:
Art. 265. O Relator sorteado indeferirá a inicial se não for o caso de mandado de segurança, se lhe faltar algum dos requisitos legais ou se excedido o prazo para sua impetração.
Por sua vez, dispõe o art. 10, caput, da Lei n.º 12.016/2009:
Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Pois bem, após analisar a petição inicial e os documentos juntados pelo Impetrante, tenho que a inicial deve ser desde logo indeferida.

Isso porque, da análise dos autos, verifico que a parte Impetrante pretende, em verdade, utilizar-se do

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
Iob9FaEc7EdF0amJXcrdVRknnmQ=

presente mandamus como sucedâneo recursal, hipótese que não deve ser acolhida.

Ora, tal raciocínio vem insculpido na Lei n.º 12.016/2009, a qual estabelece expressamente que não se dará o mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II).

No mesmo sentido, a Súmula n.º 267, do Supremo Tribunal Federal, apresenta o entendimento da Corte Suprema de que "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

No caso dos autos, cinge-se a controvérsia sobre verificação da alegada ilegalidade da decisão proferida pelo Desembargador Cristóvão Suter, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0000 16 000680-5.

Nada obstante, de plano, verifico que a intenção do Impetrante é tão somente lograr efeito suspensivo à decisão proferida em primeiro grau, a fim de que seja possível seu retorno ao cargo de vereador do município de Boa Vista.

Em outras palavras, a presente demanda visa tão somente a rediscussão da matéria decidida nos autos de Agravo de Instrumento n.º 0000 16 000680-5 e nos autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa n.º 0811624-11.2016.8.23.0010, ambas desfavoráveis ao Impetrante.

Ademais, após pesquisar o Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas – SISCOM, verifiquei que o Impetrante já interpôs recurso contra a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n.º 0000 16 000680-5, conforme Agravo Regimental n.º 0000 16 000697-9, o qual se encontra pendente de julgamento.

Consequentemente, considerando a impossibilidade de utilizar-se do presente instrumento como via recursal, em atenção ao que alude o artigo 5º, II, da Lei do Mandado de Segurança e Súmula 267 do STF, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 265 do RI/TJ-RR c/c art. 10, caput, 12.016/2009, indefiro a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do NCPC.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 24 de maio de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001830-7
RECORRENTE: RURAL FÉRTIL AGROPECUÁRIA
ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO - OAB/RR 428-A
RECORRIDA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra decisão monocrática que extinguiu, sem resolução do mérito, o Mandado de Segurança em epígrafe, nos seguintes termos:

"Nesta conjuntura, finda evidenciada a extrapolação do prazo decadencial para a presente impetração, ao tempo em que eventual conclusão diversa afrontaria diretamente a regra do art. 5.º, III, da Lei n.º 12.016/2009, bem como o entendimento jurisprudencial assentado no enunciado da Súmula n.º 268 do STF. Por todo o exposto, reconheço a decadência da impetração e com fundamento no art. 265 do Regimento Interno desta Corte, no art. 10 da Lei n.º 12.016/2009 e no art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito."

Às fls. 603/608, a Procuradoria do Estado de Roraima apresentou as contrarrazões.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

lob9FaEc7EdF0amJXcrdVRknnmQ=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Com vista dos autos, a Procuradoria de Justiça, às fls. 611/613, opinou pela admissibilidade recursal após o saneamento do preparo recursal.

A empresa impretante recolheu as custas processuais e as juntou aos autos às fls. 618.

Vieram-me os autos.

É o breve relato.

DECIDO.

Tratando-se de Recurso Ordinário, o destinatário é o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, nos termos do art. 105, II, "a", da Constituição Federal, a sua apreciação.

Cumpre-nos observar que, embora o Novo Código de Processo Civil dispense o juízo de admissibilidade recursal para o Recurso Ordinário (art. 1.028, § 3.º), o presente fora interposto com fundamento na sistemática processual de 1973, uma vez que proveniente de decisão proferida anteriormente à vigência do novo código, razão pela qual, nos termos do enunciado n.º 2 do STJ, passarei ao exame da admissibilidade recursal na forma do antigo regramento.

O processamento do recurso é regido pelo artigo 33 da Lei n.º 8.038/90, com as normas complementares dos artigos 311 e 312 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, presentes os requisitos de ordem processual e constitucional, quais sejam, adequação do recurso, tempestividade e regularização do preparo, restam atendidos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual, dou seguimento ao recurso, determinando o seu encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 24 de maio de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000593-0
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1ª AGRAVADA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
CONSULTOR JURÍDICO DA ALE/RR: DR. HELDER FIGUEIREDO PEREIRA - OAB/RR 180-B E OUTRA
2ª AGRAVADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA - OAB/RR 291-B
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Considerando que na ação direta de inconstitucionalidade figura, no polo passivo, a Governadora do Estado de Roraima, dê-se vista dos autos ao agravante para promover a regularização do polo passivo do presente agravo.

Após, conclusos.

Boa Vista, 23 de maio de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

Iob9FaEc7EdF0amJXcrdVRknnmQ=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000626-8.
IMPETRANTE: DENNIS THOMAZ BRASCHE JÚNIOR.
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - OAB/RR 481.
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA.
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 330.

Aguarde-se o comparecimento do impetrante por 05 (cinco) dias.

Após, certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 322/323-v e arquive-se o mandado de segurança, com as baixas necessárias.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.0024'73-5.
IMPETRANTE: MARÍLIA PARENTE MIRANDA.
ADVOGADO: DR. ALYSSON BATALHA FRANCO -OAB/RR 297-A.
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA.
PROCURADORA DO ESTADO: DRª MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES - OAB/RR 1287
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Considerando a petição de fl. 75, noticiando o óbito da impetrante, oficie-se ao Secretário de Saúde para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o depósito mencionado no Ofício n.º 63/2015-STP, cuja cópia deve seguir em anexo.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001208-6
IMPETRANTE: HELLEN JUSTINE SILVA MELO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA MUNIZ - OAB/RR 257
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES - OAB/RR 383-B
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Processo n. 000 15 001208-6.

Com razão a d. Procuradoria Geral de Justiça, fls. 117.

Aguarde-se comunicação da parte quanto à realização do depósito;

Iob9FaEc7EdF0amJXcrdVRknnmQ=

Caso positivo, à Impetrante para prestação das contas devidas;

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 24 de maio de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000500-5
AGRAVANTE: ILSON DO NASCIMENTO PINHEIRO
ADVOGADO: DR. RONILDO BEZERRA DA SILVA - OAB/RR 1.418
AGRAVADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA - OAB/RR 244-B
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Processo n. 0000 16 000500-5

Trata-se de pedido de reconsideração do Agravante, após o julgamento e transcurso recursal, para que seja determinado o retorno do mesmo às atividades em sala de aula, para fins de recebimento da GID - gratificação de incentivo à docência.

O afastamento do Recorrente das atividades de docência decorreu-se por razões sérias e não atreladas exclusivamente às menores mencionadas nos autos do Mandado de Segurança.

Além do mais, não há previsão legal para pedido de reconsideração após prazos recursais cabíveis. Portanto, indefiro o pedido.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 24 de maio de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001626-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDOS: JERSE JAMES ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR E OUTRA
ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA - OAB/RR 642 E OUTROS

FINALIDADE: Intimação das partes sobre o retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704571-5
RECORRENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADOS: DR. ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO E- OAB/RR 185 E OUTRO
RECORRIDA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
ADVOGADOS: DR. NILTER DA SILVA PINHO - OAB/RR153 E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
lob9FaEc7EdF0amJXcrdVRknnmQ=
SICOJURR - 00052097

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 24 DE MAIO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 24/05/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002555-9
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A E OUTROS
RECORRIDO: ALEX SANDRO FONTINELLE PEREIRA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA - OAB/RR 317-B

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 41/43.

Alega, em síntese, que a decisão guerreada merece reforma por ter violado diretamente o art. 535, inciso II, e implicitamente os arts. 245, 247, e 250, todos do Código de Processo Civil (1973).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 85. É o breve relato.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento, ainda que implicitamente.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente em exercício

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.00032-9
RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS: DR. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - OAB/RR 349-A E OUTRA
RECORRIDO: ERIVAN PEIXOTO FIRMINO
ADVOGADO: DR. EDSON GENTIL RIBEIRO DE ANDRADE - OAB/RR 739

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO S/A, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 15/17.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
lob9FaEc7EdF0amJXcrdVRknnmQ=

A Recorrente alega, em síntese, que o decisum vergastado contrariou legislação federal ao negar o acesso ao duplo grau de jurisdição por não apreciar o objeto do recurso.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 36/38.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O Recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido diante da deserção, haja vista que o Recorrente não efetuou o devido pagamento das custas no momento da interposição nesta Corte, não juntando o comprovante de nenhuma das guias essenciais à admissibilidade do apelo nobre.
Nesse sentido, transcrevo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se parte deixa de recolher quaisquer dos valores exigidos para a interposição do recurso especial (custas, porte de remessa e retorno e despesas previstas em lei local), o caso é de ausência, e não de insuficiência, do preparo, e só o recolhimento a menor autoriza a intimação do recorrente para que faça a necessária complementação.
Ressalva do ponto de vista pessoal do relator. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 414.320/BA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014). Grifos acrescidos.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO REFERENTE À CUSTAS JUDICIAIS E SEU RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. NÚMERO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO E CPF DO CONTRIBUINTE INDICADO NO COMPROVANTE DE PAGAMENTO NÃO CORRESPONDE AO PROCESSO DE ORIGEM. DESERÇÃO.
1. Na esteira da reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil. Deve a parte recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, pois, caso contrário, a medida que se impõe é a aplicação da pena de deserção, nos termos da Súmula 187/STJ.
2. "A falta de correspondência entre o código de barras da Guia de Recolhimento da União (GRU) e o do comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto" (EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 1001066/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 18/06/2013).
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1465585/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 12/09/2014). Grifos acrescidos.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.
Ademais, ainda que não fosse deserto, quanto à divergência suscitada com base no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, tenho que não merece prosperar o presente recurso, uma vez que não houve o devido cotejo analítico a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.
Conforme preceitua o art. 105, III, "c", da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)
Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
lob9FaEc7EdF0amJXcrdVRknnmQ=

entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o Recorrente não procedeu ao cotejo analítico, porquanto se limitou a transcrever a ementa, abstendo-se de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma. Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C' DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ARESTO VERGASTADO E PARADIGMA. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. PRECEDENTES.
1. A interposição do recurso especial pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Nacional exige que a parte realize o confronto analítico entre os julgados paradigmas a fim de demonstrar a similitude fática entre eles e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação inexistente no caso dos autos.
CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
2. Omissis.
3. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível, possível o seu julgamento monocrático, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1353242/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013). Grifos acrescidos

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PERPETRADO POR EMPREGADOS DA PETROBRÁS. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE TÃO SOMENTE PELA ALÍNEA "C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DO APERFEIÇOAMENTO DA DISSIDÊNCIA PRETORIANA. ACÓRDÃO IMPUGNADO ARRIMADO EM DUPLO FUNDAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126 DO STJ. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE QUE INTERDITAM O CONHECIMENTO DA QUESTÃO DE FUNDO.
1. É defeso o conhecimento do apelo nobre pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porque o recorrente, ora agravante, furtou-se a realizar o cotejo analítico, com a transcrição de trechos dos julgados confrontados, a fim de evidenciar a adoção de soluções antagônicas para a mesma questão jurídica. Tal requisito não pode ser suprido pela mera transcrição da ementa do julgado paradigmático e a breve exposição no sentido de que os casos confrontados versam sobre a mesa tese jurídica, máxime porque não se cuida de dissídio notório.
2. Omissis.
3. Omissis.
4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no REsp 1129806/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, publicado no DJe 24/10/2012). Grifos acrescidos.

Ainda, verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Iob9FaEc7EdF0amJXcrdVRknnmQ=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Boa Vista-RR, 23 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000 15 001874-5
AGRAVANTE: NORTELETRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS: DR. ENRICO DIAS KO FREITAG - OAB/RR 1051 E OUTRO
AGRAVADO: PERIVAN VIEIRA DE MELO
ADVOGADOS: DRª VALÉRIA BRITEZ ANDRADE - OAB/RR 552 E OUTROS

DECISÃO

Considerando o total cumprimento da decisão de fls. 187/187v, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente em exercício

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000074-3
RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A E OUTROS
RECORRIDO: AMANDA RAITZ ALMEIDA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO - OAB/RR 619 E OUTRO

D ECISÃO

Considerando que houve sentença proferida pelo Juiz da primeira instância homologando o acordo firmado entre as partes (fls. 77/80), arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente em exercício

RECURSO EXTRAORPDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001378-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA BARKER
ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA - OAB/RR 410

DESPACHO

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, trata-se de questão idêntica ao RE 905.357/RR, selecionado pelo STF como representativo da controvérsia, com a seguinte delimitação: (Tema 864: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano.").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Iob9FaEc7EdF0amJXcrdVRknnmQ=

Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente em exercício

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.000558-1
RECORRENTE: EDINALDO LIMA BATISTA
ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA - OAB/RR 716
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

I - Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inexistência de repercussão geral ao analisar o leading case ARE n° 748.371 (tema n° 660), que trata de matéria idêntica à deste Recurso Extraordinário, mandando, inclusive que esta Corte de origem o aplicasse ao caso em tela (fls. 415/415v), baixem-se os presentes autos à Vara de origem, uma vez que a providência legal neste caso é ser o recurso "automaticamente não admitido", consoante art. 543-B, § 2° do CPC c/c o art. 326 do Regimento Interno do STF;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente em exercício

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708768-1
RECORRENTE: BRAZ & MOURÃO LTDA
ADVOGADO: DR. DANIEL CARLOS NETO - OAB/MG 124.421
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO - OAB/RR 264-B

DESPACHO

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal de fls. 434/434v, trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº 640.452/RO selecionado pelo STF como representativo da controvérsia (Tema nº 487: "Recurso Extraordinário em que se discute, à luz do artigo 150, IV, da Constituição Federal, se multa por descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental, aplicada em valor variável entre 5% a 40%, relacionado à operação que não gerou crédito tributário ('multa isolada') possui, ou não, caráter confiscatório.").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente em exercício

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901563-3
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDO: GUILHERME OTHON PIRES RODRIGUES
ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA - OAB/RR 410

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
lob9FaEc7EdF0amJXcrdVRknnmQ=
SICOJURR - 00052097

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

DESPACHO

Considerando a certidão de trânsito em julgado da decisão do STF (fl. 212), remetam-se à Vara de origem, com as baixas necessárias;

Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000802-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES - OAB/RR 383-B
RECORRIDA: CÉLIA MARIA RABELO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

De acordo com a determinação do Supremo Tribunal Federal de fl. 250, os autos versam sobre os temas do STF nºs 793 (RE 855.178/SE) e 6 (RE 566.471/RN).

Apesar do primeiro paradigma ter sido julgado, ainda há uma questão constitucional idêntica a do Recurso Extraordinário nº 566.471, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (leading case - Tema 06: "Dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.096719-1
AGRAVANTE: RENATO DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO: DR. ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA - OAB/RR 144-A
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 606/609, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente em exercício

Iob9FaEc7EdF0amJXcrdVRknnmQ=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 24/05/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 31 de maio do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.11.001191-4 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ALDO DA SILVA BEZERRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.000308-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VAGNILSON CUSTÓDIO DE ALMEIDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.006739-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.16.000034-5 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: ERNANDES RODRIGUES CARREIRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
2º APELANTE / 1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.097462-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SILVANO DA SILVA MARCOLINO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.017874-6 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTES / 1º APELADOS: RUDNEI DE SOUZA VIANA E DIEGO LIMA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.14.000459-0 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTES: LUIZ PEREIRA DE SOUZA E JOÃO XAVIER
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

Câmara - Única
VjgKZFCjOQxCnAzkrtoPVgVi4eY=

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.09.009674-5 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: PATRICK FERNANDES NOVAES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ANNA ELIZE FENOLL AMARAL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.197894-1 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: FREDSON MACIEL DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
2º APELANTE: RARYS ROGERS RODRIGUES SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
3º APELANTE: RONALDO GRACIANO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.000216-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADO: JOSÉ DA COSTA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
2ª APELADA: RAYRA SOUZA GOMES
ADVOGADO: DR. ILDO DE ROCCO – OAB/RR Nº 492
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000690-4 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: WYDEGLAN DA SILVA FALCÃO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.14.000685-3 - SÃO LUIZ/RR
APELANTE: RANIEL MACEDO SEGANTINI
ADVOGADOS: DR. MAURO SILVA DE CASTRO E OUTRO – OAB/RR Nº 210
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.013053-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MICHAEL RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.014060-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: MAIRO ATAYALLA DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.012603-7 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE / 1º APELADO: ANDERSON SILVA DE LIMA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

Câmara - Única
VjgKZFCjOQxCnAzkrtoPVgVi4eY=

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.001182-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADO: WENNES KELVIS COSTA SOUSA
ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA – OAB/RR Nº 118
2º APELADO: BRENDO DE ALMEIDA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.015429-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DERLEY DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.002172-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELIQUE SOUZA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 09 de junho do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001708-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AURYDETH SALUSTIANO PONTES
ADVOGADO: DR. WALKER SALES SILVA JACINTO – OAB/RR Nº 319-B
AGRAVADO: RILDO DE MATTOS SARMENTO
ADVOGADOS: DR. ELTON DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS – OAB/RR Nº 865
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811116-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI – OAB/MT Nº 3056
APELADO: JONATHAN CESAR FERREIRA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837298-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MICHELL BRUNO RODRIGUES MOURA
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO – OAB/RR Nº 210
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.809957-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIJANE RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

Câmara - Única
VjgKZFCjOQxCnAzkrtoPVgVi4eY=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.809053-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO RONALDO DA CONCEIÇÃO ARAÚJO
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826838-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSENI LUIZ PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO – OAB/RR Nº 619-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818445-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ORMINDA SILVA DE SOUZA
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO – OAB/RR Nº 619-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000705-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SAMINO NUNES
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725683-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI – OAB/RR Nº 354-A
APELADOS: AGOSTINHO FELÍCIO GONÇALVES – ME E OUTROS
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837442-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR – OAB/PR Nº 413-A
APELADA: MARCICLENE SILVA BARROS
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.835744-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELIENE LOPES DA SILVA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. ROSANGELA DA ROSA CORRÊA – OAB/RR Nº 416-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808881-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI – OAB/MT Nº 3056-N
APELADOS: G. J. DOS SANTOS E CIA LTDA – EPP E OUTRO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810488-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI – OAB/MT Nº 3056-N
APELADOS: LEIDE DAYANA TRIQUEIRO COSTA E OUTRO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

Câmara - Única
VjgKZFCjOQxCnAzkrtoPVgVi4eY=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726725-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS: DR. MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E OUTRO – OAB/RJ Nº 151056-N
APELADOS: RANDUS WILSON SOUZA DA SILVA E OUTRA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.093751-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VILSON PAULO MULINARI
ADVOGADO: DR. LUIZ FERNANDO MENEGAIS – OAB/RR Nº 094-B
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA; ELAINE BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001201-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA – OAB/RR Nº 314-B
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000531-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. RENATA DE MELO DELGADO FONSECA – OAB/RR Nº 342
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001862-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: RONI DOS SANTOS MACHADO E OUTRA
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI – OAB/RR Nº 858-N
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.158599-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: CENTRAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901475-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORES DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO E OUTRO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: PEREIRA E GOMES LTDA - ME
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.158256-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: CLODOALDO BRASIL FARIAS RODRIGUES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.002089-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CORREIA – FISCAL
APELADO: ADRIANO DOS SANTOS CRUZ
DEFENSORÁ PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.827184-0 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
VjgKZFCjOQxCnAzkrtoPVgVi4eY=

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES – OAB/RR Nº 1287-N
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000669-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS – FISCAL – OAB/RR Nº 328-P
APELADOS: J. A. DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.152831-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL
APELADO: DAVID ROBERTO FROES DUTRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701037-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-N
APELADA: LÍGIA GOMES TORRES HOMEM
ADVOGADO: DR. TANNER PINHEIRO GARCIA – OAB/RR Nº 478
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807582-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA – OAB/RR Nº 314-P
APELADA: CMT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: DR. THIAGO PIRES DE MELO E OUTROS – OAB/RR Nº 938-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Da análise dos autos do presente recurso, verifica-se a existência de Agravo de Instrumento, referente à Ação de Resolução de Contrato Administrativo c/c Cobrança e Ressarcimento por Perdas e Danos nº 0807582-50.2015.8.23.0010, na qual foi interposta esta Apelação Cível, o qual foi distribuído, sob o nº 0000.15.001037-9, para o então Juiz Convocado Jefferson Fernandes, que atuava em substituição ao Des. Gursen De Miranda.
O art. 133 do RITJRR determina que a distribuição firma a competência do Desembargador e que ela se mantém nos recursos posteriores, in verbis:
Art. 133. A distribuição ao Desembargador firma a competência.
§1º. A distribuição do mandado de segurança, da medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal, torna preventa a competência do respectivo Relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes e na execução, referente ao mesmo processo.
Outrossim, o §3º do dispositivo, prevê que, caso o Relator deixe o Tribunal, a prevenção será do órgão julgador.
Assim, considerando que o feito foi distribuído para o Gabinete do Desembargador Gursen De Miranda, entendo que este feito deve ser devolvido para o acervo do Gabinete do Desembargador Gursen De Miranda, em razão da prevenção acima demonstrada.
Boa Vista, 20 de maio de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000616-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA – DETRAN/RR
ADVOGADO: DR. ANTÔNIO ALVES RODRIGUES FILHO – OAB/RR Nº 697

Câmara - Única
VjgKZFCjOQxCnAzkrtoPVgVi4eY=

AGRAVADO: CENTRO DE REMOÇÃO E DEPÓSITO DE VEÍCULOS LTDA – ME
ADVOGADO: DR. ÁUREO DA SILVEIRA BATISTA JÚNIOR – OAB/AM Nº 6725
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento c/ pedido de liminar, interposto pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Roraima - DETRAN/RR, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública, que deferiu liminar em autos de Ação Anulatória.
Argumenta o agravante que teria laborado em equívoco o decisum, porquanto tratando-se de contrato de concessão de serviço público, demonstrada a execução irregular de seu objeto, inexistiria possibilidade de suspensão liminar de todos os atos da respectiva Comissão Disciplinar.
Assevera que restando publicado Decreto de Caducidade após a concessão da medida guerreada, seria de rigor a revisão da decisão singular, inclusive liminarmente.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Ao menos em parte, razões acompanham o agravante em sua pretensão.
Em juízo de cognição sumária, resta demonstrada a relevância da fundamentação, traduzida pelos vários elementos de prova colacionados à exordial.
Quanto ao periculum in mora, tem-se como claro que enormes poderão ser os prejuízos impostos ao agravante caso permaneçam completamente suspensos todos os atos da comissão disciplinar, realidade que corrobora a necessidade de concessão da tutela de urgência:
"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. RETOMADA DA TITULARIDADE DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO PELO MUNICÍPIO DE CAJOBI-SP. IMPEDIMENTO. LESÃO À ORDEM E SAÚDE PÚBLICAS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO. QUESTÃO A SER EXAMINADA NAS VIAS PRÓPRIAS. - Lesão à ordem e à saúde públicas configurada, pois, em primeiro lugar, impede a municipalidade de exercer plenamente a sua condição de poder concedente. Demais, a devolução da exploração das atividades à empresa concessionária poderá ocasionar dano maior, tanto aos cofres públicos como à própria população, além de provocar evidente insegurança jurídica. - Questões referentes ao mérito são insuscetíveis de apreciação em suspensão de liminar. Agravo improvido". (STJ, AgRg na SLS 802 SP 2007/0294659-5, CORTE ESPECIAL, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO, p.: 13/03/2008)
Quanto à publicação e efeitos do Decreto de Caducidade, a questão deve ser submetida ao reitor singular, Juiz natural da causa, inexistindo possibilidade de exame neste momento processual, sob pena de supressão de instância.
III - Posto isto, presentes os requisitos legais, defiro parcialmente a tutela de urgência, atribuindo efeito suspensivo à decisão, permitindo a prática de atos pela Comissão Disciplinar que não importem aplicação de punição.
Comunique-se ao reitor singular os termos desta decisão.
Intime-se o agravado para contrarrazões.
Após, abra-se vista ao nobre representante Ministerial.
Boa Vista, 20 de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000509-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ANGRIA KARTIÊ FEITOSA SILVA – OAB/RR Nº 1269-N
PACIENTE: JEFERSON SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Considerando a informação de que a sentença penal condenatória já foi proferida, tendo sido concedido ao paciente o direito de apelar em liberdade (fls. 162/167), entendo prejudicada a análise do pedido de liminar.
Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 23 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Câmara - Única
VjgKZFCjOQxCnAzkrtoPVgVi4eY=
SICOJURR - 00052086

Câmara - Única

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000667-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
PACIENTE: JULIANO PEREIRA RODRIGUES
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.
No caso em apreço, cotejando os argumentos da impetração com as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 14/20), não se afigura patente o constrangimento ilegal, pois a instrução criminal encontra-se encerrada, estando os autos na fase das alegações finais, o que atrai a incidência da Súmula 52 do STJ.
ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.
Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 23 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002644-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CIARIBA AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA – OAB/RR Nº 114-A
AGRAVADO: PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI
ADVOGADO: DR. PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI – OAB/RR Nº 125
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto por Ciariba Auto Posto Ltda, contra decisão proferida pelo Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista nos autos da Medida Cautelar Incidental n.º 0833340-31.2015.8.23.0010, que determinou a indisponibilidade dos bens dos requeridos na Ação Popular n.º 010.03.059902-0, dentre eles a empresa agravante.
Afirma a recorrente, em síntese, que a decisão agravada padece de nulidade, pois prolatada por juiz incompetente, haja vista que nos autos da ação principal já existe sentença proferida e, inclusive, recurso de apelação interposto e recebido em julho de 2015, de modo que a competência para apreciar qualquer incidente seria do Tribunal de Justiça e não mais do juiz singular.
Ao final, requer o conhecimento e provimento do agravo para conceder efeito suspensivo à decisão recorrida e, no mérito, reconhecer definitivamente a sua nulidade.
Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.
Liminar deferida (fls. 205/205-v)
Cópia da sentença às fls. 224/224-v.
É o sucinto relato. Decido.
Considerando a informação de que foi proferida sentença de mérito, deixa de existir interesse processual a justificar o exame da questão submetida à apreciação deste Tribunal, restando prejudicado o recurso, pela superveniente perda do objeto.
É cediço que, inexistindo uma das condições da ação, no caso, o interesse processual, o presente recurso torna-se inadmissível.
Nesse sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Proferida sentença no processo principal, perdeu o objeto o recurso extraordinário interposto de decisão interlocutória. II - Agravo regimental improvido." (STF, 820423 SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Julg. 23/03/2011, Pub. 13/04/2011)

VjgKZFCjOQxCnAzkrtoPVgVi4eY=

"Processual Civil. Agravo no agravo de instrumento. Superveniência da sentença de mérito. Perda do objeto. - A prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o despacho saneador proferido. Agravo no agravo de instrumento não provido." (STJ, 1248780 RJ 2009/0218133-7, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, Julg. 27/04/2010, Pub. 14/05/2010)
ISSO POSTO, julgo prejudicado o presente recurso, nos termos do art. 932, III, do NCPC, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR, por perda superveniente de objeto.
P.R.I.
Boa Vista, 20 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.800657-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PAULO SÉRGIO DA SILVA LIMA
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO – OAB/RR Nº 748-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de cobrança de seguro n°. 0800657-04.2016.8.23.0010, a qual acolheu a preliminar suscitada e julgou improcedente o pleito por falta de interesse processual.
Entendeu, o Togado que a parte autora não procurou, na via administrativa, receber os valores que entendia como correto, vindo diretamente ao Judiciário e, por isso e, com base em jurisprudência do STJ e do STF, extinguiu a demanda.
Descontente o apelante sustenta que a sentença de piso está incorreta, já que fora proferida prematuramente, sem que tenha sido realizada a perícia médica.
Assegura que só poderá receber a indenização mediante graduação da invalidez, em conformidade com a Lei n°. 11.945/2009.
Destaca a obrigatoriedade da perícia judicial a fim de verificar a extensão da lesão apontada.
Afirma que há diferença entre as ações de complementação do seguro DPVAT e as ações de concessão de benefício previdenciário.
Esclarece que a perícia administrativa é suspeita e duvidosa, já que o segurado não tem a oportunidade de escolher outro perito, tendo que se submeter ao perito escolhido de forma unilateral pela Seguradora.
Justifica que o decisum ora hostilizado fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, o acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV da CF/88.
Pugna ao final pela reforma da sentença, para que o pleito inicial seja julgado totalmente procedente, bem como sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.
Contrarrazões apresentadas, EP n°. 33, pugnando pela manutenção da sentença, posto que em conformidade com o entendimento pátrio.
Eis o relato necessário. Decido.
Conheço do recurso por ser tempestivo e cabível, mas antecipo que não será provido.
Consta da fundamentação da sentença que não há prova nos autos de que o autor requereu administrativamente o recebimento da indenização do seguro DPVAT.
O Togado argumentou que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.
De fato, esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral, verbis:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da

Câmara - Única
VjgKZFCjOQxCnAzkrtoPVgVi4eY=

Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Tal entendimento tem sido aplicado, monocraticamente, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos relativos ao seguro DPVAT, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar

Câmara - Única

VjgKZFCjOQxCnAzkrtoPVgVi4eY=

a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada á existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (…) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (…) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (…) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (…) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que

Câmara - Única

VjgKZFCjOQxCnAzkrtoPVgVi4eY=

exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014). Grifo nosso.

Dessa forma, tem-se que a necessidade de requerimento prévio não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas, sendo aquele plenamente exigível para a caracterização do interesse de agir nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

In casu, não se verificou o prévio requerimento administrativo, tento o apelante ingressado diretamente no Judiciário, o que é vedado.

Portanto, arrimada na fundamentação acima e autorizada pela alínea "c" inciso IV do art. 932 do NCPC, nego provimento ao recurso e mantenho intacta a sentença hostilizada.

Câmara - Única

VjgKZFCjOQxCnAzkrtoPVgVi4eY=

P. R. I.
Boa Vista, 23 de maio de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800743-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOELSON ALCÂNTARA
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO – OAB/RR Nº 748-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da Ação de Cobrança nº 0800743-09.2015.8.23.0010, que julgou improcedente o pedido, pela ocorrência da prescrição, tendo em vista a inércia da Apelante que apenas ajuizou ação em janeiro de 2015, quando, em verdade, seu prazo limite seria até setembro de 2014.
DAS RAZÕES DO RECURSO
A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
DO PEDIDO
Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.
DAS CONTRARRAZÕES
Foram apresentadas contrarrazões (E.P.41), em que a parte Apelada requer sejam mantidos os termos da sentença.
É o breve relato.
DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV c/c art.1.010, §3º, do NCPC).
DA SENTENÇA A QUO
O juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido autoral, com base no art.269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da causa.
DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL
O Princípio da Dialeticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao Recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.
Verifico que as razões do apelo limitam a reproduzir a fundamentação trazida na peça inicial, razão pela qual não reúne condições de ultrapassar o juízo de admissibilidade.
Isto porque não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 1.010, do NCPC, in verbis:
Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:
I - os nomes e a qualificação das partes;
II - a exposição do fato e do direito;
III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;
IV - o pedido de nova decisão. (Sem grifos no original)
Na peça inicial a autora argumenta sobre a inconstitucionalidade da lei 11.945/2009 por afrontar o postulado da dignidade da pessoa humana, contudo, com base na valoração/graduação da tabela constante da mencionada lei, ainda assim a autora teria valores a serem recebidos no importe a R$ 11.812,50 que corresponde a diferença de R$. 13.500,00 (treze mil e quinhentos) reais. Na sentença prolatada pelo magistrado a quo este declara não existir o direito do autor à tutela pretendida, vez que ocorreu a prescrição.
Na espécie, ao comparar as peças do recurso de apelação com a pleito inicial, constato que as razões daquela são reprodução das contidas nesta.

Câmara - Única
VjgKZFCjOQxCnAzkrtoPVgVi4eY=

Com efeito, presente repetição de fundamentos no apelo, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesta linha, transcrevo arestos do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212). (Sem grifos no original).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) 3. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 4. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir ipsis litteris a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 5. É cediço na doutrina que 'as razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos errores in procedendo, ou in iudicando ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença.' (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419) 5. Precedentes do STJ (REsp 338.428/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 775.481/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 21.11.2005 p. 163). (sem grifos no original).

Ainda, julgados de tribunais estaduais:

"RECURSO INOMINADO. TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. CÓPIA DA CONTESTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 42, CAPUT, DA LEI 9.099/95 E DO 514, INC. II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora objetiva receber o 13º salário do ano de 2011, na proporção de 7/12, relativo ao período de 31/07/2007 a 30/07/2011, quando exerceu atividade de Conselheiro Superior da Agergs, julgada parcialmente procedente na origem. É imprescindível ao conhecimento do recurso, além da qualificação das partes e do pedido de nova decisão, a indicação específica dos fundamentos de fato e de direito que servem de substrato ao pleito, "ex vi legis" do artigo 42, caput, da Lei Federal nº 9.099/1995 e do artigo 514 do Código de Processo Civil. "In casu", as razões recursais do demandado não atacam os fundamentos da sentença que julgou parcialmente procedente a ação. A remição genérica do que foi apontado no decorrer da lide, em cópia da contestação, sem precisão quanto aos aspectos da inconformidade, não satisfazem a exigência legal, pois não confrontam os fundamentos da sentença, que refutou, um a um, aqueles argumentos. A peça recursal, como apresentada é simples cópia da contestação, sem tecer argumentação precisa. No tangente as custas processuais,

Câmara - Única

VjgKZFCjOQxCnAzkrtoPVgVi4eY=

mister atentar que as pessoas jurídicas de direito público devem arcar com as custas processuais pela metade, na forma do artigo 11, alínea a , em sua redação original, mormente porque através das Argüições de Inconstitucionalidade nº 70041334053 e nº 70038755864, julgadas procedentes, restou declarada a inconstitucionalidade do texto que havia alterado o artigo 11 da Lei Estadual nº 8.121/85, ou seja, as disposições da Lei nº 13.471/10 que isentavam as Pessoas Jurídicas de Direito Público do pagamento de custas processuais. Desse modo, tendo em vista que se trata de Juizado Especial da Fazenda Pública, no qual os ônus da sucumbência são imputados somente no juízo "ad quem", mister a condenação do réu ao pagamento das custas processuais pela metade. À UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DO RECURSO INOMINADO, VENCIDO O VOGAL JOSÉ ANTÔNIO COITINHO NO TÓPICO DA CONDENAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. (Recurso Cível Nº 71005025762, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 28/08/2014). (sem grifo no original)

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPREITADA. EMPRESA FORNECEDORA DE MATERIAIS PRÉ-FABRICADOS QUE INDICOU A CONSTRUTORA. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INCOMPATIBILIDADE. RESSARCIMENTO DE VALORES E LUCROS CESSANTES. RAZÕES RECURSAIS. ARGUMENTOS. MERA REPETIÇÃO DA CONTESTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO.

A legitimidade ativa ou passiva para um dado processo se faz por meio da verificação da relação de direito material em discussão. Em caso de descumprimento contratual de construtora indicada aos consumidores por empresa fornecedora de produtos pré-fabricados e que recebe pela prestação de seus serviços, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Quem solicita o julgamento antecipado da lide não pode alegar cerceamento de defesa. O inc. II do art. 514 do CPC impõe à apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebatar, configurando mero comodismo a indicação dos argumentos lançados na contestação. Recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TJ/SP, APL 00151249520108260576, rel. Gilberto Leme, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 27.05.2014)"

"APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário". (TJMG – AC 10672.08.290419-0/001 – Rel: Senra Delgado – DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

Assim sendo, a inobservância ao disposto no artigo 1.010, inciso II, do CPC, caracteriza a inépcia da petição do Apelo e implica na inadmissibilidade do recurso, pois a parte Recorrente não controverteu todos os fundamentos da sentença recorrida.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 1.011, inciso I, c/c c/c art.932, incisco III, ambos do NCPC, não conheço da presente Apelação Cível, dada a manifesta inadmissibilidade do recurso.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 18 de maio de 2016

Jefferson Fernandes da Silva
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000663-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: A. L. L. M., MENOR REPRESENTADO POR SUA GENITORA V. M. S.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO
AGRAVADO: A. L. DA S.
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento c/ pedido de liminar, interposto por A. L. L. M., contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara de Família, que não conheceu do pedido de alimentos, sob o fundamento da impossibilidade de cumulação de ações.

Câmara - Única
VjgKZFCjOQxCnAzkrtoPVgVi4eY=

Argumenta o agravante que o decisum guerreado não traduziria o atual entendimento jurisprudencial, impondo-lhe dano de difícil reparação, circunstância que renderia ensejo à sua revisão, inclusive liminarmente.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Razões acompanham o agravante em sua pretensão.
Presente a relevância da fundamentação, demonstrada mediante os documentos colacionados à exordial.
Quanto ao periculum in mora, tem-se como claro que enormes poderão ser os prejuízos impostos ao agravante caso não haja análise do pleito deduzido em juízo, realidade que corrobora a necessidade de concessão da tutela de urgência.
Sobre o tema, confira-se o entendimento pretoriano:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE AÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITA - PEDIDO DE ALIMENTOS - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - POSSIBILIDADE. Malgrado a ação de alimentos esteja sujeita à procedimento próprio (Lei nº. 5.478/68), a jurisprudência tem admitido, em homenagem aos princípios da economia e celeridade judiciais, a cumulação dos pedidos (guarda e alimentos) nos termos do art. 292 do CPC. Recurso provido". (TJMG, AI: 10024133049213001 MG, 5ª Câmara Cível, Relator: Fernando Caldeira Brant, p.: 07/02/2014)
III - Posto isto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido liminar, possibilitando ao reitor do feito conhecer do pedido de alimentos.
Comunique-se ao Juiz da causa os termos desta decisão, dispensadas as informações.
Intime-se o agravado para contrarrazões.
Após, abra-se vista ao nobre representante Ministerial.
Boa Vista, 20 de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000610-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE PASQUALI PARISE E OUTRO – OAB/SP Nº 112409
AGRAVADO: MESSIAS PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que deferiu liminar, para que o agravante abstenha-se de incluir o nome do agravado nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA) até final da lide ou ulterior decisão do juízo de origem, bem como autorizou ao agravado consignar o valor que entende devido nos primeiros 05 dias de cada mês, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00.
Este recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, de forma que está submetido aos requisitos de admissibilidade daquele diploma legal. O art. 1017 do CPC/2015 estabelece o seguinte:
Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:
I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;
(...)
§ 2o No prazo do recurso, o agravo será interposto por:
(...)
IV - transmissão de dados tipo fac-símile, nos termos da lei;
§ 4o Se o recurso for interposto por sistema de transmissão de dados tipo fac-símile ou similar, as peças devem ser juntadas no momento de protocolo da petição original.
A lei que rege o sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais (Lei nº 9.800/99) determina, ainda, que:
Art. 2o A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.
Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

Câmara - Única
VjgKZFCjOQxCnAzkrtoPVgVi4eY=

Verifiquei que a parte agravante não trouxe aos autos a peça original do recurso, nem a decisão combatida. Dessa forma, foi determinado à Câmara, conforme fl.09, que certificasse acerca da entrega do recurso original, a qual informou o transcurso do prazo sem a juntada dos originais (fl.10).
Vejamos o que estabelece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. ANULAÇÃO E NOVO JULGAMENTO. INSURGÊNCIA DA DEFESA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE VIA FAX. ORIGINAIS. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Embora admitida a interposição de recursos via fax, é imprescindível, sob pena de não conhecimento, a apresentação dos originais em até 5 (cinco) dias, conforme determina o art. 2º da Lei n. 9.800/99. 2. O agravo regimental foi interposto tempestivamente, via fac-símile, contudo, os originais foram protocolizados a destempo, situação que enseja o não conhecimento do recurso. RECURSO ENVIADO POR CORREIO. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. AFERIÇÃO. DATA DO CARIMBO DO PROTOCOLO NA SECRETARIA DO TRIBUNAL. 1. Este Sodalício firmou entendimento no sentido de que a verificação da tempestividade recursal é feita com base no carimbo do protocolo da Secretaria do Tribunal. ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO NA REALIZAÇÃO INTEMPESTIVA DO PROTOCOLO. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA SECRETARIA JUDICIÁRIA. 1. É certo que a parte não pode ser responsabilizada por erro/culpa exclusiva do Tribunal, contudo, no caso, não há nos autos qualquer certidão da Secretaria Judiciária no sentido de que o protocolo tenha sido realizado em momento posterior à entrega da petição no Tribunal, situação que poderia ensejar, em tese, a tempestividade recursal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no AREsp: 586653 GO 2014/0247649-6, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Julgamento: 02/06/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2015)
Por estas razões, com fundamento no art. 932, III, CPC c/c art. 175, XIV, do RITJRR, nego seguimento ao presente agravo.
Boa Vista, 17 de maio de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000633-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON – OAB/RR Nº 517
AGRAVADA: ALINY FELISBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. ALYSSON BATALHA FRANCO – OAB/RR Nº 297-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara da Fazenda Pública, que concedeu o pedido de antecipação da tutela para determinar a remoção da agravada para o Município de São Luiz do Anauá.
Em síntese, o Estado alega que se mostra equivocada a ingerência do Poder Judiciário sobre os motivos determinantes do ato administrativo que removeu a servidora, fazendo o interesse privado se sobrepor ao interesse público. Sustenta, ainda, que o Judiciário, por ter interferido diretamente no funcionamento e na estrutura de pessoal do ente público, violou o princípio da separação dos poderes.
Por isso, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, e, no mérito, a revogação da decisão agravada, a fim de manter a servidora na lotação para a qual a Administração determinou, qual seja o Município de Rorainópolis.
De acordo com o Código de Processo Civil, cabe ao relator atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos do seguinte artigo:
"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
(...)"
Verifico que o Estado menciona, como fundamento para a concessão do efeito suspensivo, que a remoção da agravada causará um déficit de servidor na unidade de Rorainópolis, pois o ente público teria que alterar a lotação de servidores sem qualquer planejamento.

Câmara - Única
VjgKZFCjOQxCnAzkrtoPVgVi4eY=

Contudo, entendo que o agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. Com efeito, não há possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, tampouco irreversibilidade da medida liminar em prejuízo do ente público.
Desta forma, ausente a plausibilidade do direito e o perigo da demora, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se a agravada para que se manifeste no prazo legal, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 17 de maio de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000743-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA
PROCURADORA: DRA. NATASHA CAUPER RUIZ – OAB/RR Nº 1013
AGRAVADA: ÉVELYN KEILA LIMA LEAL
ADVOGADA: DRA. KARINA AMANDA PECCINI – OAB/RR Nº 865-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento c/ pedido de liminar, interposto por Universidade Estadual de Roraima, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública, que deferiu liminar, ordenando-lhe a nomeação da agravada para cargo público, sob pena de imposição de multa.
Argumenta a agravante não dispor de dotação orçamentária ao cumprimento do ato, realidade que teria impedido a convocação e posse de forma espontânea, pugnando pela revisão do decisum, inclusive liminarmente.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Justifica-se a concessão da tutela de urgência.
Consoante se observa dos documentos colacionados aos autos, em juízo de cognição sumária, restam demonstrados os requisitos autorizadores da medida liminar.
Com efeito, doutrina e jurisprudência têm firmado o entendimento que o direito à posse não é absoluto, cedendo a situações excepcionalíssimas, dentre as quais, a orçamentária:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO DE NOMEAÇÃO C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO E RESSARCITÓRIO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA PARA O CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (PARA IMEDIATA NOMEAÇÃO E POSSE) NEGADO PELO JUIZ REITOR DO FEITO ANTE OS INDÍCIOS DE QUE OCORREU O EXTRAPOLAR (PELO ENTE ESTATAL) DO LIMITE PRUDENCIAL ORÇAMENTÁRIO. REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO ANTECIPATÓRIA FRANCAMENTE OBNUBILADOS PELA INAFASTÁVEL EXIGÊNCIA DO VERTICALIZAR DA MATÉRIA. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, AI 1318463-9, Quarta Câmara Cível, Rel.: Guido Döbeli - j.: 28.04.2015)
III - Posto isto, defiro a tutela de urgência, atribuindo efeito suspensivo à decisão agravada.
Comunique-se ao reitor singular os termos desta decisão, dispensadas as informações.
Intime-se o agravado para contrarrazões.
Após, abra-se vista ao ilustre representante Ministerial.
Boa Vista, 19 de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

CARTA TESTEMUNHÁVEL Nº 0000.15.001956-0 - BOA VISTA/RR
AUTOR: EDILSON RODRIGUES PINTO
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL – OAB/RR Nº 155-B
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Câmara - Única
VjgKZFCjOQxCnAzkrtoPVgVi4eY=

Câmara - Única

Trata-se de Carta Testemunhável (fls. 02/38) interposta por Edilson Rodrigues Pinto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Ordinário Constitucional interposto nos autos do Habeas Corpus nº 0000.14.002480-3, por ser intempestivo.
O julgamento está consubstanciado na decisão monocrática de fl. 605/606, que tem a seguinte redação:
"Assim, tendo o presente recurso sido interposto no dia 06.03.2015, patente é a sua intempestividade, razão pela qual lhe nego seguimento, nos termos do art. 175, XIV, do RITJRR".
Sustenta o autor que a decisão proferida negou seguimento ao Recurso Ordinário Constitucional, por ser intempestivo.
Ao final, requer o provimento da presente Carta Testemunhável para o fim de determinar-se a admissibilidade recursal ao writ de fls. 02/33, interposto pelo testemunhante, eis que preenche os requisitos objetivos e subjetivos de cognoscibilidade, em especial o da tempestividade.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Em que pesem às alegações do testemunhante, cumpre asseverar que a presente carta testemunhável não ultrapassa o juízo de admissibilidade recursal, eis que é manifestamente intempestiva, como apontado na certidão de fl. 58.
Dispõe os art. 639 e 640 do Código de Processo Penal, verbis:
Art. 639. Dar-se-á carta testemunhável:
I - da decisão que denegar o recurso;
II - da que, admitindo embora o recurso, obstar à sua expedição e seguimento para o juízo ad quem.
Art. 640. A carta testemunhável será requerida ao escrivão, ou ao secretário do tribunal, conforme o caso, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes ao despacho que denegar o recurso, indicando o requerente as peças do processo que deverão ser trasladadas".
A decisão foi publicada em 08/07/2015 (quarta-feira), conforme certidão de fls. 620. O prazo de 2 dias (art. 619 do CPP) começou a fluir no dia 09/07/2015 (quinta-feira).
No presente caso, entretanto, constata-se que os embargos foram opostos no dia 14/07/2015 (fls. 623).
Assim, ao ser protocolado o recurso no dia 14/07/2015, o prazo já havia se esgotado, sendo, portanto, intempestivo (conforme certidão de fls. 58).
Desse modo, conclui-se pelo não conhecimento da presente carta testemunhável, em razão de ser intempestiva.
Boa Vista, 23 de maio de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator –

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001569-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARCOS AURÉLIO DEMARZO
ADVOGADO: DR. CARLOS WAGNER GUIMARÃES GOMES – OAB/RR Nº 288-B
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Considerando que o Ministério Público em 2º grau suscitou, preliminarmente, a ausência de certidão de intimação da decisão agravada bem como vício de representação (fls. 130/136), determino a intimação do agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca das referidas matérias, em observância ao disposto nos artigos 10 c/c 14, do NCPC.
Após, expedientes necessários.
Boa Vista, 12 de maio de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.112287-6 – BOA VISTA/RR
1º APELANTE: ELIO GOMES AQUINO
ADVOGADO: DR. GÉRSON COLEHO GUIMARÃES – OAB/RR Nº 218-B
1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

VjgKZFCjOQxCnAzkrtoPVgVi4eY=

2º APELADOS: JORGE DO ESPÍRITO SANTO SILVA E WILLAM CASTER NERY DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
2º APELADO: ELIO GOMES AQUINO.
ADVOGADO: DR. GERSON COELHO GUIMARÃES – OAB/RR Nº 218-B
3º APELANTES: JORGE DO ESPÍRITO SANTO SILVA E WILLAM CASTER NERY DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
3º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista ao 2.º apelado, ELIO GOMES AQUINO, através de seu advogado constituído, para oferecer as razões contrarrazões ao apelo de fls. 972/988.
Posteriormente, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.° grau para apresentar as contrarrazões do 1.º apelo, interposto por ELIO GOMES AQUINO (fls. 937/941) e do 3.º apelo, interposto por JORGE DO ESPÍRITO SANTO SILVA E WILLAM CASTER NERY DOS SANTOS (fls. 989/996).
Após, vista ao Ministério Público de 2.º grau.
Publique-se.
Boa Vista, 18 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000720-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTES: ALEX REIS COELHO E OUTRO – OAB/RR Nº 986
PACIENTE: LEOMIR RAMOS DE SOUZA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Trata-se de habeas corpus, impetrado em favor de Leomir Ramos de Souza, que foi condenado pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico.
Em síntese, o impetrante alega que o paciente foi condenado sem o direito de recorrer em liberdade, no entanto, sustenta que ele é primário, possuidor de bons antecedentes e com endereço fixo.
Ao final, requer a concessão da ordem, para que o Paciente responda ao processo em liberdade, ou que seja decretada uma das medidas cautelares restritivas de direito previstas no artigo 319 do CPP.
Não há pedido liminar a ser apreciado.
Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 17 de maio de 2016.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000401-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADOS: DR. EDUARDO LUZ BROCK E OUTRO – OAB/SP Nº 91311
EMBARGADA: MORENA CLARA-CLARISSA LOPES AZEVEDO – ME
ADVOGADA: DRA. SUELLEN PINHEIRO MORAIS – OAB/RR Nº 823
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Câmara - Única
VjgKZFCjOQxCnAzkrtoPVgVi4eY=

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo ao v. Acórdão recorrido, dê-se vista à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça de fls. 23/25.
Após, conclusos.
Boa Vista, 20 de maio de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000293-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADA: LILIANE VIEIRA SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo à decisão recorrida, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem-me conclusos.
Boa Vista, 20 de maio de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI – Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725050-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS: DR. GIEGO PAULI E OUTRO – OAB/RR Nº 858-N
EMBARGADOS: FRANCISCO MAURÍCIO MOREIRA E OUTRA
ADVOGADO: DR. JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JÚNIOR – OAB/RR Nº 604-N
RELATORA: DES. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo à decisão recorrida, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem-me conclusos.
Boa Vista, 20 de maio de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI – Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.14.830584-9 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: A. U. S. L.
ADVOGADO: DR. JORCI MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR – OAB/RR Nº 749
EMBARGADO: E. B. G.
ADVOGADOS: DR. NILO GUSTAVO ESPÍNDOLA AMARO E OUTRAS – OAB/RR Nº 1035-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo ao v. Acórdão recorrido, dê-se vista à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, conclusos.
Boa Vista, 19 de maio de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

Câmara - Única
VjgKZFCjOQxCnAzkrtoPVgVi4eY=
SICOJURR - 00052086

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002399-5 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: OI MÓVEL S.A.
ADVOGADOS: DR. LARISSA DE MELO LIMA E OUTROS – OAB/RR Nº 323
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação civil pública nº 0837143-56.2014.823.0010.
Às fls. 2.024/1.027 a parte Agravante apresentou manifestação, informando a suspensão da decisão agravada perante o STF, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito ou o provimento do recurso.
Instado a se manifestar, a Procuradoria de Justiça exarou parecer opinando pela suspensão do feito.
Pois bem. Diante da r. decisão proferida nos pelo E. STF, conforme fls. 1.037/1.040, verifico que o feito deve ser suspenso, até o trânsito em julgado da STA n.º 778, conforme requerido pela Procuradoria de Justiça.
Diante do exposto, suspendo a tramitação do presente feito, pelo interstício de 120 (cento e vinte) dias.
Após, intimem-se as partes para nova manifestação. Em seguida, venham os autos à conclusão.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 16 de maio de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001821-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ESPÓLIO DE NATANAEL GONÇALVES VIEIRA
ADVOGADO: DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA – OAB/RR nº 361-a
AGRAVADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
ADVOGADA: DRA. VANESSA MATOS – OAB/RR Nº 692
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Autos n.º 0000.12.001821-3

Intime-se o agravado para apresentação de contrarrazões.
Boa Vista, 17/05/16.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921525-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: KALIL E FABRÍCIO NEFROLOGISTAS ASSOCIADOS
ADVOGADO: DR. CHARDSON DE SOUZA MORAES – OAB/RR Nº 828-N
APELADO: LUIZ LINS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS: DR. FLAUENNE SILVA SANTIAGO E OUTRO – OAB/RR Nº 723-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

O apelante informou a realização de acordo extrajudicial com o apelado.
Pretendendo as partes que o acordo seja homologado, devem os seus respectivos advogados, habilitados para transigir, assinar em conjunto tal requerimento ou acostar aos autos o original do referido acordo.
Assim, intime-se a parte apelada para que se manifeste sobre o requerimento de fl. 04, no prazo de 5 (cinco) dias.
Boa Vista - RR, 19 de maio de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

Câmara - Única
VjgKZFCjOQxCnAzkrtoPVgVi4eY=
SICOJURR - 00052086

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000733-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LUZILENE DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. WERLEY DE OLIVEIRA AZEVEDO CRUZ – OAB/RR Nº 644
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. HIRAN LEÃO DUARTE E OUTROS – OAB/CE Nº 10422
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

O agravante deve juntar cópia da procuração outorgada ao advogado no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do recurso, na forma do art.1.017, §3º, do CPC.
Após, conclusos.
Boa Vista (RR), em 17 de maio de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO, RELATOR, na forma da lei etc. ...

INTIMAÇÃO DE: VANGERLI DA SILVA MACEDO, brasileira, solteira, RG 238869/SSP/RR, filha de Antônio Marcos Macedo e Maria do Carmo Pereira da Silva, nascida em 08/03/1979, natural de Marabá/PA, que atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Egrégia Corte de Justiça correm em trâmites legais os autos de processo de n.º 0010.12.005136-1, APELAÇÃO CRIMINAL, no qual figuram como Apelantes John Erlan Sanches e outra, e como Apelado Ministério Público de Roraima. Como não foi possível a intimação pessoal da Apelante VANGERLI DA SILVA MACEDO, fica através deste intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo patrono com a finalidade de apresentar as razões de apelação, ciente de que a não constituição de advogado importará na remessa dos autos à Defensoria Pública Estadual para patrocínio da causa, conforme despacho de fl. 204. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Glenn Linhares Vasconcelos, Diretor da Secretaria das Câmaras Reunidas, da Câmara Cível e da Câmara Criminal, de ordem do Excelentíssimo Senhor Des. Mauro Campello, relator, assino.

GLENN LINHARES VASCONCELOS
Diretor da Secretaria das Câmaras Reunidas, da Câmara Cível e da Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.091393-0 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE / 1º APELADO: MANOEL AMALIO ARAGÃO DA PAZ
ADVOGADOS: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO – OAB/RR Nº 725 E DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

FINALIDADE: Intimação dos advogados do 2º Apelante / 1º Apelado para apresentar as razões recursais bem como contrarrazões ao recurso do Ministério Público, no prazo legal.
Boa Vista, 24 de maio de 2016.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor de Secretaria

Câmara - Única
VjgKZFCjOQxCnAzkrtoPVgVi4eY=

Câmara - Única

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.14.000546-0 – MUCAJAÍ/RR
1º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADO: NILTON CÉSAR ALVES DA ROCHA
ADVOGADO: DR. ELIONE GOMES BATISTA – OAB/RR Nº 1075
2º APELANTE: NILTON CÉSAR ALVES DA ROCHA
ADVOGADO: DR. ELIONE GOMES BATISTA – OAB/RR Nº 1075
2º APELADO: JOSÉ PENA MANGABEIRA
ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA – OAB/RR Nº 118
3º APELANTE: JOSÉ PENA MANGABEIRA
ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA – OAB/RR Nº 118
3º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação do advogado Dr. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA – OAB/RR Nº 118, para oferecer as razões recursais, no prazo legal.
Boa Vista, 24 de maio de 2016.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor de Secretaria

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.194045-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ GOMES BARBOSA
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

FINALIDADE: Intimação do advogado Dr. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481, para oferecer as razões recursais, no prazo legal.
Boa Vista, 24 de maio de 2016.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 24 DE MAIO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

VjgKZFCjOQxCnAzkrtoPVgVi4eY=

Presidência - TJRR

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DO DIA 24 DE MAIO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1083 - Designar o Dr. **EVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para responder pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, no período de 24 a 25.05.2016, sem prejuízo de sua designação para responder pela Vara de Execução Penal, objeto da Portaria n.º 686, de 31.03.2016, publicada no DJE n.º 5712, de 01.04.2016.

N.º 1084 - Conceder ao servidor **ELIZIO FERREIRA DE MELO**, Secretário-Geral, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, no período de 20.06 a 19.07.2016.

N.º 1085 - Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família da Dr.ª **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, no período de 17.11 a 16.12.2014.

N.º 1086 - Designar o servidor **CID NADSON SILVA DE SOUZA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Vara de Crimes contra a Dignidade Sexual, Crimes Praticados contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso, a contar de 25.05.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIAS DO DIA 24 DE MAIO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Resolução do Tribunal Pleno n.º 39, de 16.12.2015, publicada no DJE n.º 5648, de 18.12.2015,

RESOLVE:

N.º 1087 - Tornar sem efeito a designação da Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, para, sem prejuízo de suas atividades jurisdicionais, atuar no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, no dia 23.05.2016, objeto da Portaria n.º 932, de 29.04.2016, publicada no DJE n.º 5731, de 02.05.2016.

N.º 1088 - Convalidar a designação do Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial Criminal, por ter atuado, sem prejuízo de suas atividades jurisdicionais, no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, no dia 23.05.2016.

N.º 1089 - Convalidar a designação da Dr.ª **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito titular da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e Habeas Corpus, por ter atuado, sem prejuízo de suas atividades jurisdicionais, no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, no dia 23.05.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

KXj7Clt6+dJu1LsQ/2DWjeRPQtE=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 1090, DO DIA 24 DE MAIO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando a decisão proferida no EXP-5134/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5745, de 20.05.2016,

RESOLVE:

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, ao servidor efetivo **CRYSTOPHER RODRIGUES DA SILVA**, Técnico Judiciário, lotado na Comarca de Pacaraima, com efeitos a partir de 20.05.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIAS DO DIA 24 DE MAIO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando a decisão proferida no EXP-5205/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5745, de 20.05.2016,

RESOLVE:

N.º 1091 - Suspender, a contar de 01.06.2016, a gratificação de produtividade do servidor **FRANCISCO JAMIEL ALMEIDA LIRA**, Técnico Judiciário, concedida por meio da Portaria n.º 1720, de 07.10.2015, publicada no DJE n.º 5602, de 08.10.2015.

N.º 1092 - Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, ao servidor efetivo **LAFAYETE RODRIGUES BEZERRA**, Técnico Judiciário, lotado no Juizado Especial Criminal, com efeitos a partir de 01.06.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

KXj7Clt6+dJu1LsQ/2DWjeRPQtE=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 1093, DO DIA 24 DE MAIO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-5779/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5746, de 23.05.2016,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 19 a 21.05.2016, do servidor **JONATHAS AUGUSTO APOLONIO GONÇALVES VIEIRA**, Auxiliar Administrativo, para, na qualidade de Conselheiro Fiscal da Federação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário nos Estados - FENAJUD, participar da 2ª Reunião Ordinária do Conselho de Representantes Sindicais e da 1ª Reunião Ordinária do Coletivo Jurídico, a realizarem-se na cidade Fortaleza - CE, no período de 19 a 21.05.2016, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 1094, DO DIA 24 DE MAIO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-5332/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria n.º 872, de 20.04.2016, publicada no DJE n.º 5726, de 25.04.2016, que dispensou a servidora **LARISSA BRILHANTE CORDEIRO BARROS**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Comarca de Caracaraí, a contar de 01.06.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

KXj7Clt6+dJu1LsQ/2DWjeRPQtE=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 24/05/2016

Presidência
AGIS – EXP-4484/2016
Origem: Eduardo Messaggi Dias
Assunto: Folga compensatória

DECISÃO

EDUARDO MESSAGGI DIAS, então Juiz Substituto, requer o reconhecimento do direito de um dia de folga compensatória pela soma dos dias de plantão que indica, com a anotação nos assentos funcionais para que seja usufruído em momento oportuno.

A SGP entendeu, tendo em vista que o magistrado cumpriu os plantões nos dias 25 a 27/03/2015 e 21 a 22/03/2016, pela aplicação do disposto no inc. II do art. 15 da Resolução/TP nº. 06/2011, em consonância com o princípio *tempus regit actum*, e concluiu que o Requerente tem direito apenas a um dia de folga. Sugeriu, entretanto, que se aguardasse a decisão da Presidência no documento EXP-5734/2016.

Decido.

Registro que esta Presidência proferiu decisão no AGIS EXP-5734/2016, entendendo pela aplicação do tempus regit actum e, consequentemente, pelo cumprimento das folgas nos termos da legislação da época do plantão cumprido.

Acolho a manifestação da SGP (movimentação 08) e *defiro* o pedido para reconhecer o direito a um dia de folga.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 24 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

Presidência
Agis Exp. 5699/2016
Origem: Daniela Schirato Collesi Minholi.
Assunto: Solicita a permanência de servidores na vara.

DECISÃO

Trata-se de documento originado pela Dra. Daniela Schirato Collesi Minholi, Juíza de Direito, no qual solicita a permanência de 07 (sete) Técnicos, tendo em vista o desmembramento da vara de tráfico, e a readequação do número de servidores.

O pedido se fundamenta em razão da peculiaridade dos processos de tráfico de drogas, especificamente com relação à quantidade de bens apreendidos, bem como a necessidade de um Técnico Judiciário para auxiliar a magistrada nas audiências.

A referida magistrada indicou os servidores por ordem de preferência na movimentação 01, tendo complementado a lista por meio do EXP-5750/2016.

O Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Breno Coutinho, manifestou-se acolhendo o pleito em apreço e solicitou da SGP que seja mantida na vara em questão o mesmo número de servidores das varas criminais de competência residual, ou seja, oito (08), nos termos da Portaria nº 685/2015, até que nova avaliação de número mínimo de servidores seja promovida naquela CGJ, considerando os efeitos da instalação da nova vara de crimes sexuais (mov. 02).

O Secretário da SGP informou que "*conforme deliberação em conjunto com o Juiz Auxiliar da Presidência, Dr. Cícero Renato Pereira Albuquerque, foram mantidos 09 (nove) servidores na vara em questão,*

Presidência - TJRR
lvO0K3LdH5fgCoNxAPsVZOv07bU=

ressaltando que nas demais varas criminais de competência residual o quantitativo atual é de 08 (oito) servidores" (mov. 06).

Ao final, sugeriu o arquivamento, tendo em vista o atendimento parcial do pleito, uma vez que a Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus restou com 09 (nove) servidores, quantitativo maior do que das demais varas criminais de competência residual.

Ante o exposto, determino o arquivamento.

Publique-se e arquive-se.

Boa Vista, 23 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

Presidência
AGIS EXP n.º 5974/2016
Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação
Assunto: Convite e Convocação de Magistrados e Servidores para o treinamento do Sistema SEI.

DECISÃO

Trata-se de expediente originado pelo Secretário de Tecnologia da Informação, solicitando o envio de convocação dos servidores e convite aos magistrados deste TJRR para participarem do treinamento do Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

Tal sistema será destinado para a elaboração e tramitação de documentos físicos, digitais e procedimentos administrativos eletrônicos no âmbito do Judiciário Estadual, bem como objetiva a integração no trâmite de processo eletrônico de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Considerando que o respectivo sistema encontra-se atualmente na fase de treinamento, à luz do que se observa no AGIS EXP 11632/2015, *defiro* o pedido.

Publique-se.

À SGP para elaboração de Portaria.

Após, à STI para as providências pertinentes.

Boa Vista, 23 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

Presidência
Procedimento Administrativo nº. 2015/1595
Origem: Paulo Sérgio Bríglia
Assunto: Prorrogação de Licença para tratamento de saúde.

DECISÃO

Trata-se de pedido apresentado pelo servidor Paulo Sérgio Bríglia, requerendo a prorrogação de licença para tratamento de saúde, no período de 11/09/2015 a 20/12/2015 (90 dias), conforme atestados médicos às fls. 03,05 e 07-08.

Autos devidamente instruídos com os documentos de fls. 09-12.

A Chefe da Seção de Licenças e Afastamentos informa que, inicialmente, foi concedido ao Servidor licença de 03/08 a 10/09/2015 (Portaria nº. 2303/2015/SGP), bem como que o mesmo compareceu posteriormente àquela Secretaria, apresentando uma reconsideração do Comunicado de Decisão do INSS, em que consta a prorrogação do benefício até 20/12/2015 (fl. 13).

Presidência - TJRR
lvO0K3LdH5fgCoNxAPsVZOv07bU=

Por conseguinte, acolhendo o parecer da Assessoria Jurídica, o Secretário da SGP sugere o deferimento do pleito, com base no art. 185 da LCE nº. 053/2001, observando-se o disposto no nos §§1º. e 2º. do art. 180 da respectiva legislação (fl. 15).

É o relato. Decido.

Diante do exposto, defiro o pedido de prorrogação da licença para tratamento de saúde do Requerente no interregno de 11/09/2015 a 20/12/2015.

Publique-se.

Após, à SGP para as providências pertinentes.

Boa Vista, 23 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

Presidência - TJRR

lvO0K3LdH5fgCoNxAPsVZOv07bU=

SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo nº 772/2016
Origem: Secretaria de Gestão Administrativa
Assunto: Contratação de empresa prestadora de serviço de refeição para a cantina do Fórum Criminal e Fórum Cível.

DECISÃO

1. Acolho parecer jurídico de fls. 61/62.

2. Considerando a necessidade de permissão de uso oneroso do espaço destinado à lanchonete do Fórum Advogado Sobral Pinto, Fórum Criminal Min. Evandro Lins e Silva e nova Sede Administrativa, segundo pesquisa realizada entre os servidores e magistrados para subsidiar a contratação da empresa prestadora do serviço de alimentação (fls. 11/17), com fundamento no art. 1º, II, da Portaria GP n.º 738/2012 e nos arts. 22, I e 23, §3º da Lei nº 8.666/93, autorizo a abertura de processo licitatório na modalidade Concorrência, com a finalidade de formalização de permissão de uso oneroso da lanchonete do Fórum Advogado Sobral Pinto, Fórum Criminal Min. Evandro Lins e Silva e nova Sede Administrativa, nos termos do Termo de Referência nº 26/2016 (fl. 40-v/49).

3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se este procedimento à Comissão Permanente de Licitação, consoante determina o art. 6º, inciso I, da Portaria GP nº 738/2012, para providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista – RR, 23 de maio de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Diretoria - Geral

GRcBBmZ1Qms3Xx652b2umTu57Ag=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 680/2016
Origem: Vara da Justiça Itinerante
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 24 de maio de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

Procedimento Administrativo n.º 725/2016
Origem: Central de Mandados e Seção de Transportes
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 24 de maio de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

yDaJe1p+cGnm2nv1RGF4BMJx98o=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PORTARIAS DO DIA 24 DE MAIO DE 2016

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Nº 054 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 800/2016, autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Jeferson Antonio da Silva	Oficial de Justiça	0,5 (meia)

Destino:	Município de Cantá - RR.
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.
Data:	19 de maio de 2016.

Nº 055 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 823/2016, autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Jawilson da Costa Oliveira	Oficial de Justiça	4,0 (quatro)

Destino:	Caroebe – RR.
Motivo:	Cumprimento de mandados.
Data:	3 a 4 e 10 a 12 de maio de 2016.

Nº 056 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 810/2016, autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Lenilson Gomes da Silva	Oficial de Justiça	1,0 (uma)
Enéias da Silva	Motorista	1,0 (uma)

Destinos:	Vilas Equador e Jundiá – RR.
Motivo:	Cumprimento de mandados.
Data:	18 e 19 de maio de 2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Boa Vista, 24 de maio de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

yDaJe1p+cGnm2nv1RGF4BMJx98o=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

Procedimento Administrativo 753/2016
Origem: Clariza Turmina Monti- Técnica Judiciária
Assunto: Averbação de férias

DECISÃO

1. Acolho Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3°, incisos III, da Portaria da Presidência n° 738/2012, com fulcro no art. 7º da Resolução TP nº. 74/2011 e precedentes citados no retro parecer, defiro a averbação do período de férias não usufruídos pela requerente referente ao exercício de 2016 - do cargo anteriormente ocupado na Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, bem como a publicação das férias designadas.
3. Publique-se.
4. Após, à Divisão de Gestão de Pessoal para providências.

Boa Vista-RR, 24 de maio de 2016.

Herberth Wendel
Secretário

Exp. Agis n.° 4515/2016
Origem: Camila Cristina Xavier Coelho
Assunto: Verbas Indenizatórias

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em face do disposto nos arts. 62, caput, e 75, § 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 c/c o art. 3.º, inc. XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012, bem como o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da exoneração de Camila Cristina Xavier Coelho, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete do Juiz ocupado no período de 25.11.2014 a 31.03.2016, conforme demonstrativo de cálculos constante do Anexo 6.
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar a disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho;
5. Em prosseguimento, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para providências.
6. Por fim, à Seção de Licenças e Afastamentos para conhecimento.

Boa Vista-RR, 23 de maio de 2016

Herberth Wendel
Secretário

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

YUFgeBi4s4pxhZm/Gvzcy63qTaY=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

CONVOCAÇÃO Nº 012/2016 - SGP

O Secretário de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no V Processo Seletivo para Estágio de Nível Superior no TJRR, conforme Edital nº 16/2015, publicado em 25/06/2015, a comparecer no período de **30/05 a 03/06/2016**, das 08 às 18 horas, na sede Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, situada na Rua Cecília Brasil, nº 1055-b, Centro, Boa Vista-RR, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012:

INFORMÁTICA

Classif.	CANDIDATO
22º	STEFFERSON LUZ SILVA
23º	WESLEY RAFAEL NUNES VIEIRA ALCÂNTARA
24º	MAVERYCK GABRIEL BERGMANN SILVA
25º	CLÁUDIA MÁRCIA DA COSTA CRUZ

ADMINISTRAÇÃO

Classif.	CANDIDATO
34º	JOSILENE ALVES COELHO

Boa Vista-RR, 24 de maio de 2016.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIAS DO DIA 24 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1245 - Designar a servidora **FABIOLA MOREIRA NAVARRO DE MORAIS**, Técnica Judiciária, para responder pela chefia da Divisão de Finanças, nos períodos de 23 a 25.05.2016 e de 30.05 a 13.06.2016, em virtude de recesso da titular.

N.º 1246 - Convalidar o afastamento em virtude de falecimento de pessoa da família do servidor **GILSON GENTIL DE SOUSA JÚNIOR**, Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, no período de 07 a 14.05.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DO DIA 23 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1230 - Conceder ao servidor **GILSON GENTIL DE SOUSA JÚNIOR**, Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, no período de 04.07 a 02.08.2016.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

Bh8/3GNDdNW++tfqqL3Po+QuqSI=

N.º 1235 - Alterar as férias da servidora **SILZA ALMEIDA COSTA SENNA**, Analista Judiciária - Pedagogia, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 01 a 10.08.2016 e de 09 a 28.01.2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

Bh8/3GNDdNW++tfqqL3Po+QuqSI=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 24/05/2016

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	18/2014 P.A 039/2016
ASSUNTO:	Serviço de fornecimento de refeições e lanches para atender ás sessões do tribunal do júri em todas as comarcas do Poder Judiciário do Estado de Roraima.
ADITAMENTO:	3º Termo Aditivo
CONTRATADA:	Coruja Comércio e Serviço Ltda – ME – CNPJ 13.271.696/0001-32
FUNDAMENTAÇÃO:	Lei 8.666/93, art. 65, I.
OBJETO:	**Cláusula Primeira –** Por este instrumento, fica o Contrato prorrogado por 12 (doze) meses, isto é, até 21 de maio de 2017. **Cláusula Segunda –** Fica reajustado o valor do Contrato em 9,9071%, referente ao INPC apurado nos períodos de 01/04/2015 a 31/03/2016, registre-se o novo valor mensal do Contrato, a partir do dia 22/05/2016, de R$ 52.591,89 (cinquenta e dois mil, quinhentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos), elevando o valor global do contrato para R$ 631.102,72 (seiscentos e trinta e um mil, cento e dois reais e setenta e dois centavos). **Parágrafo Único –** A despesa será custeada através do Programa de Trabalho nº 12.101.02.061.0003.2337, no Elemento de Despesa nº 3.3.90.39.00.00.00.00. **Cláusula Terceira –** Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.
DATA:	04 de maio de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

1ª Republicação Trimestral – Ata de Registro de Preços N.º 003/2016

PROCESSO Nº 2008/2015 PREGÃO Nº 099/2015

OBJETO: Eventual aquisição de solução de videoconferência, incluindo o fornecimento de equipamentos, software e treinamento
EMPRESA: LEXOS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA-ME CNPJ:07.109.099/0001-03
ENDEREÇO COMPLETO: Rua Vicente José de Araújo, 48- Centro – Porto Ferreira – SP CEP: 13660-000
REPRESENTANTE: Luis Henrique Rissato
TELEFONE: (19) 3589-1440 E-MAIL: rissatto@realinternet.com.br
PRAZO DE ENTREGA: 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Nota de Empenho. Prazo de execução do treinamento será de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da nota de empenho, respeitado o disposto no subitem 4.2.9, alinea “d” do termo de referência.
Lotes 1 e 3 - Sem Alteração
EMPRESA: SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA CNPJ: 58.619.404/0001-48
ENDEREÇO COMPLETO: Av. Fco Matarazzo, 1500, 18º andar, Conj.182, Edif. Los Angeles, Barra Funda – São Paulo - CEP: 05001-100
REPRESENTANTE: Nelson Batista de Resende

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

G/Fy4PBwcbSB5FMaDK3IrQtbcvo=

TELEFONE: (11) 3877-4010 E-MAIL: nelson@sealtelecom.com.br
PRAZO DE ENTREGA: 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Nota de Empenho. Prazo de execução do treinamento será de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da nota de empenho, respeitado o disposto no subitem 4.2.9, alinea “d” do termo de referência.
Lotes 2, 4 e 5 - Sem Alteração
ARP publicada no DJE, ed. 5689, do dia 25 de fevereiro de 2016.

1ª Republicação Trimestral – Ata de Registro de Preços N.º 004/2016

PROCESSO Nº 902/2015 PREGÃO Nº 003/2016

OBJETO: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE – KIT PARA COLETA DE INFORMAÇÕES
EMPRESA: LEXOS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA ME CNPJ: 07.109.099/0001-03
END. COMPLETO: RUA: VICENTE JOSÉ DE ARAÚJO, Nº 48 – CENTRO CEP: 13.660-000 – PORTO FERREIRA - SP
REPRESENTANTE: LUIS HENRIQUE RISSATTO
TELEFONE: (19) 3589-1440 E-MAIL: RISSATTO@REALINTERNET.COM.BR
PRAZO DE ENTREGA: SERÁ DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.
LOTE Nº 01 - SEM ALTERAÇÃO
ARP PUBLICADA NO DJE, ED. 5689, DO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2016.

BRUNO FURMAN
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

G/Fy4PBwcbSB5FMaDK3IrQtbcvo=

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 24/05/2016

Procedimento Administrativo n.º 0676/2016
Origem: Seção de Gestão de bens móveis
Assunto: Desfazimento de bens de refrigeração.

DECISÃO

1. Acato o parecer jurídico de fls. 62/63.
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o desfazimento para posterior abandono dos equipamento classificados como irrecuperáveis pela CRAM (fl.58).
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Justificativa de Abandono de fls. 58-v/59-v.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 24 de maio de 2016

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Geral

Syfa7ModiOLOmHKQsZ5aJ8lueTg=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

003175-AM-N: 039
009855-AM-N: 097
043139-MG-N: 199
084837-MG-N: 199
085520-MG-N: 199
097515-MG-N: 199
010812-PA-N: 199
001136-RO-N: 199
000004-RR-N: 098
000005-RR-A: 200
000005-RR-B: 206, 272
000041-RR-B: 258
000042-RR-B: 197
000042-RR-N: 025
000055-RR-N: 072
000077-RR-A: 078, 259
000078-RR-A: 199
000087-RR-B: 032, 282
000097-RR-N: 027
000105-RR-B: 282
000113-RR-B: 267
000118-RR-N: 094, 107
000123-RR-B: 267
000124-RR-B: 048
000125-RR-N: 145
000128-RR-B: 032, 282
000131-RR-N: 267
000144-RR-A: 048, 237
000149-RR-N: 276
000152-RR-N: 261
000153-RR-B: 188, 189, 195, 196
000153-RR-N: 120, 319
000154-RR-E: 237
000155-RR-B: 267
000164-RR-N: 271
000165-RR-A: 197
000169-RR-B: 237
000171-RR-B: 088
000172-RR-N: 190, 191, 192, 193, 194
000176-RR-N: 057
000179-RR-E: 232
000184-RR-N: 313
000185-RR-N: 267
000201-RR-A: 077
000210-RR-N: 114, 170, 215
000212-RR-N: 036, 038, 042
000218-RR-B: 026, 079, 099, 106, 209, 267, 319
000221-RR-B: 107
000223-RR-N: 267
000227-RR-B: 244
000231-RR-N: 267
000243-RR-B: 204
000248-RR-B: 089
000254-RR-A: 083, 108, 251
000258-RR-N: 238
000263-RR-N: 236
000264-RR-N: 260
000277-RR-N: 046, 262
000284-RR-N: 032
000287-RR-N: 221
000288-RR-A: 120
000297-RR-N: 199
000298-RR-B: 097
000299-RR-N: 055, 083, 087, 237, 257
000300-RR-N: 273
000308-RR-E: 197
000315-RR-B: 284
000325-RR-B: 073
000332-RR-B: 260
000350-RR-B: 242
000351-RR-A: 093
000356-RR-A: 260
000361-RR-B: 252
000377-RR-B: 231
000379-RR-A: 199, 201
000379-RR-E: 236
000385-RR-N: 256
000394-RR-N: 199
000395-RR-A: 046, 262
000397-RR-A: 088
000399-RR-A: 204
000400-RR-E: 215
000411-RR-A: 088
000412-RR-N: 232
000413-RR-N: 127, 224
000441-RR-N: 245
000451-RR-N: 259
000481-RR-N: 107, 171, 229
000493-RR-N: 197
000507-RR-N: 267
000509-RR-N: 132
000514-RR-N: 282
000542-RR-N: 244
000556-RR-N: 238
000570-RR-N: 234
000585-RR-N: 112, 114
000624-RR-N: 059
000630-RR-N: 107
000686-RR-N: 263
000687-RR-N: 088
000716-RR-N: 129, 202, 226, 237, 250
000721-RR-N: 079
000725-RR-N: 279
000727-RR-N: 034, 227
000736-RR-N: 284
000771-RR-N: 224

000777-RR-N: 054, 108, 225, 277
000780-RR-N: 302
000782-RR-N: 086, 217
000795-RR-N: 112
000804-RR-N: 051
000812-RR-N: 276
000815-RR-N: 162
000824-RR-N: 088
000831-RR-N: 243
000839-RR-N: 249
000847-RR-N: 275
000866-RR-N: 093
000868-RR-N: 197, 198
000874-RR-N: 088
000878-RR-N: 088
000907-RR-N: 255
000986-RR-N: 115
001048-RR-N: 236
001069-RR-N: 127, 224
001072-RR-N: 227
001075-RR-N: 087
001088-RR-N: 162, 184
001092-RR-N: 054
001101-RR-N: 297
001106-RR-N: 177
001130-RR-N: 206
001131-RR-N: 264
001144-RR-N: 120
001183-RR-N: 079
001268-RR-N: 127
001303-RR-N: 127
001304-RR-N: 129
001320-RR-N: 274
001335-RR-N: 120
001433-RR-N: 243
001454-RR-N: 230
001471-RR-N: 120
001480-RR-N: 170
018992-SP-N: 199

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0008633-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008633-5
Réu: Jose Roberto Silva
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Inquérito Policial

002 - 0008584-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008584-0
Indiciado: A.E.S.
Distribuição por Dependência em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

003 - 0008600-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008600-4
Indiciado: E.R.M.
Distribuição por Dependência em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0008766-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008766-3
Indiciado: M.A.F.F.
Distribuição por Dependência em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0008768-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008768-9
Indiciado: S.V.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

006 - 0008653-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008653-3
Réu: Hallan Joe Silva de Souza
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0008772-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008772-1
Réu: Leonardo Lima de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0008775-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008775-4
Réu: Licio Alves de Lima
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Carta Precatória

009 - 0008634-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008634-3
Réu: Celio Hisnar dos Santos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0008795-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008795-2
Réu: Marcos Antonio Fernandes
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

011 - 0008599-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008599-8
Indiciado: L.F.R.
Distribuição por Dependência em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0008631-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008631-9
Indiciado: C.E.G.S.
Distribuição por Dependência em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

013 - 0008652-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008652-5
Réu: Eudes Diogo da Silva
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0008773-32.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.008773-9
Réu: Rubenilson Porto Ribeiro
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

015 - 0008585-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008585-7
Indiciado: T.T.C.O.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0008586-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008586-5
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0008601-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008601-2
Indiciado: I.E.S.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0008767-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008767-1
Indiciado: S.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

019 - 0008776-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008776-2
Réu: Alessandro do Carmo Teixeira
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

020 - 0008763-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008763-0
Indiciado: L.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

021 - 0008774-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008774-7
Réu: Erivan Ferreira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Ação Penal

022 - 0013741-33.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.013741-1
Réu: Lucila de Fátima Afonso e outros.
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0022147-09.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.022147-8
Réu: Salvador Peixoto Sales
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0023274-79.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.023274-9
Réu: Francisco da Chagas da Silva
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0023683-55.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.023683-1
Réu: José Wedson Barbosa Pereira
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Advogado(a): Suely Almeida

026 - 0026844-73.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.026844-6
Réu: Junho Alcides dos Santos
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

027 - 0027311-52.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.027311-5
Réu: Lino Alves Miguel
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Advogado(a): Wellington Alves de Lima

028 - 0038795-64.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.038795-6
Indiciado: P.G.N.S. e outros.
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0052416-31.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.052416-0
Réu: Emerson Douglas Félix Consolin e outros.
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0068606-35.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.068606-6
Réu: Francisco das Chagas Barbosa da Costa
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0069782-49.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.069782-4
Réu: João da Silva Garcia e outros.
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0087713-31.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087713-5
Réu: Ananias Barros de Souza Filho
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Liliana Regina Alves

033 - 0104845-67.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.104845-1
Réu: Jose Vicente da Silva e outros.
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0107339-02.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107339-2
Réu: Samuel Silva de Santana
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

035 - 0113880-51.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.113880-7
Réu: Raimundo Nonato Aguiar
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0119807-95.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119807-4
Réu: Wanderlei da Silva Cruz
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

037 - 0135656-73.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.135656-3
Réu: Marcelo Duarte Santos
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0142401-69.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142401-5
Réu: Altevir dos Santos Figueira
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

039 - 0155951-97.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155951-1
Réu: Pedro Veiga de Melo
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Advogado(a): Nixon Alberto de Braga Rodrigues

040 - 0158561-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158561-5
Réu: Davi Alves do Nascimento
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0163953-56.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.163953-7
Réu: Raison Medeiros da Silva
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0166531-89.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166531-8
Réu: Abilio José Souza
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

043 - 0166864-41.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166864-3
Réu: Francélio da Silva Tabosa
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0167311-29.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.167311-4
Réu: Anderson dos Santos Oliveira e outros.
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0179800-98.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.179800-2
Indiciado: W.B.C. e outros.
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0179806-08.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.179806-9
Réu: Carlos Magno de Souza Dias
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Advogados: Natanael Alves do Nascimento, Nathalia Adriane dos Santos Nascimento

047 - 0200424-37.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.200424-2
Réu: Elivaldo Vieira da Costa
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0200427-89.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.200427-5
Réu: Otavio Cordeiro
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida

049 - 0207385-57.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207385-6
Réu: Marcio Ribeiro França e outros.
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0208380-70.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208380-6
Réu: Antonio Barbosa da Costa
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0208382-40.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208382-2
Réu: Oziel Barros Fonseca
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins

052 - 0208623-14.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208623-9
Réu: Altamir Sobral de Araujo
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0215183-69.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215183-5
Réu: Raimundo Nonato dos Santos da Silva
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0219468-08.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219468-6
Réu: Frederico Fonseca Sobrinho
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Advogados: Francisco Carlos Nobre, Raimundo de Albuquerque Gomes

055 - 0220326-39.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.220326-3
Réu: Francisco de Assis Borges da Conceição
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

056 - 0222091-45.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222091-1
Réu: Sheldomar Pereira de Oliveira
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0449902-93.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.449902-6
Réu: Rubens da Silva Pereira
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Advogado(a): Ellen Euridice C. de Araújo

058 - 0000731-04.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.000731-8
Réu: Edwilson Campos Pinheiro
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0010076-91.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010076-6
Réu: J.L.P.
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Advogado(a): Kleber Paulino de Souza

060 - 0013290-90.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013290-0
Réu: A.V.R.
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0013411-21.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013411-2
Réu: V.T.D.
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0013503-96.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013503-6
Réu: G.C.S.
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0014560-52.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014560-5
Réu: José Ribamar Caxias de Oliveira
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0014692-12.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014692-6
Réu: J.C.S.
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0016917-05.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016917-5
Réu: J.M.H.S. e outros.
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0016935-26.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016935-7
Réu: Herbert da Silva Barbosa e outros.
Transferência Realizada em: 23/05/2016. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0017431-55.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017431-6
Réu: A.L.G.S.
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0000707-39.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000707-6
Réu: R.S.F.
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0000812-16.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000812-4
Réu: L.L. e outros.
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0003596-63.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003596-0

Réu: O.S.M.
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0003617-39.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003617-4
Réu: Fagner da Silva dos Santos
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0003688-41.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003688-5
Réu: D.A.M.S.
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Advogado(a): Cleusa Lúcia de Sousa

073 - 0008920-34.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008920-7
Réu: J.M.A.
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Advogado(a): Sandro Bueno dos Santos

074 - 0009005-20.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009005-6
Réu: Flávio Pereira Gonçalves de Oliveira
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0009044-17.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009044-5
Réu: J.M.S.
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0012040-85.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012040-8
Réu: Joelber Pinho de Araújo
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0013595-40.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013595-0
Réu: A.R.J.O.
Transferência Realizada em: 23/05/2016. ** AVERBADO **
Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

078 - 0013679-41.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013679-2
Réu: L.N.A.
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

079 - 0000305-21.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000305-7
Réu: Antonio Jose Vieira da Costa
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Maria do Socorro Alves Cardoso do Oliveira

080 - 0000623-04.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000623-3
Réu: C.B.V.S.
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0002664-41.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.002664-5
Réu: V.N.P.
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0002784-84.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.002784-1
Réu: José Roberto Gomes Damasceno
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0006252-56.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006252-5
Réu: N.P.A. e outros.
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro

084 - 0006486-38.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006486-9
Réu: E.S.R. e outros.
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0008074-80.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008074-1
Réu: Antônio da Silva Rodrigues
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0013792-58.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013792-1
Réu: Paulino Pereira Ramphal
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

087 - 0013866-15.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013866-3
Réu: Erasmo Rosa Guimarães
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Elione Gomes Batista

088 - 0002248-39.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002248-5
Réu: Heberth Jesse Cunha Rodrigues
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Renata Oliveira de Carvalho, Vivian Santos Witt, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Lilian Claudia Patriota Prado, Norami Rotava Faitão, Thiago Soares Teixeira

089 - 0002393-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002393-9
Réu: Kennyson do Nascimento e outros.
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

090 - 0002813-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002813-6
Réu: Jorge Luiz Patricio da Silva
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0002868-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002868-0
Réu: Rudson Oliveira Gomes
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0008473-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008473-3
Réu: Taylon de Araújo Costa
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0008539-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008539-1
Réu: Hellen Keila Alves Lucena
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Francisco Roberto de Freitas

094 - 0008675-52.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008675-3
Réu: Bruno de Souza Américo
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

095 - 0009174-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009174-6
Réu: Danilo Gilvani Lopes da Costa
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0009308-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009308-0
Réu: Messias Vital Costa
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0013272-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013272-2
Réu: Moisés Aguiar da Costa
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Advogados: Jonathan Campos Cutrim, Agenor Veloso Borges

098 - 0017925-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017925-1
Réu: Humberto João Tracajá
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Advogado(a): Wilson Roberto F. Précoma

099 - 0020362-26.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020362-2
Réu: Luis Henrique Pereira da Silva e outros.
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

100 - 0000495-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000495-2
Réu: Diego Sena da Silva
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0002516-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002516-3
Réu: Jeferson Barreto dos Santos
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0004576-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004576-5
Réu: Hugo Gomes Lima
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0004577-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004577-3
Réu: Marcelo Silva Monteiro
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0004628-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004628-4
Réu: Clemerson Souza Moura
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0004671-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004671-4
Réu: Edson dos Santos Rocha e outros.
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0004740-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004740-7
Réu: Roberto Antonio de Lima Neto
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

107 - 0005249-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005249-8
Réu: Anselmo Xiropino Yanomami
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Carlos Alberto Meira, Paulo Luis de Moura Holanda, Carlos Alberto Meira Filho

108 - 0005987-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005987-3
Réu: Lucas Sousa Gonçalves e outros.
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Francisco Carlos Nobre

109 - 0007926-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007926-9
Réu: Wellisson Jorge Brasil Silva e Almeida
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0012611-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012611-0
Réu: Antonio Saudário da Silva
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0013052-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013052-6
Réu: Miqueias Barbosa Pacheco e outros.
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0016155-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016155-4
Réu: Elielton da Silva Marandar
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Advogados: Cleber Bezerra Martins, Reginaldo Antonio Rodrigues

113 - 0017648-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017648-7
Réu: Marcos Santos da Silva
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0017808-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017808-7
Réu: Francys Fredson Sampaio da Silva
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Cleber Bezerra Martins

115 - 0019242-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019242-7
Réu: Gilmario de Souza dos Santos
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Advogado(a): Alex Reis Coelho

116 - 0000130-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000130-2
Réu: Fernando Rodrigo Miranda Alvarenga
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0003614-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003614-2
Réu: Silas da Silva Souza
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0003769-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003769-4
Réu: Ailton Ferreira da Conceição
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0003928-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003928-6
Réu: Evandro Dias Figueredo e outros.
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0005074-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005074-7
Autor: Ministério Público
Réu: Joelcio Zanardi da Costa e outros.
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Warner Velasque Ribeiro, Fabiana da Silva Nunes, Ruy Prado Alves, Brendha Hills de Oliveira Sanches

121 - 0007276-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007276-6
Réu: José de Souza Macedo
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0007654-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007654-4
Réu: Francivaldo da Costa Gomes
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0007938-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007938-1
Réu: Ronan Ribeiro Batista
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0008967-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008967-9
Réu: Victor Alves do Nascimento
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0011349-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011349-5
Réu: Welington Ferreira Thomazelli
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0011387-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011387-5
Réu: Osvaldo Venceslau Marco e outros.
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0013537-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013537-3
Réu: Miladir Nunes
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Advogados: Silas Cabral de Araújo Franco, Kennya Cabral Ferreira Franco, Dennis dos Santos Nunes, Thalita Fernandes Pinto

128 - 0013960-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013960-7
Réu: Nilcivaldo de Jesus Pereira
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0014096-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014096-9
Réu: Ederlan da Cunha Pimentel e outros.
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Advogados: Jose Vanderi Maia, Sidney Barros de Moraes Junior

130 - 0020217-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020217-3
Réu: Raryson Cardoso dos Santos
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0000087-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000087-2
Réu: Luiz Ricardo Amandes Valadares
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0000128-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000128-4
Réu: Anderson de Souza Costa e outros.
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Advogado(a): Vilmar Lana

133 - 0000561-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000561-6
Réu: Wagner Nascimento da Silva
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0004405-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004405-2
Réu: Pedro Henrique de Souza Oliveira
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

135 - 0005606-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005606-4
Réu: Edeilza Silva de Souza
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0005731-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005731-0
Réu: Valdemir Peres dos Santos
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

137 - 0174243-33.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.174243-0
Indiciado: F.S.
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0203450-09.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.203450-2
Indiciado: L.S.C.
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0215470-32.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215470-6
Réu: George do Ó Amorim
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0002600-02.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002600-3
Indiciado: A.P.S.
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0005761-20.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005761-0
Indiciado: D.S.X. e outros.
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0006482-69.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006482-2
Indiciado: V.B.S.
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0016977-75.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016977-9
Indiciado: J.V.C.
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0007517-30.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007517-2
Indiciado: P.
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0012298-95.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012298-2
Indiciado: D.M.S.
Transferência Realizada em: 23/05/2016. ** AVERBADO **
Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

146 - 0009376-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009376-7
Indiciado: R.F.S.P.
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0009439-38.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009439-3
Indiciado: C.J.S.
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0013869-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013869-5
Réu: Daniel Amorim de Souza
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0018083-67.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018083-8
Réu: Thiago Alexandre Serra dos Santos e outros.
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0000797-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000797-1
Indiciado: E.N.M.
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0012710-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012710-0
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0001164-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001164-0
Indiciado: J.C.
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0003943-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003943-5
Indiciado: G.M.B.
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0008733-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008733-5
Indiciado: R.R.B.
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0017888-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017888-6
Indiciado: J.A.S.
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0017896-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017896-9
Indiciado: A.C.S.W.
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0019923-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019923-9
Indiciado: J.V.F.M.
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0003304-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003304-8
Indiciado: C.M.S.
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0004395-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004395-5
Indiciado: P.B.R.
Transferência Realizada em: 23/05/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0005743-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005743-5
Indiciado: H.P.S.
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0005755-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005755-9
Indiciado: F.R.L.
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0006408-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006408-4
Indiciado: L.S.V.F.
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Advogados: Elecilde Gonçalves Ferreira, Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

163 - 0006476-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006476-1
Indiciado: G.B.P.
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0007068-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007068-5
Indiciado: D.D.C.
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0007327-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007327-5
Indiciado: M.A.B.
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0007534-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007534-6
Indiciado: S.V.
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0007607-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007607-0
Indiciado: V.S.M.
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0008569-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008569-1
Indiciado: R.M.T.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0008769-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008769-7
Indiciado: G.T.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

170 - 0012368-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012368-7
Réu: Marcio dos Santos Oliveira
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Igor Menezes Cavalcante Gomes

171 - 0008076-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008076-9
Réu: Samuel Sabino Paiva
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

172 - 0017488-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017488-5
Réu: Adam Gabriel Melo Almeida
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

173 - 0007494-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007494-3
Réu: Felipe Ramalho de Lima
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0007670-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007670-8
Réu: Luiz Ricardo Amandes Valadares
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

175 - 0008659-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008659-7
Autor: Delegada Maria de Lourdes Duarte Fernandes
Réu: Reginaldo Frederik Silqueira Pio
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

176 - 0014355-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014355-9
Réu: Adam Gabriel Melo Almeida
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0004041-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004041-5
Réu: Rony da Silva
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Advogado(a): Leone Vitto Sousa dos Santos

Prisão em Flagrante

178 - 0005198-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005198-7
Réu: Vanderlania Pereira da Silva
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0000632-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000632-5
Réu: Rayron Iago Sales Delmon
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0001804-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001804-9
Réu: Wendry Henrique da Silva Santos e outros.
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0005597-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005597-5
Réu: Adriano Monteiro da Silva
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0005738-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005738-5
Réu: Felipe Ramalho de Lima
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0007417-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007417-4
Réu: Valderney Soares Magalhães
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

184 - 0005778-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005778-1
Réu: Lourival Simeão Vieira Filho
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Advogado(a): Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

Representação Criminal

185 - 0221197-69.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.221197-7
Representado: Marcio Roberto Alves de Amorim
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

186 - 0002486-29.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002486-5
Indiciado: F.J.F.
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0017796-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017796-1
Indiciado: P.O.R.
Transferência Realizada em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Execução de Alimentos

188 - 0008453-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008453-8
Executado: Criança/adolescente
Executado: D.S.G.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Valor da Causa: R$ 869,79.
Advogado(a): Ernesto Halt

189 - 0008454-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008454-6
Executado: A.S.S.
Executado: E.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Valor da Causa: R$ 2.054,34.
Advogado(a): Ernesto Halt

Suprmento/consentimento

190 - 0006951-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006951-3
Autor: A.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

191 - 0008343-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008343-1
Autor: M.C.S.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

192 - 0008354-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008354-8
Autor: A.V.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

193 - 0008355-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008355-5
Autor: L.A.M.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

194 - 0008371-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008371-2
Autor: J.M.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Execução de Alimentos

195 - 0008452-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008452-0
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Valor da Causa: R$ 7.560,40.
Advogado(a): Ernesto Halt

196 - 0008455-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008455-3
Executado: Criança/adolescente
Executado: R.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Valor da Causa: R$ 1.025,97.
Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 23/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

197 - 0015417-64.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015417-5
Autor: M.C.S. e outros.
Réu: E.J.C.C. e outros.
Ato ordintatório Port 001/2015 A inventariante por meiodo seu causídico OAB/RR 042-B,proceder abertura de conta judi-cial, vinculada a estes autos, conforme r. despacho contido ásfls.345,1. Boa Vista, 23.05.2016
Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Paulo Afonso de S. Andrade, Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Iana Pereira dos Santos

Petição

198 - 0007722-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007722-7
Autor: Illo Augusto Santos Filho
Ato ordinatório Port 001/2015 O inventariante, por meio de seu causídico OAB 725,para no prazo de 15(quinze)dias, defender-se e produzir provas, conforme r.depa-cho de fls.99. Boa Vista-RR,23.05.2016
Advogado(a): Iana Pereira dos Santos

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 24/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Shyrley Ferraz Meira

Cumprimento de Sentença

199 - 0094491-17.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.094491-9
Autor: Manoel Portela Rodrigues
Réu: Itavida Clube de Seguros e outros.
DESPACHO

Verifica-se que a multa de 10% (dez por cento) prevista no §1º do art. 523 do Código de Processo Civil está inserida no valor obtido pelo Contador Judicial, conforme se depreende da fl. 558, diante da decisão presente na fl. 535 que determina a sua aplicação por considerar intempestivo o pagamento voluntário do débito pela parte executada.
Em razão desta decisão, a parte executada interpôs o agravo de instrumento n. 0000.12.000306-6, o qual foi julgado provido (juntado às fls. 618/623), reformando a decisão e determinando a exclusão da multa de 10% (dez por cento) acima mencionada.
Diante desta informação, reconsidero o despacho exarado à fl. 642 e determino que os autos sejam encaminhados para o Setor de Cálculos a fim de excluir a multa de 10% (dez por cento) inserida no cálculo presente à fl. 558, bem como para apurar a existência de algum saldo devedor.
Após, retornem os autos conclusos para analisar o pedido feito pela parte exequente às fls. 643/644.
Determino, ainda, que seja realizada a digitalização deste processo, bem como que seja cadastrado como sendo prioridade.
Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 24 de maio de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito

Advogados: Artur Celso Fonseca, Nilza Antonacci Araújo Silva, Alexandre Salviano Gontijo, Rener Silva Fonseca, Max Aguiar Jardim, Abimael Araújo dos Santos, Helder Figueiredo Pereira, Cosmo Moreira de Carvalho, Cristina Mara Leite Lima, Luciana Rosa da Silva, Armando Ribeiro Gonçalves Junior

Insolvência Civil

200 - 0106686-97.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106686-7
Autor: Leny Lobato Pacheco
Réu: Selma Aparecida Monteiro Martins e outros.
DESPACHO

Verifica-se que houve a penhora de um veículo marca Honda, modelo Civic, cor cinza, placa policial JXX 9886, na fl. 150. Posteriormente, foi deferida a adjudicação do bem, mas como não houve depósito da diferença pela parte exequente, o bem foi levado para hasta pública, mas não apareceram interessados.
A parte exequente apresentou novo requerimento de adjudicação do bem (fl. 210), sendo determinado pelo juízo que se procedesse ao depósito da diferença da quantia executada e o valor do veículo.
Entretanto, a parte exequente apresentou às fls. 215/217 a informação de transferência do veículo para Jackson Janio Vidal de Lima. Assim, determino que se expeça ofício ao DETRAN/RR a fim de informar a este juízo a cadeia sucessória do referido bem, assim como se há gravame em face do veículo para verificar a regularidade do feito.
Determino que seja realizada a digitalização deste processo, bem como que seja cadastrado como sendo prioridade.
Cumpra-se.

Data e hora registradas no sistema.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Advogado(a): José Iguatemi de Souza Rosa

Procedimento Ordinário

201 - 0002212-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002212-1
Autor: Cristina Mara Leite Lima
Réu: Manoel Portela Rodrigues
DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o réu para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor executado, sob pena de ser acrescido multa e honorários de advogado, ambos no importe de dez por cento (art. 523, § 1º, do CPC), bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).
Caso negativo, concluso para deliberações de constrição judicial requerida às fls. 12/14.
Determino, ainda, que seja realizada a digitalização deste processo.
Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 24 de maio de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Advogado(a): Cristina Mara Leite Lima

1ª Vara do Júri

Expediente de 23/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal Competên. Júri

202 - 0087940-21.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087940-4
Réu: Jackson Josceilton Diniz e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/07/2016 às 10:30 horas.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

203 - 0000650-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000650-2
Réu: Edmar Pereira da Silva Cavalcante
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/07/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0018941-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018941-5
Réu: Elichardsson Lima Alves e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/06/2016 às 11:00 horas.
Advogados: José Nestor Marcelino, Roberio Nunes dos Anjos

205 - 0017813-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017813-4
Réu: Iuri dos Santos Mesquita e outros.
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 13/06/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0000098-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000098-9
Réu: Vinicius da Silva Freitas
Intimação da Defesa para apresentação das suas Alegações Finais, no prazo legal.
Advogados: Alci da Rocha, Romeu França Junior

Carta Precatória

207 - 0005852-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005852-4
Réu: Juscelino Cecilio de Araujo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/07/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0007783-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007783-9
Réu: Alfredo Luise
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/07/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

209 - 0157851-18.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157851-1
Réu: Marlon Santana da Silva e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/07/2016 às 10:30 horas.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

210 - 0222585-07.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222585-2
Indiciado: J.P.S. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/07/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0002707-12.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002707-4
Réu: Ruan Carlos Alves Rodrigues
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/07/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 24/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal Competên. Júri

212 - 0017232-28.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017232-2
Réu: Diemerson dos Santos Barbosa
Com retorno dos autos, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Em: 24/05/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0003191-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003191-1
Réu: Natanael da Conceição Azevedo
Designe-se nova data para o interrogatório, com urgência.
Em: 24/05/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

214 - 0007678-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007678-1
Autor: Miriam de Manso - Delegada de Policia
O pedido de fls. 21 deve ser realizado junto à VEP em razão da sua competência com relação ao sistema prisional.
Publique-se.
Em: 24/05/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

215 - 0118898-53.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.118898-4
Réu: Jean Alessandro Silva de Andrade
Inclua-se o feito na pauta de julgamento de 2016.
Em: 24/05/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina

216 - 0000266-58.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000266-3
Indiciado: A. e outros.
Ao MP.
Em: 24/05/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0020273-37.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020273-3
Réu: Itamar Pereira de Lima e outros.
Homologo a desistência da DPE com relação a testemunha Ricassio Santos de Melo.
Designe-se data para oitiva das testemunhas John Mayk e Claudenice.
Intime-se os Réus.
Ciência ao MP e a DPE.
Publique-se.
Em: 24/05/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

Vara Crimes Trafico

Expediente de 23/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Inquérito Policial

218 - 0003251-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003251-1
Indiciado: G.W.S.C.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/07/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0003368-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003368-3
Indiciado: E.S.M.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/07/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0005372-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005372-3
Indiciado: D.C.L. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/06/2016 às 08:35 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

221 - 0003299-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003299-0
Réu: Francisco das Chagas Oliveira Filho e outros.
Audiência ADIADA para o dia 22/06/2016 às 08:35 horas.
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Inquérito Policial

222 - 0017654-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017654-2
Indiciado: A.G.S.S.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/07/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0000541-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000541-8
Réu: Edinaldo Dias Honorato e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/06/2016 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

224 - 0016715-57.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016715-9
Réu: Maciel Santana Barbosa
PUBLICAÇÃO: Intime-se o advogado do réu da audiência designada para o dia 24/06/2016 às 08:15h.
Advogados: Silas Cabral de Araújo Franco, Aldiane Vidal Oliveira, Kennya Cabral Ferreira Franco

225 - 0019264-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019264-1
Réu: Lindemberg Costa da Silva e outros.
Audiência ADIADA para o dia 21/06/2016 às 09:30 horas.
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

226 - 0003332-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003332-1
Réu: Benedito Sidney de Oliveira Lima
Audiência ADIADA para o dia 24/08/2016 às 08:30 horas.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

227 - 0004211-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004211-6
Réu: Enielson Lucena Araujo
Intimação do Advogado: Intimem-se os Advogados do acusado ENIELSON LUCENA ARAÚJO para se manifestarem sobre suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desistência. Boa Vista/RR, 23 de maio de 2016.
Advogados: Wenston Paulino Berto Raposo, Raiza Maab de Brito Marques

228 - 0003925-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003925-0
Réu: Patrick Ronny da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/06/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 24/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Liberdade Provisória

229 - 0005705-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005705-4
Réu: Juan Pablo Paredes Borjas
PROC. N. 010.16.005705-4

DECISAO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva em favor do acusado Juan Pablo Paredes Borjas, fls. 02/07.
O representante do Ministério público se manifestou pelo indeferimento do pedido, fls. 59/63.
É o breve relatório, passo a decidir.
A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa causar à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.
Compulsando os autos, verifica-se que há prova da existência do crime, bem como indícios suficientes da autoria, pois o acusado foi preso em 19/03/2016, juntamente com mais 03 (três) acusados, por suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, 34 e 35, da Lei n.º 11.343/2006.
Destaco que foi encontrado em poder do requerente e demais acusados uma quantidade significativa de drogas, totalizando 6.300 Kg (seis quilos e trezentos gramas) de maconha e cocaína e 133,5g (cento e trinta e três gramas e cinco decigramas) de pedras de cocaína, e ainda apetrechos inerentes ao tráfico de drogas.
Quanto aos fundamentos para a decretação da prisão pondero que a prisão do acusado é necessária para garantia da ordem pública.
Ressalto que os crimes noticiados são graves. Além disso, imperioso salientar que o tráfico de drogas tem sido o maior fomento de violência traduzindo, por consequência, uma infinidade de outros crimes de natureza grave, desalentando a ordem pública.
A ordem pública não pode ficar a mercê da ação de pessoas de elevado grau de periculosidade, de pessoas que tenham propensão para o ilícito, ainda que essas pessoas gozem da presunção de inocência.
A prisão cautelar, embora excepcional, é justificada pela necessidade de salvaguardar a ordem pública, sendo proporcional e adequada para preservar o interesse maior da sociedade, notadamente a paz e a segurança social, que é preponderante quando confrontada com a liberdade individual do acusado.
Diante do exposto, indefiro o pedido.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, após arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

CUMPRA-SE.
Publique-se. Registra-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 18 de maio de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

230 - 0005710-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005710-4
Réu: Genilson Amorim Rodrigues
PROC. N. 010.16.005710-4

DECISAO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva em favor do acusado Genilson Amorim Rodrigues, fls. 02/07.
O representante do Ministério público se manifestou pelo indeferimento do pedido, fls. 50/52.
É o breve relatório, passo a decidir.
A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa causar à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.
Compulsando os autos, verifica-se que há prova da existência do crime, bem como indícios suficientes da autoria, pois o acusado foi preso em 19/03/2016, juntamente com mais 03 (três) acusados, por suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, 34 e 35, da Lei n.º 11.343/2006.
Destaco que foi encontrado em poder do requerente e demais acusados uma quantidade significativa de drogas, totalizando 6.300 Kg (seis quilos e trezentos gramas) de maconha e cocaína e 133,5g (cento e trinta e três gramas e cinco decigramas) de pedras de cocaína, e ainda apetrechos inerentes ao tráfico de drogas.
Ademais, cumpre ressaltar que há informações dos condutores/testemunhas que o veículo do requerente já estava sendo monitorado pela polícia por envolvimento no tráfico de drogas local, onde o requerente (condutor do táxi) seria responsável por transportar drogas para diversos pontos da cidade.
Quanto aos fundamentos para a decretação da prisão pondero que a prisão do acusado é necessária para garantia da ordem pública.
Ressalto que os crimes noticiados são graves. Além disso, imperioso salientar que o tráfico de drogas tem sido o maior fomento de violência traduzindo, por consequência, uma infinidade de outros crimes de natureza grave, desalentando a ordem pública.
A ordem pública não pode ficar a mercê da ação dee pessoas de elevado grau de periculosidade, de pessoas que tenham propensão para o ilícito, ainda que essas pessoas gozem da presunção de inocência.
A prisão cautelar, embora excepcional, é justificada pela necessidade de salvaguardar a ordem pública, sendo proporcional e adequada para preservar o interesse maior da sociedade, notadamente a paz e a segurança social, que é preponderante quando confrontada com a liberdade individual do acusado.
Diante do exposto, indefiro o pedido.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, após arquivem-se os autos, com as devidas baixas.
CUMPRA-SE.
Publique-se. Registra-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 18 de maio de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Henrique Vaz da Costa do Monete

231 - 0007074-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007074-3
Réu: Adalberto Almeida dos Santos
DESPACHO

Processo n.º 0010.16.007074-3

Mantenho a decisão de fl. 60/61.

Boa Vista/RR, 18/05/2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

232 - 0007613-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007613-8
Réu: Guilherme Silva de Oliveira
Processo n.º 0010.16.007613-8

Diante da petição de fl. 15, vista ao Ministério Público para manifestação.

Boa Vista/RR, 13/05/2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogados: Marcio da Silva Vidal, Irene Dias Negreiro

233 - 0007669-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007669-0
Réu: Francisco Leonardo Hidalgo Herrera
DESPACHO

Mantenho a decisão de fl. 38.

Boa Vista/RR, 18/05/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

234 - 0140079-76.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.140079-1
Réu: Ramildo Junior Pedroso Amorim e outros.
SENTENÇA
I - RELATÓRIO:
O Ministério Público do Estado de Roraima, pelo douto Promotor de Justiça, ofereceu denúncia em desfavor de RAMILDO JÚNIOR PEDROSO, CHRISTIANO TAYLLON DA CONCEIÇÃO DAMASCENO e KAELL SOUSA SANTOS, devidamente qualificados, ante o suposto cometimento das condutas delituosas do art. 155, § 4o, incisos I e IV, do Código Penal (furto qualificado por destruição ou rompimento de obstáculo e concurso de duas ou mais pessoas), bem como do art. 244-B (corrupção de menores) da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
...
III - DISPOSITIVO:
Em face do exposto, por tudo que dos autos consta, em harmonia com os memoriais finais apresentados pelo representante do Ministério Público Estadual, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia de tis. 02 e seguintes, para: a) condenar o réu CHRISTIANO TAYLLON DA CONCEIÇÃO DAMASCENO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do Artigo 155, § 4o, inciso IV, do CP (furto qualificado pelo concurso de pessoas) e, do art. 244-B, da Lei 8.069/90 (corrupção de menores), em concurso material (art. 69 do CP); b) condenar o réu KAELL SOUSA SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do Artigo 155, §, 4o, inciso IV, do CP (furto qualificado pelo concurso de pessoas) e, do art. 244-B, da Lei 8.069/90 (corrupção de menores), em concurso material (art. 69 do CP); para em seguida a dosimetria da pena.
...

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 18 de março de 2016.
Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual
Juiz Cooperador designado pela Portaria n.º 430 de 26 de fevereiro de 2016, publicada no DJE de 27.02.2016.
Advogado(a): Alessandra Moreira Souza

235 - 0003193-31.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003193-8
Réu: Francivandson Rodrigues Vieira
DECISÃO DE CONVERSÃO DE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAS
Em que pese ter sido o processo encaminhado para sentença de mérito, entendo que deva ser baixado em diligência para a realização de exame pericial com a finalidade de confrontar o material de voz/diálogos atribuídos ao acusado Francivandson com os padrões vocálicos a serem colhidos pelo perito judicial.
Com a finalidade de realização de exame pericial, determino a expedição de ofício ã Superintendência da Polícia Federal em Roraima, para tal desiderato, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu cumprimento, em razão de o réu encontrar-se recolhido por outro delito no Estado do Ceará, devendo ser encaminhado pelo cartório judicial o conteúdo de áudio existente, relativo ao acusado Francivandson, bem como os demais dados pessoais para identificação e localização do mencionado acusado naquele Estado.
Concedo às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a faculdade de indicação de. assistente técnico para, querendo, acompanhar o exame pericial, às suas expensas.
Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem quesitos ao perito judicial (art. 176, CPP).

Considerando que o exame pericial, ora deferido, foi cm atenção à postulaçào do acusado Francivandson, fica a parte devidamente intimado, por intermédio de seu defensor, da obrigação de comparecimento em dia, horário e local, a serem indicados pelo senhor perito judicial, inclusive com a obrigação de fornecimento de padrões vocálicos para o referido exame pericial, na forma da lei.
Determino ainda ao Cartório que, anexe à contracapa dos autos CD com a mídia da gravação, com os áudios, das audiências dos interrogatórios/depoimentos das acusadas/testemunhas IRISNETE OLIVEIRA DA SILVA e DIANA BARROS DAMASCENO, nos processos em que foram ouvidas, referentes aos fatos imputados na inicial. Em seguida, dar vista às partes dessa juntada.
Na seqüência, com a juntada do Laudo Pericial, determino ao Cartório que intimem as partes para, querendo, apresentar manifestações sobre a nova prova produzida no processo, na forma da lei.

8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista-RR, 28 de março de 2016.
Jarbas Lacerda de Miranda
Jui^de Dirtilo Titular da 4" Vara Civel de Competência Residual
Juiz Caoperador designado pela Portaria n° 430 de 26 de fevereiro de 2016, publicada no DJE de 27 de fevereiro de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

236 - 0014568-29.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014568-8
Réu: Tiago de Oliveira e outros.
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de TIAGO DE OLIVEIRA, ALCIDES PEREIRA DE AQUINO E ERINALDO GOMES, devidamente qualificados, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas na denúncia.
...
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, condeno TIAGO DE OLIVEIRA, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do artigo 33 "caput", da Lei nº 11.343/2006 e absolvo-o do crime descrito no artigo 35 da referida Lei. Com relação aos acusados ALCIDES PEREIRA DE AQUINO E ERINALDO GOMES absolvo-os dos crimes previstos nos artigos 33, "caput" e 35 da Lei de Drogas, com fundamento no artigo 386, V do CPP.
...
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 19 de maio de 2016.
Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogados: Rárison Tataira da Silva, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

237 - 0016880-75.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016880-5
Réu: Danilson Santiago Naranjo e outros.
SENTENÇA
I - RELATÓRIO:
1. O Ministério Público do Estado de Roraima, pelo douto Promotor de Justiça, ofereceu denúncia em desfavor dos acusados DANILSON SANTIAGO NARANJO, ELIANE GOMES DA SILVA E ELITON PENHA DE SOUZA, qualificados nos autos, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas, no artigo 33, "caput\ c/c art. 40, inciso III e art. 35, todos da Lei Federal n° 11.343/2006, por parte do primeiro; pela subsunção típica do artigo 33, "capi/T, c/c art. 40, incisos III e VI, assim como art. 35, da Lei Federal n° 11.343/2006, com referencia à segunda; pela subsunção típica do artigo 33, "caput\ c/c art. 40, incisos II c III, bem como art. 35, da Lei Federal n° 11.343/2006, com relação ao terceiro.
...
III - DISPOSITIVO:
Em face do exposto, por tudo que dos autos consta, em harmonia com os Memoriais Finais do ilustre representante do Ministério Público Estadual (fls. 166-75), ratificado na fl. 350, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/06, para condenar o réu ELITON PENHA DE SOUZA, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 33, "capar (tráfico), c/c art. 40, incisos II e III, bem como art. 35, "capuP (associação para o tráfico), todos da Lei Federal n° 11.343/2006, bem como para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DE DANILSON SANTIAGO NARANJO, diante de seu óbito, com fundamento no art. 107, inciso 1 do Código Penal
...
Em face da quantidade da pena aplicada ao réu Eliton Penha de Souza, condeno este à perda do cargo de agente penitenciário do Estado de Roraima, nos termos do art. 92, inciso I, "b", do CP.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 15 de março de 2016.
JARBAS LACERDA DE MIRANDA
Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual
Juiz cooperador designado pela Portaria n°. 430 de 26 de fevereiro de 2016, publicada no DJE de 27.02.2016.
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Maria Juceneuda Lima Sobral, José Rogério de Sales, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Jose Vanderi Maia

Ação Penal

238 - 0017640-87.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017640-0
Réu: L.R.T.
SENTENÇA
I - RELATÓRIO:
O Ministério Público do Estado de Roraima, pelo douto Promotor de Justiça com atuação neste Juízo, ofereceu denúncia em desfavor de LEANDRO REIS TRINDADE, devidamente qualificados, ante o suposto cometimento das condutas delituosas do art. 155, § 4o, inciso IV, do Código Penal (roubo qualificado pelo concurso de pessoas), bem como do art. 244-B (corrupção de menores) da Lei 8.069/1990 (ECA).

...
III - DISPOSITIVO:
Em face do exposto, por tudo que dos autos constam, em harmonia com os memoriais finais apresentados pelo representante do Ministério Púbüco Estadual, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 02 e seguintes, para condenar o réu LEANDRO REIS TRINDADE, qualificado nos autos, como incurso nas penas do Artigo 155, § 4o, inciso IV (furto qualificado pelo concurso de pessoas), c/c art. 71 (crime continuado), do Código Penal, e art. 244-B, da Lei 8.069/90 (corrupção de menores), em concurso material (art. 69 do CP), para em seguida passar a dosimetria da pena.
...
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 18 de março de 2016.
JARBAS LACERDA DE MIRANDA
Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual
Juiz cooperador designado pela Portaria n°. 430 de 26 de fevereiro de 2016, publicada no DJE de 27.02.2016.
Advogados: Públio Rêgo Imbiriba Filho, Peter Reynold Robinson Júnior

239 - 0000121-31.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000121-6
Indiciado: M.B.S. e outros.
SENTENÇA
I - RELATÓRIO:
O Ministério Público do Estado de Roraima, pelo douto Promotor de Justiça com atuação neste Juízo, ofereceu denúncia em desfavor de ADENILDO LIMA DA SILVA, MARCELO BARBOSA DA SILVA, HEBERSON ALVES SOUZA E TIARISON VICTOR CARVALHO DA ROCHA, devidamente qualificados, ante o suposto cometimento das condutas delituosas do art. 157, § 2o, inciso I, do Código Penal (roubo qualificado por emprego de arma), do art. 288 do Código Penal (formação de quadrilha ou bando), bem como do art. 244-B (corrupção de menores) da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
...
III - DISPOSITIVO:
Em face do exposto, por tudo que dos autos consta, em harmonia com os memoriais finais apresentados pelo representante do Ministério Público Estadual, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia de fls. 02 e seguintes, para: a) condenar o réu ADENILDO LIMA DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do Artigo 157, § 2o, incisos I e II c.c art. 71, na forma do art. 29, §1°, todos do CP (participação em roubo circunstanciado pelo uso de arma e concurso de pessoas, em continuidade delitiva) e art. 244-B, da Lei 8.069/90 (corrupção de menores), em concurso material (art. 69 do CP); b) condenar o réu HEBERSON ALVES SOUZA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do Artigo 14, da Lei 10.826/03; c) absolver o acusado THIARISON VICTOR DE CARVALHO DA ROCHA das acusações contra ele imputadas; d) absolver todos os acusados do tipo do art. 288, do CP; para em seguida passar a dosimetria da pena.
...
Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu HEBERSON ALVES SOUZA no rol dos culpados, com as devidas comunicações aos Órgãos competentes (Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal)
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 09 de março de 2016.
JARBAS LACERDA DE MIRANDA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual
Juiz Cooperador designado pela Portaria nº 430 de 26 de fevereiro de 2016, publicada no DJE de 27 de fevereiro de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0008911-04.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008911-2
Réu: Eldro Conceição dos Santos e outros.
SENTENÇA
I - RELATÓRIO:
Fórum Criminal da Comarca de Boa Visla - Ministro Evandro Lins O/^ilva - Ay<$jtá?fiCj3J^4-JoseTabira de .Alencar Macedo.
n° 602, Caranü - Boa Vista - RoraWü^iCRkff«T^6X)2

O Ministério Público do Estado de Roraima, pelo douto Promotor de Justiça com atuação neste Juízo, ofereceu denúncia em desfavor de ELDRO CONCEIÇÃO DOS SANTOS, EDNEUMA MELO OLIVEIRA E AILSON SACRAMENTO DA SILVA, devidamente qualificados, ante ao suposto comeümento com relação aos primeiros, das condutas delituosas do art. 157, § 2o, incisos I e II, do Código Penal (roubo qualificado por emprego de arma e concurso de agentes) e art. 244-B (corrupção de menores) da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e, com relação ao terceiro, por subsunção típica do art. 180 (receptação) do Código Penal.
...
III - DISPOSITIVO:
Em face do exposto, por tudo que dos autos constam, em harmonia com os memoriais finais apresentados pelo representante do Ministério Público Estadual, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 02 e seguintes, para condenar o réu ELDRO CONCEIÇÃO DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do Artigo 157, § 2o, incisos I e II do Código Penal (roubo circunstanciado pelo uso de arma e concurso de pessoas) e art. 244-B, da Lei 8.069/90 (corrupção de menores), em concurso material (art. 69 do CP), para na seqüência passar a dosimetria da pena.
...
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 04 de março de 2016.
JARBAS LACERDA DE MIRANDA
Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual
Juiz cooperador designado pela Portaria n°. 430 de 26 de fevereiro de 2016, publicada no DJE de 27.02.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

241 - 0015640-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015640-6
Indiciado: D.A.M.
SENTENÇA
O representante do Ministério Público do Estado de Roraima que oficia perante este juízo, ofereceu denúncia contra Dienes Azevedo de Matos, qualificada nos autos, imputando-lhe a conduta penal prevista no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.
...

DISPOSITIVO
Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR EDIENES AZEVEDO DE MATOS, como incursa na sanção prevista no art. 33, caput, e 40, III, ambos da Lei 11.343/2006.
...
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 13 de maio de 2016.
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito auxiliando na Vara de Tráfico
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0007517-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007517-3
Réu: Frank Ferreira Brito e outros.
DESPACHO

1) Cumpra-se requerimento do MP de fl. 209-V.
2) Certifique a tempestividade dos recursos.
3) Após, concluso.

Boa Vista/RR, 24/05/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

243 - 0001850-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001850-2
Indiciado: A.S.B. e outros.
DESPACHO

Certifique se a acusada Cleides foi notificada, bem como se apresentou resposta à acusação.

Após, concluso.

Boa Vista/RR, 17/05/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogados: Vital Leal Leite, Gabriel Cardoso de Lima

Proced. Esp. Lei Antitox.

244 - 0003460-32.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.003460-7
Réu: Roselino Ribeiro Ramos

Processo nº. 010.12.003460-7
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: ROSELINO RIBEIRO RAMOS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de ROSELINO RIBEIRO RAMOS devidamente qualificado, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas no artigo 33 "caput", da Lei Federal nº 11.343/2006.
O acusado foi notificado (fls.42) e ofereceu defesa preliminar (fls.46).
A denúncia foi recebida (fl. 55).
Durante a instrução o réu foi interrogado (fls.142), bem como foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.
Laudo definitivo (fls. 181/186).
Nas considerações finais, por meio de memoriais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia.
A defesa do acusado requereu o reconhecimento da preliminar da nulidade por ilicitude da prova e, no mérito, pleiteou a absolvição ou a desclassificação.
É em síntese o relatório. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO
Não se pode conhecer do pleito defensivo quanto à alegação de flagrante preparado, visto que o tráfico ilícito de entorpecentes é crime permanente, e a simples guarda ou depósito de substâncias entorpecentes pressupõe o estado de flagrância constante.
Não ocorre flagrante preparado quando policial solicita a compra simulada da droga, pois as condutas de guardar, ter em depósito, oferecer ou expor à venda a substância entorpecente já estavam consumadas e esse fato é suficiente para a configuração do tipo múltiplo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06.
Diante disso, afasto a preliminar e passo a análise do mérito.
Trata-se de ação penal pública, que tem por objetivo apurar a responsabilidade criminal do acusado ROSELINO RIBEIRO RAMOS, já qualificado nos autos, pela prática da conduta tipificada no artigo 33 "caput", da Lei nº 11.343/2006.
A materialidade é induvidosa, mercê do laudo de exame definitivo, que resultou positivo para cocaína, substâncias proscritas em todo o território nacionnal.
Vale registrar ainda, que as partes não impugnaram a materialidade da substância apreendida no presente processo, não havendo qualquer controvérsia a ser analisada por este juízo nesse sentido.
Uma vez positivada a materialidade, cumpre examinar a autoria do delito imputado e, considerando-se a soma de todos os depoimentos colhidos em juízo, bem como na esfera policial, constato que restou provada em desfavor do réu o crime descrito na denúncia.
Destaco o depoimento da testemunha Eder Sobral Paiva (fl. 163), que informou em juízo, "(...) que receberam denúncia anônima de que no bairro perto do São Bento tinha uma 'boca de fumo" que funcionava em uma borracharia e o responsável era conhecido como "JOCA". Que começaram a monitorar o local e observaram uma movimentação e constataram que realmente funcionava uma borracharia (...). Que o usuário entregou o dinheiro para Roselino e "Joca" foi buscar a droga. Que o usuário informou que sempre comprava drogas naquele local (....)".
A testemunha Edivilson Ribeiro da Silva confirmou o depoimento da testemunha acima (fl. 164).
Com relação aos depoimentos prestados pelos policiais, faz-se importante consignar que seu testemunho deve ser apreciado como de qualquer cidadão. Não se demonstrando que o funcionário público, no caso, policial tenha mentido ou que tenha fundados motivos para tanto, não há que se cogitar da inviabilidade de seu depoimento.
O depoimento de policiais somente não terá valor se evidenciar que este Servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstra que suas declarações não encontram suporte e nem harmonizam com os outros elementos probatórios.
Sob este aspecto, denoto que o depoimento policial colecionado nos autos está em perfeita harmonia com as demais provas existentes, razão pela qual, encontra-se revestido de suficiência para embasar o decreto condenatório.
A testemunha Ronaldo Oliveira da Silva, confirmou, em juízo, que sempre foi à borracharia comprar drogas do réu, fl. 162.
O réu, em juízo, negou a autoria do crime, porém tal negativa encontra-se em dissonância com as demais provas. (fl. 142).
Dessa forma, fácil perceber que o réu atuava na atividade de tráfico de drogas, guardando, tendo em depósito, vendendo entorpecentes em desacordo com determinação legal e regulamentar, sendo, pois, medida imperativa a sua condenação nos moldes das alegações finais ofertadas pelo Ministério Público.
Outrossim, nunca é demais lembrar que é desnecessária a prova do ato de comércio de entorpecentes, bastando que o agente pratique um dos núcleos do tipo, com a destinação da mercancia, ainda que futura, na medida em que a consumação não exige resultado. Assim, não é necessário que o (a) traficante seja apanhado em atos efetivos de mercancia, bastando, tão somente, que no ato de sua prisão haja a descrição de uma das condutas previstas no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06.
Finalmente, entendo incabível a aplicação da minorante do art. 33, §4º da Lei nº 11343/06, já que não se pode presumir que o réu não se dedicava a atividade criminosa, uma vez que não se trata de alguém que teve envolvimento eventual com o delito ou traficante de primeira viagem, mas, ao contrário, demonstra uma experiência no ramo do tráfico de drogas.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, condeno ROSELINO RIBEIRO RAMOS, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do artigo 33 "caput", da Lei nº 11.343/2006.
Reza o artigo 42 da nova Lei de Drogas que "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".
Assim, verifico que a culpabilidade do réu é normal à espécie.
Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Desta forma, concluo que as certidões acostadas aos autos não indicam registro de condenação definitiva por fato delituoso.
A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores do qual talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida que permitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de má educação ou revela sua propensão para o mal. Pelo que consta nos autos, o réu demonstra ser pessoa de péssima índole, também não demonstra sentimentos para com o próximo, em especial quando, procurando o lucro fácil, traficava substância entorpecente tendo como destinação à venda para outros usuários, em detrimento da desgraça alheia, gerando perigo de dano à saúde das pessoas, pois a droga também é tida como uma doença da própria sociedade
Poucos elementos foram coletados sobre a personalidade.
O motivo de delito é identificado pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo.
As circunstâncias se encontram relatadas nos autos.
As consequências "extrapenais" foram graves. O traficante é pessoa por demais odiosa na sociedade, haja vista o grande mal causado por ele. O tráfico de substância entorpecente tem o condão de tornar pessoas inocentes em dependentes e, quase que normalmente, o consumidor passa a ser novo traficante, com o fito de manter sua condição de dependente, e até mesmo gerando outros crimes, quase que em cascata. O tráfico de drogas é fator de difusão, causando sérios e irreversíveis prejuízos à saúde pública.
Quanto o comportamento da vítima, tal quesito resta prejudicado, ao passo que a vítima é a própria sociedade.
A quantidade de substância apreendida foi 1,1g de cocaína. (art. 42 da lei nº 11343/06)
O tráfico ilícito de entorpecentes é dos crimes que devem ser banido do nosso meio social em virtude dos grandes males causados pelo mesmo. É um crime que deve ser severamente punido, com o objetivo de que seja extirpado do nosso convívio.
Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.
Isto posto, fixo para o crime de tráfico de drogas a pena base em 07 anos e 03 meses de reclusão, esclarecendo que a pena base foi fixada acima da pena mínima em abstrato, considerando a preponderância das circunstâncias, do artigo 42 da Lei n.°11.343/2006, e ainda, as circunstâncias judiciais, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.
Incide a atenuante da menoridade, motivo pelo qual atenuo a pena em 1/6, passando a dosá-la em 06 anos e 15 dias.
Não há circunstâncias agravantes.
Não há causa especial de aumento e de diminuição de pena incindível in casu.
No tocante a pena de multa, consideradas as circunstâncias do artigo 42 e 43 da Lei de Drogas, fixo em 600 dias multa. Levando em consideração à situação econômica do réu, fixo em um trinta avos o valor de cada dia multa, considerando cada dia multa a base de um salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde

então.
Assim, fixo definitivamente a pena para o crime de tráfico de drogas em 06 anos e 15 dias de reclusão e ao pagamento de 600 dias-multa no valor acima referido.
O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto.
Verifico que na situação em tela, torna-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.
Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista o regime inicial de cumprimento de pena.
Custas na forma da lei.
Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, com as devidas comunicações aos órgãos competentes (Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal), bem como determino a expedição de guia para execução da pena.
Dos elementos probatórios colacionados nos autos, depreende-se que os bens e valores apreendidos em poder do réu, conforme auto de apresentação e apreensão, são usados para a prática da atividade criminosa de tráfico de drogas, havendo, portanto, nexo de causalidade entre sua existência e apreensão e o crime praticado.
Desta forma, em face do exposto e, com fundamento no Art. 63, da Lei 11.343/2006, decreto o perdimento em favor da União, dos bens e valores apreendidos, após o trânsito em julgado da referida sentença, ressalvada a hipótese de direito de terceiro comprovadamente lesado.
Quanto à droga apreendida, nos termos do artigo 58, § 1º, da lei 11.343/06, determino a destruição da substância entorpecente apreendida, na forma do art. 32, § 1º, da mesma Lei.
Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta, no momento da expedição da guia de execução.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 17 de maio de 2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogados: Eduardo Bezerra Vieira, Walla Adairalba

245 - 0008976-96.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008976-5
Réu: Edilton Mesquita Filgueiras Junior
SENTENÇA
I - RELATÓRIO:
1. O Ministério Público do Estado de Roraima, pelo douto Promotor de Justiça
com atuação neste Juízo Especializado, ofereceu denúncia em desfavor do acusado:
EDILTON MESQUITA FILGUEIRAS JÚNIOR devidamente qualificado, ante ao suposto cometimento das condutas delituosas descritas no Artigo 33 "caput" (tráfico de drogas) da Lei Federal n° 11.343/2006 e Artigo 14, (Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), da Lei n° 10.826/2003.
...
VI - DISPOSITIVO:
67. Em face do exposto, por tudo que dos autos constam, em harmonia com os memoriais finais do ilustre representante do Ministério Público Estadual, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para condenar o réu da seguinte forma:
...
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 10 de março de 2016
JARBAS LACERDA DE MIRANDA
Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual
Juiz cooperador designado pela Portaria n°. 430 de 26 de fevereiro de 2016, publicada no DJE de 27.02.2016.
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

246 - 0020659-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020659-1
Réu: Ronan Campos Nogueira e outros.
SENTENÇA
I - RELATÓRIO:
1. O Ministério Público do Estado de Roraima, pela douta Promotora de Justiça com atuação neste Juízo Especializado, ofereceu denúncia contra RONAN CAMPOS NOGUEIRA e FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA MELO,
ambos qualificados, sustentando que:
"No dia 13 de dezembro de 2013, por volta dasl8h43, na Avenida Ataide Teive os denunciados foram presos em flagrante delito por trazer consigo a quantidade de 19,4g (dezenove gramas e quatro deeigramas) de "cocaína", e 148,5g (cento e quarenta e oito gramas e cinco decigramas) de "maconha"
No dia dos fatos, os policiais receberam notícias de cpie foragidos dos sistema prisional estavam no
bairro Silvio Botelho na posse de um veiculo Toyota Corolla de cor prata, placa NOW-9904, para
cometer diversos crimes. Os policiais foram ao local e encontraram o automóvel, que era dirigido
pelo acusado RO NAN, que não teria respeitado a ordem de parada, e teria fugido em alta
velocidade, e ainda disparando com arma de fogo contra os policiais, que só teria sido contido com o revide dos policiais que atiraram no pneu do automóvel. Durante a fuga, segundo consta da denúncia, o acusado teria jogado pela janela do automóvel diversos objetos. Dentro do automóvel teria sido encontrado a corre FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA MELO e a filha desta, a menor THAYNÁ ESTEFANY DA SILVA LUCENA, também dentro do carro os policiais teria encontrado um revolver calibre 38 com numeração raspada, cinco munições intactas, um estojo de munição deflagradas; RS 3.765,00 (três mil setecentos e sessenta e cinco reais); BS 5.159,00 (cinco mil cento e cinqüenta e nove bolívares), quatro aparelhos celulares, quatro chips de celular da empresa VIVO; cinco embalagens de chip celular da empresa TIM, e um recibo de aluguel do automóvel em nome da denunciada FRANCISCA, etc.
...
III - DISPOSITIVO:
116. Em face do exposto, por tudo que dos autos constam, em harmonia com os memoriais apresentados pelo representante do Ministério Públiico Estadual, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia de fls 01/1-C, para condenar os réus da seguinte forma:
...
135. Desta forma, em face do exposto e, com fundamento no Art. 63, da Lei 11.343/2006, DECRETO o perdimento em favor da União, dos bens apreendidos (Auto de Apresentação e Apreensão, às fls. 29 e 30 e ainda a importância de R$ 3.765,00 (três mil setecentos e sessenta e cinco reais) e B$ 5.159,00 (cinco mil cento c cinqüenta e nove bolívares), após o trânsito em julgado da referida sentença, ressalvada a hipótese de direito de terceiro comprovadamente lesado, dos bens apreendidos.
136. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 16 de março de 2016.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA
Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual
Juiz cooperador designado pela Portaria n°. 430 de 26 de fevereiro de 2016, publicada no DJE de 27.02.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0004345-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004345-5
Réu: Marcio Leandro de Oliveira Magalhães
SENTENÇA
I - RELATÓRIO:
O Ministério Público do Estado de Roraima, pelo douto Promotor de Justiça com atuaçào neste Juízo Especializado ofereceu denúncia em desfavor de MÁRCIO LEANDRO DE OLIVEIRA MAGALHÃES, devidamente qualificada, ante ao suposto cometimento das condutas delituosas descritas no Artigo 33 "caput", (tráfico de drogas), ambos da Lei Federal n° 11.343/2006;
...
III - DISPOSITIVO:
Em face do exposto, por tudo que dos autos constam, em harmonia com a sustentação oral apresentada pelo representante do Ministério PúbUco Estadual, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 02 a 2B, para condenar o réu MÁRCIO LEANDRO DE OLIVEIRA MAGALHÃES, qualificado nos autos, como incurso nas penas do Artigo 33 "caput" (Tráfico de Drogas - nos núcleos do tipo penal: "vender" e/ou "trazer consigo"), da Lei Federal n.° 11.343/2006, para na seqüência passar a dosimetria da pena, nos termos do artigo 59 do Código Penal e ainda do artigo 42 da Nova Lei AntiDrogas.
...
DISPOSIÇÕES FINAIS - DO PERDIMENTO DE BENS
Dos elementos probatórios colacionados nos autos, existem bens apreendidos passíveis de perdimento, conforme se vê do auto de fls.18/19.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 04 de março de 2016.
JARBAS LACERDA DE MIRANDA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual

Juiz cooperador designado pela Portaria n°. 430 de 26 de fevereiro de 2016, publicada no DJE de 27.02.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0010712-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010712-8
Réu: Marcos Alexandre da Silva Santos

SENTENÇA
I - RELATÓRIO:
O Ministério Público do Estado de Roraima, pelo douto Promotor de Justiça com atuação neste Juízo Especializado ofereceu denúncia em desfavor de MARCOS ALEXANDRE DA SILVA SANTOS, devidamente qualificado, ante ao suposto cometimento das condutas delituosas descritas no Artigo 33 "caput", (tráfico de drogas), ambos da Lei Federal n° 11.343/2006;
...
Em face do exposto, por tudo que dos autos constam, em harmonia com a sustentação oral apresentada pelo representante do Ministério Público Estadual, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 02 a 2B, para condenar o réu MARCOS ALEXANDRE DA SILVA SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do Artigo 33 "caplIt" (Tráfico de Drogas - nos núcleos do tipo penal: "trazer consigo"), da Lei Federal n.° 11.343/2006, para na seqüência passar a dosimetria da pena, nos termos do artigo 59 do Código Penal e ainda do artigo 42 da Nova Lei AntiDrogas.
...
Dos elementos probatórios colacionados nos autos, existem bens (R$ 65,00 - Sessenta e cinco reais) apreendidos passíveis de perdimento, conforme se vê do auto de fls.07, que deverá ser depositado em conta específica para este fim.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 08 de março de 2016.
JARBAS LACERDA DE MIRANDA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual
Juiz cooperador designado pela Portaria n.º 430 de 26 de fevereiro de 2016, publicada no DJE de 27.02.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0014002-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014002-7
Réu: Leidiane Marques Oliveira
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO:
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de LEIDIANE MARQUES OLIVEIRA devidamente qualificada, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas no artigo 33 "caput", da Lei Federal nº 11.343/2006.
...
III - DISPOSITIVO:
Ante o exposto, condeno LEIDIANE MARQUES OLIVEIRA, anteriormente qualificada, como incurso nas penas do artigo 33 "caput", da Lei nº 11.343/2006.
...
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 16 de maio de 2016.
Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

250 - 0019653-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019653-2
Réu: John Keith Gaskin
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de JOHN KEITH GASKIN devidamente qualificado, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas no artigo 33 "caput", da Lei Federal nº 11.343/2006.
...
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, condeno JOHN KEITH GASKIN, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do artigo 33 "caput", da Lei nº 11.343/2006.
...
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 24 de maio de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Relaxamento de Prisão

251 - 0003433-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003433-5
Réu: Angela Maria Nogueira de Sousa
PROC. N. 010.16.003433-5

DECISAO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva em favor da acusada Angela Maria Nogueira de Sousa, fls. 02/10.
O representante do Ministério público se manifestou pelo indeferimento do pedido, fls. 54/56.
É o breve relatório, passo a decidir.
A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa causar à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.
Compulsando os autos, verifica-se que há prova da existência do crime, bem como indícios suficientes da autoria, pois a acusada foi presa em 11/12/2015, juntamente com mais 01 (um) acusado (seu companheiro), por suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, da Lei n.º 11.343/2006.
Destaco que foi encontrado em poder da requerente e do outro acusado 24,3g (vinte e quatro gramas e três decigramas de maconha), bem como uma balança de precisão, os quais estavam escondidos dentro do vaso sanitário na residência da acusada.
A requerente foi presa em flagrante na Operação Mané Garrincha, a qual, juntamente com seu companheiro já estavam sendo investigados por envolvimento no tráfico e associação ao tráfico.
Quanto aos fundamentos para a decretação da prisão pondero que a prisão da acusado é necessária para garantia da ordem pública.
Há inúmeras provas concretas da existência do delito e indícios de autoria, bem como a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, com o objetivo de prevenir a reprodução dos fatos delituosos e para acautelar o meio social.
Além disso, imperioso salientar que o tráfico de drogas tem sido o maior fomento de violência traduzindo, por consequência, uma infinidade de outros crimes de natureza grave, desalentando a ordem pública.
Cumpre ainda ressaltar quee, conforme certidão de antecedentes criminais (fl. 59) a requerente é reincidente, vez que já foi condenada em outro processo pelo crime de tráfico de drogas.
A prisão cautelar, embora excepcional, é justificada pela necessidade de salvaguardar a ordem pública, sendo proporcional e adequada para preservar o interesse maior da sociedade, notadamente a paz e a segurança social, que é preponderante quando confrontada com a liberdade individual do acusado.
Diante do exposto, indefiro o pedido.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, após arquivem-se os autos, com as devidas baixas.
CUMPRA-SE.
Publique-se. Registra-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Transf. Estabelec. Penal

252 - 0004593-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004593-5
Réu: Takaiane Ferreira Caldas
DESPACHO

Destrua-se o selo.
Arquivem-se.

Boa Vista/RR, 23/05/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): José Maria de Aguiar Neto

Proced. Esp. Lei Antitox.

253 - 0002122-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002122-7
Réu: Waldiney de Alencar Sousa e outros.
Autos n° 0010 15 002122-7
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réus: Erick Nunes Delgado
Paulo César Firmino da Silva
Wenderson de Jesus Moraes

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de Erick Nunes Delgado, Paulo César Firmino da Silva, Wenderson de

Jesus Moraes e Leno Rocha Castro, devidamente qualificados, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial.
...
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, condeno ERICK NUNES DELGADO, nos delitos previstos nos art. 2o, §2° e §4°, I e IV da Lei n° 12.850/2013, art. 244-B da Lei n. 8.069/90, e art. 250, §1°, II, "b" do Código Penal; PAULO CÉSAR FIRMINO DA SILVA, nos delitos previstos no art. 2°, §2° e §4°, I e IV da Lei n° 12.850/2013 e art. 180 do Código Penal; WENDERSON DE JESUS MORAES, nos delitos previstos no art. 2o, §2°e §4°, I e IV, da Lei n° 12.850/2013; e LENO ROCHA CASTRO, nos delitos previstos no art. 2°; §2° e §4°, I e IV da Lei n° 12.850/2013.
...
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 17 de maio de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 23/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

254 - 0000995-84.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000995-7
Sentenciado: Daniel Teodosio Tavares
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 05/07/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 23/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

255 - 0002604-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002604-9
Réu: Vandeilson Pereira da Silva
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 23/09/2016 as 9:10.
Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

256 - 0018840-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018840-9
Réu: Jermino Conceição de Souza Neto
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 21/09/2016 as 10:20.
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

257 - 0019990-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019990-1
Réu: Syllas Souza Silva Junior e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 23/09/2016 as 9:00.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

1ª Criminal Residual

Expediente de 24/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

258 - 0022957-81.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.022957-0
Réu: Francisco Ribeiro da Silva
Ciente da promoção de fls. 193, sendo que o crime do art. 309 do CTB já foi declarado prescrito (cf. decisão de fls. 110/110v).

Quanto ao crime previsto no art. 306 do CTB, observo que ele possui pena máxima in abstracto de 03 anos de detenção, prescrevendo em 08 anos, nos termos do art. 109, IV, do CP, sendo que atualmente o réu possui mais de 70 anos, uma vez que ele é nascido em 03/08/1942 (cf. CI de fls. 14/14v), o que faz incidir a regra do art. 115 do CP, ficando o prazo prescricional em 04 anos.

In casu, verifica-se que a denúncia foi recebida em 02/09/2002 (cf. fls. 71), tendo o feito sido suspenso nos termos do art. 366 do CPP em 02/06/2008 (cf. fls. 127), tendo transcorrido 05 anos e 09 meses.

Como o réu não foi citado pessoalmente até a presente data, ocorreu a prescrição.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA, nos termos do art. 107, IV, do CP.

P.R.I e, após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.
Advogado(a): José Domingos da Silva

259 - 0117184-58.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.117184-0
Réu: Reginaldo Ferreira Alves e outros.
Vistos etc.

Reginaldo Pereira Alves, qualificado nos autos, foi denunciado com Djalma Cavalcante Barbosa (este réu em autos desmembrados) em razão de no dia 20/04/2005, por volta das 20h, na rua José Magalhães, nº 183, Centro, com uso de arma e restringindo a liberdade, terem subtraído bens das vítimas O.B. e W.M.G.H..

Segundo narra a denúncia, dias antes, Reginaldo Ferreira envenenou o cachorro da vítima O.B.. No dia do assalto, as vítimas foram vendadas e amordaçadas, para que não reagissem, sendo que o acusado roubou 01 caminhonete Hilux, 01 TV de 20" polegadas, 01 aparelho DVD, 12 discos de DVD, 01 ventilador, 02 anéis, 01 cordão de ouro, 01 celular nokia 8265 e aproximadamente R$ 180,00. O veículo foi encontrado nas proximidades do River Parque (cf. denúncia de fls. 02/05 com 07 testemunhas).

IP instaurado por portaria às fls. 14/198.

BO às fls. 17 e 26 e ROP às 29.

O acusado foi citado às fls. 205/206. Tendo a DPE apresentado resposta à acusação às fls. 210 na qual arrolou as mesmas testemunhas da denúncia.

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas 02 testemunhas, a vítima e o réu interrogado (cf. fls. 232, 283, 299 e 339). Na ata de fls. 340 a partes desistiram da testemunha ausente.

Desmembramento dos autos para o acusado Djalma Cavalcante Barbosa às fls. 326.

Nas suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela improcedência da pretensão punitiva estatal por insuficiência de provas e a Defesa requereu a absolvição do acusado nos termos do art. 386, I e IV, do CPP (cf. fls. 366/371 e 376/377 respectivamente).

FAC às fls. 378/380.

É o relato. Decido.

Concordo com as partes sendo a situação dúbia, não havendo elementos cabais que comprovem a imputação, conforme se depreende os elementos colhidos na instrução probatória.

De fato, conforme apontou o Ministério Público, os depoimentos prestados na instrução criminal se mostraram frágeis para confirmar a

imputação, devendo ser regiistrado que tanto o réu como a testemunha Edson Silvério eram reeducando em cumprimento de pena quando prestaram suas declarações policiais, não sendo incomum na seara penal, que réus e depoentes nessa situação mudem seus relatos quando ouvidos em juízo, sendo que suas versões policiais têm muito mais consistência e credibilidade do que a retratação judicial.

Entretanto, no caso vertente há lacunas que não foram supridas, não havendo no bojo do IP nenhum elemento indicativo de como os policiais chegaram as pessoas do acusado e da referida testemunha, sendo que a situação de incerteza beneficia o acusado Reginaldo Pereira Alves, uma vez que cria a dúvida razoável, assomando o princípio do in dubio pro reo. Neste sentido, infra.

"É imperativa a aplicação do princípio do in dubio pro reo quando a autoria está sinalizada como mera possibilidade. Para a condenação criminal exige-se certeza plena. Se o fato existiu, mas a prova não pode precisar o que realmente ocorreu, o réu deve ser absolvido com fundamento no art. 386, VI {atual VII}, do CPP" (RT 809/657).

Isto posto, absolvo o acusado Reginaldo Pereira Alves com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

P.R.I.. Arquive-se dando as baixas devidas de imediato.
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Roberto Guedes de Amorim Filho

260 - 0194907-51.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194907-4
Réu: Augusto Cezar Lima da Silva
Estes autos desceram do TJ/RR em virtude do acórdão de fls. 216/219 julgar nula a sentença extintiva de punibilidade de fls. 130, sob alegação do réu não ter sido intimado para constituir novo advogado para apresentar suas razões recursais.

A decisão de fls. 243 decretou a revelia do réu, tendo a DPE reiterado as suas contrarrazões de fls. 181/184.

Assim, ao MP para que este informe se ratifica suas razões recursais de fls. 170/174 ou para que apresente novas razões.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Sandra Marisa Coelho, Rogiany Nascimento Martins

261 - 0197641-72.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197641-6
Réu: Nazareno Tavares da Silva
Ciente e de acordo com a promoção cartorária retro.
e fato, a expedição de carta precatória para oitiva de testemunha não suspende a instrução, bem como o julgamento da ação penal, podendo, findo o prazo marcado, uma vez devolvida, ser juntada aos autos.
Tendo em vista o réu já ter sido interrogado, tendo a carta precatória sido expedida em setembro de 2015 e audiência para oitiva de testemunha está designada apenas para o dia 23/03/2017, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais.
Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

262 - 0008544-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008544-1
Réu: Reginaldo Pereira da Silva e outros.
Ciente do acórdão de fls. 344/344v que negou provimento ao recurso ministerial, mantendo incólume a sentença de fls. 292/295, que absolveu os acusados nos termos do art. 386, V e VII, do CPP.
Assim, arquive-se dando as baixas devidas.
Advogados: Natanael Alves do Nascimento, Nathalia Adriane dos Santos Nascimento

263 - 0013784-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013784-6
Réu: João Ferreira da Silva
Ciente da citação editalícia e da manifestação ministerial.
Suspendo o processo e o curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP.
Afixe-se a tarja identificadora.
Aguarde-se pelo prazo assinalado na cota ministerial. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público.
Caso novo endereço seja localizado, proceda-se a citação dos acusados. Caso contrário, mantenha-se em cartório, dando-se vista periódica ao Ministério Público pelo prazo que vier a ser solicitado.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Recurso Sentido Estrito

264 - 0007597-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007597-3
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Gleydison Oliveira da Silva
Cuida-se de análise de RSE interposto pelo Ministério Público, na decisão de fls. 28 (cf. rodapé da cópia), contra a decisão que revogou a prisão preventiva do acusado Gleydison Oliveira da Silva.

Nas suas razões recursais o parquet argumenta que a revogação da prisão do acusado pelo fato dele ter bons antecedentes, ser deficiente físico e sua atuação ter sido menos grave, não é adequado. Por esse motivo, requer a reforma da decisão de primeiro grau, para modificar a decisão rechaçada, a fim de que seja novamente decretada a prisão preventiva de Gleydison Oliveira da Silva (cf. fls. 30/33).

Em contrarrazões o advogado de defesa requer a improcedência do pedido requerido pelo órgão ministerial ou caso não seja acolhido esse entendimento que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão preventiva (cf. fls. 35/40).

É o relato. Decido.

Mantenho a decisão guerreada pelos próprios fundamentos, restando claro que o recorrido possui bons antecedentes, com grave deficiência física, falta de um braço, sendo que os indicativos processuais apontam que, mesmo comprovada a imputação contra ele, sua conduta foi menos intensa que a dos demais corréus.

Ao contrário do Ministério Público, entendo que as razões acima elencadas são preponderantes para ter revogado a prisão preventiva do acusado, além do que uma eventual pena a ser aplicada será de regime semiaberto, situação mais branda do que a de preso provisório na qual se encontrava.

Isto posto, mantenho a decisão recorrida.

Intimem-se e subam os autos ao e. TJ/RR.
Advogado(a): Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

3ª Criminal Residual

Expediente de 23/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

265 - 0013820-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013820-3
Réu: Renner Trajano Correa e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0007501-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007501-5
Réu: Anizio Paulino de Souza Filho
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/06/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 24/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

267 - 0101544-15.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101544-3
Réu: Antonio Nonato Gomes de Morais e outros.
DESPACHO

I- Muito diligente a Promoção supra.

II- Reputo a ausência de manifestação da Defesa da Ré CLAUDIA, como desistência na oitiva de suas Testemunhas conforme Certidão de fls. 1678.

III- Mantenho os itens I, II, III, IV, V e VI de fls. 1679.

IV- Expedientes necessários para realização da audiência já designada.

V- DJE.

Boa Vista, 24 de maio de 2016

Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Lucas Noberto Fernandes de Queiroz, Sebastião Ernestro Santos dos Anjos, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Ednaldo Gomes Vidal, Alcides da Conceição Lima Filho, Gerson Coelho Guimarães, Jaeder Natal Ribeiro, Angela Di Manso, Manuela Dominguez dos Santos

268 - 0004121-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004121-0
Réu: Naldiney dos Santos Silva
(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver o Réu da acusação de cometimento do crime de furto contra a Vítima NIRAKES PEREIRA DA SILVA, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e para 2. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, §2º, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, pelo cometimento do crime contra a Vítima KRISTIANE KATILA DE ARAUJO CAMPOS. (...) motivo de aplicar ao Réu NALDINEY DOS SANTOS SILVA somente a pena de multa no montante de 60 (sessenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos...". P.R.I. Boa Vista, RR, 23 de maio de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0012813-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012813-2
Réu: Jhon Kenedy Saraiva Souza
(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver o Réu da acusação de cometimento do crime de furto contra a Vítima FREDERICO PACHECO PEREIRA DE OLIVEIRA, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e para 2. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, §2º, do Código Penal, pelo cometimento do crime contra a Vítima FRANCISCO DAS CHAGAS CRUZ VENTURA. (...) motivo de aplicar ao Réu JHON KENEDY SARAIVA SOUZA somente a pena de multa no montante de 40 (cinquenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos...". P.R.I. Boa Vista, RR, 23 de maio de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0020229-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020229-8
Réu: Robson da Conceicao Amorim
(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 28, da Lei 11.343/06, neste ato advertindo-lhe sobre o público e notório mau efeito das drogas; e para 2. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 16, da Lei 10.826/03. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu ROBSON DA CONCEIÇÃO AMORIM em 3 (três) anos de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida no regime aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena reclusiva por uma pena restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação e por multa no valor de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), acrescida de juros e correção monetária, em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social...". P.R.I. Boa Vista, RR, 23 de maio de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0116032-72.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116032-2
Réu: Josafa da Conceicao Silva
(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denuncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 168, §1º, III, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu JOSAFÁ DA CONCEIÇÃO SILVA em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida no regime aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena reclusiva por uma pena restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação e por multa no valor de R$ 1.760,00 (mil setecentos e sessenta reais) em favor da Vítima, a título de reparação de danos materiais...". P.R.I. Boa Vista, RR, 23 de maio de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

2ª Vara do Júri

Expediente de 24/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

272 - 0009556-97.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009556-8
Réu: Jairo Julio de Moraes
Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, IMPRONUNCIO o acusado pela prática do crime previsto no art. 14 da lei n. 10.826/03 (porte de arma de fogo sem a devida autorização).

Outrossim, PRONUNCIO o réu JAIRO JÚLIO DE MORAES pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Atento para o art. 413, § 3º, do CPP, mantenho a prisão cautelar do réu amparado nos motivos lançados às fls. 06/07, os quais mantiveram inalterados até a presente data.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista (RR), 20 de maio de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Alci da Rocha

273 - 0002435-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002435-3
Réu: Igo da Silva Souza
(...) Por todo o exposto, PRONUNCIO o acusado IGO DA SILVA SOUZA, pelas supostas práticas dos delitos insculpidos no 121, § 2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro, contra a vítima Kleber Carlos Moura Cruz, e art. 16, da Lei 10.826/03, para em tempo oportuno, serem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Atento para o art. 413, § 3º, do CPP, mantenho a prisão cautelar do réu, amparado nos motivos lançados às fls. 15/16 os quais mantiveram inalterados até a presente data.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista (RR), 19 de maio de 2016

'

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

2ª Vara Militar

Expediente de 23/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

274 - 0016722-20.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016722-9
Réu: M.D.O.C. e outros.
Despacho:Tendo em vista que foi declarada a prescrição, conforme Decisão de fls. 307/308, dê-se vista à Defesa sobre o retorno dos autos. Após, arquivem-se com as devidas baixas.Boa vista/RR, 23 de maio de 2016Juiz JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILARespondendo pela 2ª Vara Militar
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

275 - 0006516-73.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006516-3
Réu: T.M.G.O.
Despacho:Tendo em vista que foi declarada a prescrição, conforme Decisão de fls. 194/195v, dê-se vista à Defesa sobre o retorno dos autos.Após, arquivem-se com as devidas baixas.Boa Vista/RR, 23 de maio de 2016Juiz JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILARespondendo pela 2º Vara Militar
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 23/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

276 - 0154318-51.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154318-4
Réu: Luiz Brandão da Silva
Ato Ordinatório:Intimação dos advogados da parte ré para audiência designada para o dia 28/09/2016 às 9h. Alerte-se os patronos para o fato de que suas testemunhas de defesa deverão comparecer à audiência de IeJ independente de intimação nos termos de acordo firmado em fls 332.
Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Diego Freire de Araújo

277 - 0009122-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009122-3
Réu: Erisvan Guimarães dos Santos
Intime-se o advogado via DJE para informar no prazo de 05 (cinco) dias se ainda patrocina a defesa do réu, sob pena de comunicação à OAB/RR.
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

278 - 0009194-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009194-9
Réu: Jerisson da Silva Rodrigues Brashe
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/07/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0010468-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010468-4
Réu: Juan Ricardo Ferreira Chaves
ATO ORDINATÓRIO :Intimação do advogado Sérgio Cordeiro Santiago para audiência desgnada para o dia 18/08/16,às 9h:30m.
Advogado(a): Sérgio Cordeiro Santiago

Carta Precatória

280 - 0007301-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007301-0
Réu: Domingos de Oliveira Filho
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/07/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

281 - 0009230-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009230-1
Indiciado: H.M.T.
Audiência Preliminar designada para o dia 24/06/2016 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 24/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumaríssimo

282 - 0208321-82.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208321-0
Réu: Netanael Silvestre de Amorim
Proceda o Diretor da Secretaria a pesquisa junto ao 1º JESPCRIM, VEP e VEPEMA solicitando informação se a pena pecuniária foi paga ou se foi decretada a extinção da pena, em face do despacho de fl. 219, pedido de fl. 220 e novo despacho de fl. 223. Certifique. Em, 23/05/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Johnson Araújo Pereira, José Demontiê Soares Leite, Frederico Silva Leite

Ação Penal - Sumário

283 - 0010070-16.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010070-5
Réu: David da Silva Barbosa
Expeça-se outra carta precatória fazendo constar todos os dados para intimação indicados na certidão de fl. 40, com a finalidade de oitiva da vítima no juízo Deprecante. Designe-se data para a audiência de Instrução e julgamento. Intime-se o réu, o MP e a DPE. REquisite-se a testemunha Francisco Félix da Silva, policial civil. Em, 24/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

284 - 0005734-66.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005734-3
Autor: E.O.
Instada a indicar pessoa idônea para nomeação como Curador Especial do acusado em face da inimputabilidade declarada por meio de laudo médico homologado por este Juízo, a advogada indicou pessoa residente em uma cidade do interior de outro Estado da Federação (fl. 296). Todavia, a referida indicação prejudica sobremaneira a celeridade e efetividade processual, tendo em vista que compete ao Curador acompanhar todos os atos processuais e prestar assistência pessoal e contínua ao acusado. Some-se a isso, que já foi designada audiência de instrução e julgamento nos autos da ação penal nº 010.12.005655-0, para o dia 04 de julho de 2016, às 10h30min. Em sendo assim, deixo de nomear a pessoa indicada à fl. 296 como Curador Especial, mantendo por hora, a advogada Cristiane Monte, nomeada como Curadora Especial ao acusado na decisão proferida nos autos nº 010.12.005650-0, e juntada por cópia nestes autos à fl. 41, até que a advogada indique outra pessoa que resida nesta Comarca para atuar como Curador Especial. E tendo em vista as informações e documentos juntados às fls. 290/292, intime-se a advogada via DJE deste despacho, bem como, para que informe se o acusado voltou a residir na cidade de Boa Vista, indicando o seu endereço. Junte-se cópia deste despacho nos autos da ação penal em curso e cumpra-se todos os encargos necessários para a realização da audiência de instrução e julgamento já designada. Cientifique-se o MP. Após, venham os presentes autos novamente conclusos. Boa Vista/RR, 23 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

Ação Penal - Sumário

285 - 0019612-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019612-3
Réu: Francinei Gomes dos Santos
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Intimem-se a vítima e as testemunhas comuns.Intimem-se o réu, a DPE, em assistência à vítima, a DPE, em assistência ao acusado, e o Ministério Público.Requisite-se os policiais militares/testemunhas.Boa Vista/RR, 24 de Maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0009228-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009228-5
Réu: Cledson Macedo da Silva
Tendo em vista que a vítima também foi arrolada pela defesa, abra-se vista à DPE, em face da desistência do MP. Após, concluso. Em, 24/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

287 - 0015504-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015504-4
Indiciado: D.P.S.
Defiro o pedido do MP. Abra-se vista ao MP pelo prazo requerido. Em, 24/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0000948-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000948-5
Indiciado: F.S.
Remeta-se os autos à autoridade policial para que cumpra a cota ministerial de fl. 30, no prazo máximo de 60 dias. Em, 24/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

289 - 0016337-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016337-8
Réu: José Clebio Genuino do Nascimento
Tendo em vista que o ofensor foi intimado, mas não foi citado para apresentar contestação, em que pese e tempo decorrido da decisão até a presente data, determino que seja expedido mandado de citação, devendo constar além do endereço residencial, os números de telefone constantes de fl. 04 e que o ofensor trabalha na FUNAI, para viabilizar o cumprimento do mandado-URGENTE. Em, 23/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0019538-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019538-8
Réu: Antonio Carlos Cesar da Silva
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC vigente. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADI n.°4424 (STF; DOU de 17/02/2012; Publicação da Decisão Final, Acórdão, DJ 01.08.2014), pois que o caso trata de lesão corporal, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se a requerente, unicamente, fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do NCPC). Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação dos dados de sua localização, e seu chamamento/comparecimento em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC), para ciência pessoal nos autos.Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0000181-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000181-5
Réu: Wanderrubi Ferreira de Oliveira
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ao prosseguimento do feito, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 485, VI, do CPC. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do inquérito policial, acaso instaurado, e, em sendo o caso, demais providências quanto à conclusão do procedimento criminal, com a brevidade necessária, em face do lapso temporal já decorrido, desde o relato dos fatos.Intime-se a requerente, unicamente, via edital, por prazo de 20 (vinte) dias úteis (arts. 219; 256, I, e 257, III e IV, NCPC), fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do NCPC).Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, na assistência da requerente, e o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0000567-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000567-5
Réu: A.D.F.B.
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ao prosseguimento do feito, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 485, VI, do CPC.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do inquérito policial, acaso instaurado, e, em sendo o caso, demais providências quanto à conclusão do procedimento criminal, com a brevidade necessária, em face do lapso temporal já decorrido, desde o relato dos fatos.Intime-se a requerente, unicamente, via edital, por prazo de 20 (vinte) dias úteis (arts. 219; 256, I, e 257, III e IV, NCPC), fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do NCPC).Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, na assistência da requerente, e o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0000647-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000647-5
Réu: Luciano Miguel da Silva
Por ora, abra-se vista à DPE em assistência a vítima/requerente, para dizer da atual situação fática, haja vista as considerações e relatos constantes do relatório do estudo de caso apresentado, dando conta de que as investidas haviam cessado e que houve acordo quanto as questões cíveis fundo do conflito, bem como em face do largo lapso temporal já havido desde o relato dos fatos e concessão liminar de modo que em sendo o caso, apresente novos elementos/fatos que demonstrem que ainda subsiste os requisitos cautelares a justificar a manutenção das medidas. Retornem-me conclusos os autos antes, porém certifique-se acerca da situação do correspondente feito principal. Em, 24/05/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0001227-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001227-5
Réu: Jordão Marques Colares
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), caracterizada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC vigente. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das

investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se a requerente, unicamente, via edital, por prazo de 20 (vinte) dias úteis (arts. 219; 256, I, e 257, III e IV, NCPC), fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do NCPC).Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, na assistência à vítima de violência doméstica, e o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0004240-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004240-5
Réu: Elionay Policarpo Ferreira
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Publico atuante no Juízo, ante a ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do NCPC. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intimem-se as partes, sendo a intimação do requerido via edital, por prazo de 20 (vinte) dias úteis (arts. 219; 256, I, e 257, III e IV, NCPC). Antes de se expedirem os atos às partes, porém, tentem-se contatos telefônicos, visando à confirmação de seus respectivos endereços, bem como seus chamamentos em Secretaria, para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05(cinco) dias úteis.Cientifique-se a Defensoria Pública, unicamente em assistência à requerente, e o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.° 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0009187-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009187-3
Réu: Genilson Alves de Sousa
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente (fl. 37), e abra-se vista ao Ministério Público para as adoções quanto ao procedimento criminal.Intime-se tão somente a requerente. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seu chamamento/comparecimento para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0011295-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011295-0
Réu: Aglailton Souza Viana
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se unicamente a requerente. Antes, porém, realize-se contato telefônico com a parte, visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seu chamamento/comparecimento para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Andréia do Nascimento Soares

298 - 0011306-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011306-5
Réu: Elciney dos Santos Simas
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, em face de constar narrativa de lesão corporal, nos termos do entendimento lançado na ADI n.°4424 (STF; DOU de 17/02/2012; Publicação da Decisão Final, Acórdão, DJ 01.08.2014), e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se a requerente unicamente. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seu chamamento/comparecimento para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0015718-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015718-7
Réu: Olavo Ferreira de Almeida e outros.
Por ora, considerando que não houve notícia de novas investidas por qualquer dos agressores contra a requerente; que as informações ulteriormente trazidas aos autos dão conta que o requerido/agressor ex-companheiro da requerente se encontra residindo em outro município e que, quanto ao requerido/agressor filho da requerente, consta que este continua a frequentar a casa daquela, sob sua anuência, conforme relatos constantes do relatório do estudo de caso apresentado aos autos; e, por fim, para que não se envidem mais diligências desnecessárias e nem se protraia medida quando já não se mostra útil, por ora, determino: Abra-se vista à DPE em assistência à vítima de violência doméstica (arts. 27/28, LVD), para dizer no interesse da requerente acerca da atual situação fática, quanto a ambos os requeridos, indicando a real necessidade de manutenção das medidas em face destes, caso em que deverá fornecer novos elementos que demonstrem que ainda persistem os requisitos cautelares a justificar a manutenção da cautela, devendo, por fim, indicar os paradeiros dos agressores ou de pessoa(s) que possa(m) fazê-lo, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, visando à efetivação da medida e ao regular andamento processual (art. 302, II, NCPC) Publique-se. Cumpra-se com urgência, haja vista se tratar de feito contendo pedido liminar de medida protetiva, ainda pendente de apreciação, incluso em Meta do CNJ. Boa Vista, 24 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0017828-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017828-2
Réu: Jonathan da Silva Gomes
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, e da referida manifestação de

vontade da requerente, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se tão somente a requerente. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seu chamamento/comparecimento para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0000954-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000954-3
Réu: Francisco de Oliveira Ferreira
Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente para comparecer neste Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, para dizer da atual situação fática e da real necessidade de manutenção das medidas, devendo fornecer dados atuais/completos do paradeiro do requerido, visando dar andamento regular ao feito, em ainda sendo seu interesse na cautela, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando nos autos, nesse prazo, será revogada a cautela e extinto o feito, por ausência de interesse processual/abandono da causa (art. 485, III e VI, do NCPC). Aguarde-se. Decorrido o prazo, com ou sem comparecimento da parte, certifique-se e venham-me conclusos os autos para deliberação.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 23 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0000955-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000955-0
Réu: Antonio Doroteu Cruz Neto
Por ora, expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para dizer da atual situação fática e se permanece a necessidade de manutenção das medidas protetivas, bem como para atualizar seus dados de endereço e contato, e os do requerido, no prazo de até 05 dias úteis, fazendo-se constar advertência de que, caso não compareça ou se manifeste, nesse prazo, poderá ser declarada a ausência de interesse e extinto o processo (art. 485, VI, NCPC). Retornem-me conclusos os autos. Em, 24/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

303 - 0001684-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001684-5
Réu: Hallisson Borges Martins
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a superveniente ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR DA REQUERENTE), na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem análise do pedido, e sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do NCPC.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se unicamente a requerente e se dê ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em sua assistência, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0003768-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003768-4
Réu: Sérgio José Esteves Maia
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos; 19, §3.º, e 22, caput, incisos e parágrafos, no que couberem, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher referida, DEFIRO O PEDIDO ADICIONAL DE MEDIDAS PROTETIVAS, FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ATUANTE NO JUÍZO, no que CONCEDO a medida protetiva proibitiva de contato com a requerente, QUE O FAÇO, e APLICO ao ofensor, CUMULATIVAMENTE ÀS MEDIDAS JÁ APLICADAS, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), A SEGUINTS MEDIDS PROTETIVS DE URGÊNCIA, ADICIONAL, os termos a seguir: PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE E SEUS FAMILIARES; DE LHES ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO CONTEÚDO PERTURBADOR-AMEAÇADOR/DIAFAMADOR/OFENSIVO-ABUSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE DE VEICULAR/POSTAR QUALQUER CONTEÚDO VIA REDE SOCIAL, BEM COMO DE INTERPOR PESSOA(S) QUE POSSA(M) FAZÊ-LO.As medidas protetivas concedidas à ofendida, as inicialmente aplicadas e a presente medida protetiva adicional, perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, cumulativamente às medidas anteriores aplicadas, de que já foi intimado/citado, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS INICIALMENTE APLICADAS E DA CONSTANTE DA PRENTE DECISÃO, PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a(s) medida(s) determinada(s), nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, ou, de logo, somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuante no juízo na assistência da vítima/requerente.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 24 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0004062-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004062-1
Réu: Hector Leite Carvalho
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADO o estudo de caso determinado, bem como o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se

cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente (fl. 26), e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal.Intimem-se as partes. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Atente-se, ainda, às informações prestadas pela requerente sobre seu novo endereço (fl. 26).Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0004445-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004445-8
Réu: Raimundo Antônio Nascimento
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente, de fl. 31, e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal.Intime-se unicamente a requerente. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seu chamamento/comparecimento para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0005515-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005515-7
Réu: Charlles Michel Assunção e Silva
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.Com efeito, JULGO PREJUDICADAS as aduções em sede contestatória, bem como o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, em face de constar narrativa de lesão corporal, nos termos do entendimento lançado na ADI n.°4424 (STF; DOU de 17/02/2012; Publicação da Decisão Final, Acórdão, DJ 01.08.2014), e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intimem-se as partes; antes de se expedir os respectivos mandados, porém, realize-se contato telefônico visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência as ambas as partes, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0005644-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005644-5
Réu: Daniel Hernandes da Silva
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a superveniente ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR DA REQUERENTE), na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem análise do pedido, e sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do NCPC. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se unicamente a requerente e se dê ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em sua assistência, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0006306-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006306-0
Indiciado: S.S.F.
Considerando que o requerido se encontra preso e que, devidamente citado não se manifestou nos autos nem constituiu advogado, nomeio-lhe curador especial (art. 72, II, NCPC) o membro da Defensoria Pública designado para atuar na assistência aos ofensores neste Juizado para, com vista dos autos, apresentar contestação no prazo de lei. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, para a regular manifestação. Prazo igual e sucessivo de 10 (dez) dias úteis. Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0007093-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007093-3
Réu: Nilton de Oliveira Colares
Vista ao MP, para as aduções que entender ao caso, ante o entendimento lançado no despacho de fl. 13 e das posteriores informações trazidas aos autos. Em, 23/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0007286-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007286-3
Réu: Jacimar Caetano da Silva
Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, ainda do NCPC.Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso.Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópias da presente decisão e referida manifestação da requerente, para ciência e adoção das providências alusivas ao inquérito e àquela instância pertinentes.Intime-se tão somente a requerente; antes, porém, realize-se contato telefônico visando o seu chamamento/comparecimento em Secretaria para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias.Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0008762-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008762-2
Réu: Márcio Cleiber Nascimento Araújo
Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que, da narrativa constate dos expediente lavrados em sede policial, verificam-se controversos os fatos, quanto ao tempo de relacionamento/convívio, separação e situação gestacional da requerente bem como quanto às datas das supostas agressões vividas, no que determino: Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo para manifestação no interesse desta, em ratificação ao pedido, caso em que deverá fornecer elementos nos autos que esclareçam as questões acima aventadas, identificando as datas dos fatos havidos/agressões sofridas, quais as práticas pretéritas e recentes, e em que contexto se deram, de modo a se aferir a violência com motivação exclusivamente no gênero, e os requisitos cautelares que justifiquem a aplicação das medidas pedidas, nesta sede de medida protetiva de urgência, nos termos da lei em aplicação no juízo.Cumpra-se, com urgência (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ).Boa Vista/RR, 24 de maio de 2016.MARIA

APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 23/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Guarda

313 - 0004939-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004939-0
Autor: C.L.Ó.
Réu: G.A.F. e outros.
Sentença: Julgada procedente a ação. ** AVERBADO **
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

1ª Vara da Infância

Expediente de 24/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Exec. Medida Socio-educa

314 - 0000964-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000964-2
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Homologo o PIA. Aguarde-se o relatório. Boa Vista/RR, 23 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

315 - 0015311-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015311-1
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Decisão: Homologo o PIA. Requisite-se o relatório ao Abrigo. Boa Vista/RR, 23 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0015419-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015419-2
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Decisão: Homologo o PIA. Requisite-se o relatório ao Abrigo. Boa Vista/RR, 23 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0003726-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003726-2
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Decisão: Homologo o PIA. Requisite-se o relatório ao Abrigo. Boa Vista/RR, 23 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

318 - 0020053-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020053-2
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta pelo requerido, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 23.05.2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0004748-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004748-5
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ... a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS, pela prática do ato infracional de roubo qualificado, previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro, devendo os infratores serem avaliados posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento das medidas aplicadas, entendendo serem essas as mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Dada a narrativa do estudo de caso elaborado pelo Setor Interprofissional desta Vara da Infância e da Juventude, o qual destaca a vulnerabilidade do adolescente, o qual se encontra envolvido com práticas ilícitas, atraso escolar, uso de substâncias entorpecentes, estando, portanto, num processo crescente de risco social, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS MEDIDAS IMPOSTAS AO ADOLESCENTE, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. O presente feito continuará em relação ao adolescente ..., tendo em vista que o advogado do mesmo não apresentou a defesa preliminar no prazo legal, intimem-se o referido adolescente e seus genitores para, no prazo de 05 (cinco) dias, suprir a irregularidade via advogado constituído, ou constituir outro causídico, ou informar se pretendem serem assistidos pelo nobre Defensor Público que atua nesta Vara. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 24 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Dir
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Gerson Coelho Guimarães

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

001088-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

001 - 0000243-09.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000243-0
Indiciado: J.P.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000242-24.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000242-2
Réu: Soliezio Vieira Monteiro

Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 24/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Relaxamento de Prisão

003 - 0000240-54.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000240-6
Réu: Allex Oliveira da Costa
DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente.

O preso foi denunciado pelos delitos de tráfico e associação para o tráfico, sem prejuízo da apuração relativa ao porte e uso de arma de fogo.

Em sua defesa, em matéria de fato, o preso invoca as declarações prestadas na fase policial (fls. 4 e 5) e o pedido de rejeição da denúncia (fls. 5 e 6). Segue suas razões invocando, sobre a revogação da prisão preventiva, excertos doutrinários e jurisprudenciais, coligando aos fatos, sobre a garantia da ordem pública (fls. 8 a 15), conveniência da instrução processual (fls. 15 a 20).

Há manifestação desfavorável do Ministério Público.

É o relato.

DECIDO

O tráfico de drogas é delito equiparado a hediondo e, como tal, de especial gravidade. Eis porque é necessária maior cautela em seu processamento, a fim de que se possa garantir a liberdade e absolvição de quem inocente se demostrar, bem como punir com o rigor da lei os casos em que reconhecida a necessidade de sanção.

Em juízo superficial, pois não se pode aqui adentrar no mérito, os trechos transcritos dos depoimentos em sede policial destacam a possível inexistência de conduta delituosa, mas em seu contexto não se pode afastar, de plano, a atuação policial e a opinio delicti.

A denúncia foi provisoriamente recebida, o que reforça, ainda mais, no momento, a presença dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, especialmente na prematura fase processual.

Cumpre ainda anotar que a eventual primariedade e bons antecedentes não desautorizam a decretação de prisão preventiva, conforme decide o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. BONS ANTECEDENTES E PRIMARIEDADE. INSUFICIÊNCIA PARA GARANTIR A LIBERDADE DOS ACUSADOS, QUANDO HÁ AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO EG. STJ. VIOLAÇÃO COMPROVADA.

"O deccreto de prisão preventiva se encontra devidamente fundamentado na existência de indícios suficientes de autoria e materialidade e na garantia da ordem pública, que constitui uma das justificativas legais para a custódia preventiva. " "O fato de os recorridos possuírem bons antecedentes e serem primários não impede que seja decretada sua prisão, uma vez demonstrada a necessidade de prolação do respectivo decreto. Precedentes do STJ. " Recurso conhecido e provido.
(REsp 540.789/TO, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 01/02/2005, p. 598)

DISPOSITIVO

Assim, ante ao que exposto foi, nego o pedido de liberdade provisória.

Intimem-se.

Caracaraí (RR), 24 de maio de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Advogado(a): Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

Comarca de Mucajai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

001 - 0000277-51.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000277-7
Réu: Raimundo Alves de Souza Junior
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000281-88.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000281-9
Réu: Jose Vicente de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Lana Leitão Martins

003 - 0000280-06.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000280-1
Réu: Adão Xavier Silva
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000285-28.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000285-0
Réu: Renilto Agapito do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

005 - 0000278-36.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000278-5
Réu: Angelo Gleib Dias da Silva
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000284-43.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000284-3
Réu: Fabio Nascimento da Silva
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000286-13.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000286-8
Réu: Francisco Silva de Souza
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

008 - 0000279-21.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000279-3
Réu: Maciel Nascimento da Silva
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000282-73.2016.8.23.0030

Nº antigo: 0030.16.000282-7
Réu: Wilton Santiago Viana
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

010 - 0000197-87.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000197-7
Réu: Francisco Jefferson Nafra Braga
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

011 - 0000214-26.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000214-0
Réu: Raimundo Nonato Aguiar
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 23/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Proc. Apur. Ato Infracion

012 - 0000386-36.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000386-1
Indiciado: R.R.A.
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

013 - 0000405-08.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000405-6
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000406-90.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000406-4
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

015 - 0000104-61.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000104-5
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

016 - 0000272-29.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000272-8
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

017 - 0000329-52.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000329-3
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000502-76.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000502-5
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

002469-AM-N: 012
003610-AM-N: 012
008168-AM-N: 010
010132-AM-N: 012
000114-RR-A: 009
000297-RR-N: 009
000416-RR-E: 009
000861-RR-N: 009
001295-RR-N: 009
212016-SP-N: 010

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Inquérito Policial

001 - 0000392-21.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000392-8
Indiciado: I.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000385-29.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000385-2
Réu: Ozenildo Rodrigues da Silva
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 23/05/2016,ÀS 14:05 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Inquérito Policial

003 - 0000386-14.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000386-0
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Carta Precatória

004 - 0000388-81.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000388-6
Réu: Ibere da Silva Guimaraes
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

005 - 0000390-51.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000390-2
Réu: Adaildo Santos Sousa
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000391-36.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000391-0
Réu: Gerciney Marcelino de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

007 - 0000389-66.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000389-4
Réu: Katia Kennia Queiroz da Silva
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Med. Prot. Criança Adoles

008 - 0000317-79.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000317-5
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 23/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Inventário

009 - 0007396-27.2007.8.23.0047
Nº antigo: 0047.07.007396-1
Autor: Antonio Carlos Pereira
Réu: Criança/adolescente e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000416RRE, Dr(a). FERNANDO ROBERTO MAGALHAES DE ALBUQUERQUE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Cosmo Moreira de Carvalho, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Pablo Ramon da Silva Maciel, Safira Soares de Sousa

Procedimento Ordinário

010 - 0001554-61.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001554-5
Autor: Maria Jose da Silva e outros.
Réu: Inss
Autos remetidos à Fazenda Pública inss.
Advogados: Lauro Nascimento, Fernando Fávaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 23/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Ação Penal

011 - 0007456-97.2007.8.23.0047
Nº antigo: 0047.07.007456-3
Réu: Pablo Raphael dos Santos Igreja
Audiência REDESIGNADA para o dia 25/07/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 24/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Ação Penal

012 - 0000407-58.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000407-9
Réu: Bruno Gustavo Rocha Ferreira e outros.
(...) Isto posto, em virtude do desaparecimento dos pressupostos ensejadores da custódia, na forma do artigo 316 do CPP, REVOGO a prisão preventiva de BRUNO GUSTAVO ROCHA FERREIRA, mediante o compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo.
Intime-se o requerente desta Decisão.
Designe-se audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se/Requisitem-se os réus.
Intimem-se as testemunhas de acusação.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público e à Defesa.
Expedientes de praxe.
Rorainópolis (RR), 18 de maio de 2016.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Titular de São Luiz
Advogados: Walcimar de Souza Oliveira, Izabel de Souza Oliveira, Harrison Lima de Oliveira

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000255-97.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000255-0
Réu: Francisco Silva de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000155-RR-B: 005, 006
000164-RR-N: 003
000264-RR-N: 005
000270-RR-B: 005
000323-RR-A: 005
000413-RR-N: 005
000420-RR-N: 003
000506-RR-N: 005
000542-RR-N: 004
000677-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Inquérito Policial

001 - 0000105-87.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000105-2
Indiciado: A.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Boletim Ocorrê. Circunst.

002 - 0000104-05.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000104-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 20/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Reinteg/manut de Posse

003 - 0000103-20.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000103-7
Autor: Gardenia Borges Cenci
Réu: Ademar Coqui
Despacho:Em razão da declinação de competência da 1ª Vara Cível de Competência residual à Comarca de Alto Alegre, intime-se a parte autora para dar prosseguimento no feito, pelo advogado constituído, no prazo de cinco dias.Alto Alegre 06 de abril de 2016.Sissi Marlene Dietrich Schwantes.
Advogados: Mário Junior Tavares da Silva, Marcos Guimarães Dualibi

Vara Criminal

Expediente de 23/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclydes Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

004 - 0000413-36.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000413-3
Réu: José Darci Melo e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente. DespachoJunte-se FAC para análise de prescrição.Sissi Marlene Dietrich SchwantesJuíza de Direito
Advogado(a): Walla Adairalba

005 - 0006731-06.2008.8.23.0005
Nº antigo: 0005.08.006731-6
Réu: Havay Portela de Oliveira e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente. DespachoExpeça-se a intimação para o réu FranciscoAA, 18 de maio de 2016Sissi Marlene D. S.Juíza de Direito
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Eduardo de Figueiredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Silas Cabral de Araújo Franco, John Pablo Souto Silva, Alessandro Andrade Lima

006 - 0000021-57.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000021-6
Réu: Rainor Abensour de Souza
Autos devolvidos do TJ.DESPACHO; Despacho de mero expediente. DespachoAo MPSissi Marlene Dietrich SchwantesJuíza de Direito
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000092-RR-B: 005
000149-RR-N: 011
000226-RR-N: 015
000243-RR-E: 015
000300-RR-N: 011, 015, 016
000385-RR-N: 017
000484-RR-N: 016
000561-RR-N: 011
000726-RR-N: 011
000873-RR-N: 016
002308-SE-N: 008, 009

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

Boletim Ocorrê. Circunst.

001 - 0000260-67.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000260-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000261-52.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000261-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000262-37.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000262-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

004 - 0000255-45.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000255-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 24/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Alimentos - Lei 5478/68

005 - 0002159-81.2008.8.23.0045
Nº antigo: 0045.08.002159-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: V.S.S.
Vistos.

V. L. D. S, G. L. D. S, V. L. D. S. representados por MARIA CREUZA LOPES DA SILVA ingressaram com ação de alimentos em face de VALDO SOARES DOS SANTOS.

Este Juízo determinou que a parte autora, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação acerca do prosseguimento do feito, a fim de se evitar sua extinção sem resolução do mérito.

A intimação da parte autora foi devidamente cumprida, consoante fl. 28.

Fiel ao breve, dou por relatado.

Decido.
Vislumbrando os autos, denota-se que a parte autora foi devidamente intimada para se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a fim forma a evitar a extinção do feito.

Nada obstante, escoado o prazo acima assinalado, a parte autora não apresentou manifestação.

Dessarte, considerando que a parte autora, mesmo devidamente intimada, não promoveu os atos que lhe competia, a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, §1º do CPC.

Intime-se somente a autora, vez que o réu não foi citado.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Pacaraima/RR, 19 de maio de 2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz de Direito
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Guarda

006 - 0000798-58.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000798-3
Autor: E.M.S. e outros.
Réu: J.L.O.S.
Vistos.
ERIVALDO MESSIAS DA SILVA ingressou com ação de guarda definitiva c/c exoneração de alimentos em desfavor de J. L. O. S.

Este Juízo determinou que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentasse manifestação acerca do prosseguimento do feito, a fim de se evitar sua extinção sem resolução do mérito.

A intimação da parte autora foi devidamente cumprida às fls. 126.

Fiel ao breve, dou por relatado.

Decido.

Vislumbrando os autos, denota-se que a parte autora foi devidamente intimada para se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de evitar a extinção do feito.

Nada obstante, escoado o prazo acima assinalado, a parte autora não apresentou manifestação (fls. 127).

Dessarte, considerando que a parte autora, mesmo devidamente intimada, não promoveu os atos que lhe competia, a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, §1º do CPC.

P.R.I.C

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Pacaraima/RR, 18 de maio de 2016.

Juiz RODRIGO DELGADO
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

007 - 0000330-55.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000330-7
Autor: D.C.S.
Réu: F.P.S.
Arquive-se.

Pacaraima/RR, 19 de maio de 2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

008 - 0000099-96.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000099-2
Autor: Uniao
Réu: Encon Construções Ltda. e outros.
Defiro o pleito de fl. 29-v.
Após o decurso do prazo, ao exequente para manifestação em 05 (cinco) dias.
Expedientes necessários.

Pacaraima/RR 23 de maio de 2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz de Direito
Advogado(a): Adauto Cruz Schetine Júnior

009 - 0000385-74.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000385-5
Autor: Uniao
Réu: Renata Eustaquio Silva Santos
Defiro o requerido às fls. 86.
Expeça-se Carta Precatória.
Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 24 de maio de 2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz de Direito
Advogado(a): Adauto Cruz Schetine Júnior

Monitória

010 - 0001039-27.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001039-5
Autor: Elisete Maia Vieira
Réu: Suely Mara Ferreira
À DPE acerca das certidões de fls. 32,39v- e 47.
Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 23 de maio de 2016.

RODRIGO DELGADO

Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

011 - 0001354-89.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001354-0
Autor: Suzete de Macedo Oliveira
Réu: José Américo Valentim e outros.
Ao MP, quanto a certidão de fl. 86.

Pacaraima/RR, 24 de maio de 2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz de Direito
Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Maria do Rosário Alves Coelho, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Márcio Rodrigo Mesquita da Silva

012 - 0000006-65.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000006-3
Autor: Uniao
Réu: M C Maia Jorge - Epp
Folheando os autos, verifico que o requerido, M C MAIA JORGE, foi citado na pessoa de seu representante legal, o Sr. Francisco Jorge Neto (fl. 40), contudo, não houve qualquer manifestação nos autos, razão pela qual decreto-lhe a revelia.

Foi proferida sentença extintiva às fls. 44.

Interposta Apelação pela autora às fls. 50.

Assim, em razão da revelia do requerido, desnecessária sua intimação para oferecer.

Dessarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1º Região, a quem caberá realizar o juízo de admissibilidade da Apelação interposta (§ 3º, do art. 1.010, do CPC).

Pacaraima/RR, 23 de maio de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

013 - 0000609-75.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000609-6
Autor: Criança/adolescente
Réu: M.C.S.
Revogo a parte da sentença que determina a intimação dos embargantes por edital e intimação do embargado.
Intime-se somente a autora para tomar ciência da sentença, vez que o réu não foi citado.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Pacaraima/RR, 19 de maio de 2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

014 - 0000709-30.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000709-4
Autor: E.K.R.X.
Réu: A.J. e outros.
Ante a certidão de fls. 72, arquive-se os autos.

Pacaraima/RR, 18 de maio de 2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

015 - 0000004-95.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000004-8
Autor: Edson Costa Moreira
Réu: Municipio de Pacaraima
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima.

Pacaraima/RR 23 de maio de 2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz de Direito
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Dayenne Lívia Carramilo Pereira, Maria do Rosário Alves Coelho

016 - 0000018-79.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000018-8
Autor: Zelio Peres Ribeiro
Réu: Municipio de Pacaraima
Considerando o recurso de apelação interposto (fl.169/176) indefiro, por ora, o pleito de fl.167.
Intime-se a parte Apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 dias (art. 1003, § 5º c/c art. 1.010, § 1º, ambos do CPC).
Havendo manifestação e certificada a tempestividade, retornem os autos conclusos (§ 2º, do art. 1.010, do CPC).
Quedando-se inerte a apelada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a quem caberá realizar o juízo de admissibilidade da Apelação interposta (§ 3º, do art. 1.010, do CPC).

Pacaraima/RR, 23 de maio de 2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz de Direito
Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Patrízia Aparecida Alves da Rocha, Leandro Martins do Prado

Vara Criminal

Expediente de 23/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Inquérito Policial

017 - 0002465-50.2008.8.23.0045
Nº antigo: 0045.08.002465-1
Réu: Francisco Souza Melo e outros.
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PACARAIMA, RODRIGO BEZERRA DELGADO, INTIME-SE O RÉU MASSILON OLIVEIRA ALBUQUERQUE E SEU ADVOGADO, ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR OAB Nº385/RR, PARA A AUDIENCIA DESIGNADA PARA O DIA 07/06/2016 NA SEDE DESTE JUÍZO, CRYSTOPHER, TÉCNICO JUDICIÁRIO, PACARAIMA/RR 23 DE MAIO DE 2016.
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Carta Precatória

018 - 0000252-90.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000252-8
Réu: Wilson Napoleon Lobato Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 24/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Med. Protetivas Lei 11340

019 - 0000562-33.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000562-2
Réu: João Guilherme Cruz
Cuida-se de procedimento em que foi solicitada a concessão de medida protetiva de urgência, na forma da Lei nº 11.340/06, encaminhado pela autoridade policial ao juízo, referente aos fatos narrados no BO Nº 1677/2015, que relata ocorrência de violência doméstica, tendo por vítima/requerente D. S. B. e por ofensor/requerido J. G. C.

As medidas protetivas foram concedidas, conforme decisão às fls. 09/10.
Intimação da ofendida, às fls. 14/15.
Citação do ofensor, às fls. 16/17.
O requerido não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 18v.
Instado o se manifestar, o Ministério Público se manifestou pela decretação da prisão preventiva do ofensor, em face do descumprimento das medidas anteriormente deferidas.
Vieram-me conclusos os autos.
É o relato. DECIDO.
Trata-se de procedimento para a concessão das medidas protetivas em favor da ofendida, para o que bastam as declarações desta de estar sendo vítima de ofensas físicas ou morais pelo ofensor, lastreadas em Boletim de Ocorrência Policial, as quais declarações são hábeis e suficientes à concessão de medidas cautelares em decisão liminar, nos termos da Lei de Violência Doméstica n° 11.340/2006, sendo que a apuração da ofensa mesma será objeto da ação penal principal a ser eventualmente instaurada.
A medida visa dar mínimas condições de segurança e tranquilidade à ofendida, a partir de indícios de existência de delito e de sua autoria, até que se apure a existência do fato criminoso noticiado, na forma acima prenunciada.
No caso, processado o feito como medida cautelar, e tendo o pedido sido liminarmente concedido, foi o ofensor citado pessoalmente das medidas impostas, bem como para apresentar contestação, porém deixou transcorrer prazo que lhe fora fixado, sem manifestação, no que decreto sua revelia.
Assim, passo ao conhecimento direto do pedido.
Tem-se que liminarmente concedida à medida protetiva de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia, conformme preceitua a Lei de Violência Doméstica n.° 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não tendo sido trazido nenhum elemento de prova capaz de infirmar a palavra da ofendida, de relevante valor probatório nos casos de violência de gênero.
Destarte, e inferindo-se dos fatos relatados, há que ser confirmada a medida protetiva liminarmente concedida, necessária à garantia da proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, nos termos da lei em aplicação no juízo.
Quanto ao pleito do MP de prisão preventiva do ofensor, tenho que, por ora, não merece acolhida.
É que, embora a prisão preventiva seja cabível nos casos de descumprimento de medida protetiva, a segregação cautelar só deve ser deferida quando se mostrar imprescindível.
No caso dos autos, analisando o aludido descumprimento ocorrido no TCO nº 80/2015 (autos nº 0800790-72.2015.823.0045), verifico que o que restou relatado um suposto delito do art. 330 do CPB(onde a jurisprudência pátria revela que o descumprimento de medida protetiva não caracteriza desobediência), onde o agressor estava na residência da vítima e foi convidado pela PM a se retirar, o que o fez sem esboçar reação.
Assim, denoto que a situação colocada em apreciação não apresenta, por ora, a gravidade necessária a demandar a necessidade de segregação cautelar do ofensor.
Ressalte-se que havendo novos fatos eventual prisão poderá se deferida.
Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, JULGO PROCEDENTE o pedido, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.
Sem custas.
Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo ou, se necessário, encaminhe-se cópia a autoridade policial para o mesmo desiderato.
Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se vítima e agressor.
Cumpra-se.
Pacaraima/RR, 24 de maio de 2016.

Juiz Rodrigo Delgado
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 24/05/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Proced. Jesp Civel

020 - 0000114-94.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000114-5
Autor: Marcia Marliria Barbosa
Réu: Raimunda Geara Marques
Relatório dispensado (art.38, caput, parte final, Lei 9.099/95).

DECIDO

Compulsando os autos verifico que desde 2014 o feito se encontra em fase de execução/cumprimento de sentença, porém sem sucesso.
Além disto, foi expedido mandado de intimação pessoal para a requerente providenciar o andamento do feito, apresentando o endereço atualizado da requerida. A diligência foi cumprida no endereço fornecido pela autora, no entanto, esta não foi localizada.
Transcorreu o prazo fixado sem a referida providência.
À vista disso, reputo eficaz a intimação da exequente, na medida em que foi promovida no endereço por ela informado na inicial, nos termos do parágrafo único, do art. 274, do CPC.
Ademais, considerando a celeridade processual inerente aos juizados especiais, a frustração quanto à localização de bens do devedor e a inércia da exequente, é mister seja reconhecida a hipótese legal do §4º, do art. 53, da Lei nº9.099/95, entregando-se à parte exequente, no caso, certidão de seu crédito.
Desta forma, a teor do art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO de execução e determino o arquivamento do processo, após a atualização da dívida e, expedição da certidão do crédito.

Sem custas e honorários.
P.R.I.

Pacaraima, 24 de maio de 2016

Juiz Rodrigo Delgado
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

021 - 0000402-13.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000402-8
Autor: Carlos Alberto Ricardo Fernandes
Réu: Jesus Level de Almeida
Relatório dispensado (art.38, caput, parte final, Lei 9.099/95).

DECIDO

Compulsando os autos verifico que desde 2012 o feito se encontra em fase de execução/cumprimento de sentença, porém sem sucesso.
E, considerando a celeridade processual inerente aos juizados especiais, a frustração quanto à localização de bens do devedor, é mister seja reconhecida a hipótese legal do §4º, do art. 53, da Lei nº9.099/95, entregando-se à parte exequente, no caso, certidão de seu crédito.
Desta forma, a teor do art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO de execução e determino o arquivamento do processo, após a atualização da dívida e, expedição da certidão do crédito.

Sem custas e honorários.
P.R.I.

Pacaraima, 24 de maio de 2016

Juiz Rodrigo Delgado
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp Civel

022 - 0000019-98.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000019-8
Autor: Carlos Alberto Ricardo Fernandes

Réu: Samuel Gustavo
Relatório dispensado (art.38, caput, parte final, Lei 9.099/95).

DECIDO

Compulsando os autos verifico que desde 2013 o feito se encontra em fase de execução de sentença, ademais a autora solicitou a emissão da certidão de crédito para posterior ajuizamento.
Pois bem, considerando a celeridade processual inerente aos juizados especiais, a frustração quanto à localização de bens do devedor, é mister seja reconhecida a hipótese legal do §4º, do art. 53, da Lei nº9.099/95, entregando-se à parte exequente, no caso, certidão de seu crédito.
Desta forma, a teor do art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO de execução e determino o arquivamento do processo, após a atualização da dívida e, expedição da certidão do crédito.

Sem custas e honorários.
P.R.I.

Pacaraima, 24 de maio de 2016

Juiz Rodrigo Delgado
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000727-RR-N: 003
001391-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 23/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

001 - 0000273-62.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000273-2
Réu: Orlando Oliveira Justino e outros.
Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 06/07/2016, às 09h45min, no fórum desta Comarca, situado na Av. Maria Deolinda Franco Megias, s/n, Cidade Nova, Bonfim-RR.
Advogado(a): Diessika Maria Weber Mota

002 - 0000427-80.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000427-4
Réu: Maria Luciene dos Santos Gomes
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/07/2016 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 24/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Liberdade Provisória

003 - 0000217-92.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000217-7
Réu: Orlando Andrade Gregório
Portanto, presentes os requisitos legais para manutenção da segregação cautelar, em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO da PRISÃO PREVENTIVA de (...) Intimem-se.

Cumpra-se.

Junte-se cópia desta sentença aos autos principais.

Bonfim/RR, 23 de maio de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
JUIZ RESPONDENDO PELA COMARCA
Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

Prisão em Flagrante

004 - 0000141-68.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000141-9
Réu: Marcio Adonis Jonas Nascimento
Anoto que o presente feito cumpriu integralmente sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.

Com o trânsito em julgado, arquivem os autos.

Junte-se cópia da decisão de fl. 22 e desta sentença aos autos principais.

Ciência ao MP.

Bonfim-RR, 23 de maio de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000143-38.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000143-5
Réu: Thiago da Silva Sales
Anoto que apesar de não ter sido juntada a decisão proferida em audiência de custódia, o réu já foi posto em liberdade. Portanto, o presente feito cumpriu integralmente sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.

Com o trânsito em julgado, arquivem os autos.

Junte-se cópia desta decisão nos autos principais.

Ciência ao MP.

Bonfim-RR, 23 de maio de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 24/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Med. Prot. Criança Adoles

006 - 0000139-35.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000139-5
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Pelo exposto, com base nos relatórios constantes nos autos e em consonância com o r. parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE a presente medida de proteção para determinar as medidas de proteção

requeridas pelo Ministério Público, a saber:
a- acompanhamento do caso pelo CRAS pelo período de 06 (seis) meses;
b- inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
c- matrícula obrigatória em estabelecimento oficial de ensino.
Assim, declaro resolvido o mérito nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.
Oficie-se ao CRAS para cumprimento de sentença.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.
P.R.I.
Bonfim-RR, 23 de maio de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 24/05/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito, titular da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, faz saber que neste juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0727509-62.2013.8.23.0010 – Execução Fiscal
Exequente: ESTADO DE RORAIMA.
Executado: DISTRIBUIDORA GOLD LTDA-ME, FABIOLA DE SOUZA MENDANHA, JUVERTES DE SOUSA MENDANHA

Estando os executados adiante qualificados em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:
CITAÇÃO dos executados DISTRIBUIDORA GOLD LTDA ME, NOME DE FANTASIA: DISTRIBUIDORA GOLD, firma comercial, inscrita no CGF/MF nº 24018867-2, CNPJ nº12.939.794/0001-32, JUVESTES DE SOUSA MENDANHA, Brasileiro, CPF nº 038.817.841-87, FABÍOLA DE SOUZA MENDONHA, CPF nº 716.517.481-87, para que efetuem o pagamento de **R$ 53.694,46 (cinquenta e três mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos)** ou garantam a execução nos termos do art. 8º, I, in fine, da LEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Garantida esta, se o desejar, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia será expedido mandado de **PENHORA** e **AVALIAÇÃO.** Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Shiromir de Assis Eda (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 24 de maio de 2016.

Shiromir de Assis Eda
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

SrNU790XznT5t2jst7bBcu2WONk=

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NO PRAZO DE 15 DIAS)

O MM. Juiz de Direito, titular da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, faz saber que neste juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0918302-60.2010.8.23.0010 – Execução Fiscal
Exequente: MUNICIPIO DE BOA VISTA
Executado: JOSÉ MENDES BRITO

Estando os executados adiante qualificados em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:
INTIMADA para efetuar o pagamento de R$ 89,82 (oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos do processo acima, no prazo legal de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, Tyanne Messias de Aquino Gomes (Diretora de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 24 de maio de 2016.

Shiromir de Assis Eda
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

SrNU790XznT5t2jst7bBcu2WONk=

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NO PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito, respondendo pela 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0911658-38.2009.8.23.0010 **– Execução Fiscal**
Exequente: O ESTADO DE RORAIMA
Executado: DANIELLE DE OLIVEIRA SILVA CPF 574.248.532-87
DROGARIA ITALO LTDA ME CPF 04.441.466/0001-83
MARCELO DE OLIVEIRA SILVA CPF 700.446.942-53
RUBIA DA CONCEICAO NUNES CPF 476.349.873-87

Estando o executado adiante qualificado em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:
INTIMAÇÃO da parte nome e endereço acima,. INTIMAÇÃO do executado **MACARRÃO AUTO PEÇAS LTDA ME**, CGF/MF 24.013767-7 e CNPJ 08.419.631/0001-51, **para, no prazo de 15 (quinze) dias cumprir voluntariamente a sentença. INTIMAÇÃO da parte nome e endereço acima** para que efetue o pagamento de **R$ 89,82 (oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos)** referentes ao valor das custas finais nos autos do processo acima, no prazo legal de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado**.** Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Shiromir de Assis Eda (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 24 de maio de 2016.

Shiromir de Assis Eda
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

SrNU790XznT5t2jst7bBcu2WONk=

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 24/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RAIMUNDO SOUZA MACIEL COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º *0719155-82.2012.8.23.0010,* AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO, em que figuram como autor RAIMUNDO SOUZA MACIEL e réu BANCO INDUSTRIAL S/A. Como se encontra o autor, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que o mesmo se manifeste nos autos em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 24 de maio de 2016.

OTONIEL ANDRADE PEREIRA
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOSE MOZART HOLANDA PINHEIRO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0905928-75.2011.8.23.0010, INTERDITO PROIBITÓRIO, em que figura como requerente JOSE MOZART HOLANDA PINHEIRO e requerido BRENO SILVA e HELIA MENEZES SILVA. Como se encontra a parte autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma se manifeste nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.
E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), em 24 de maio do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

MuUPtgtiF9FKXIGcOY7L7TkwbWM=

1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 24/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A MM Juíza de Direito da 1ª Vara do Júri, Lana Leitão Martins, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de **GLEIDSON ALVES CARNEIRO,** brasileiro, nascido em 21.04.1986, CPF nº 853.222.372-91, filho de Antonia Alves Carneiro, estando em local não sabido, **ACUSADO** nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º **0010 07 157851-1**, **deverá comparecer no dia 15 de julho de 2016, às 10:30 horas, na Sala de Audiência da 1ª Vara do Júri do Fórum Criminal, na Av. CB Policia Militar Jose Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Bairro Caranã, Boa Vista/RR, a fim ouvido na qualidade de acusado, na audiência**. De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 24 dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Aline Moreira Trindade

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

8WpYhCQS8RRXZdcIVzSw0XamnCI=

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A MM Juíza de Direito da 1ª Vara do Júri, Lana Leitão Martins, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de **NIVALDO MARQUES MAIA,** brasileiro, filho de José Barbosa Maia e Círia de Oliveira Maia, estando em local não sabido, **ACUSADO** nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º **0010 04 087940-4**, **deverá comparecer no dia 18 de julho de 2016, às 10:30 horas, na Sala de Audiência da 1ª Vara do Júri do Fórum Criminal, na Av. CB Policia Militar Jose Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Bairro Caranã, Boa Vista/RR, a fim ouvido na qualidade de acusado, na audiência**. De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 24 dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Aline Moreira Trindade

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

8WpYhCQS8RRXZdcIVzSw0XamnCI=

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 24/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.020286-1
Vítima: DAYSE ROSIMERY MACEDO
Réu: RAIMUNDO DAS CHAGAS LOPES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **RAIMUNDO DAS CHAGAS LOPES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA concedidas, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (**...). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juiza de Direito do 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 24 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

k7ncwBiMnMg/1dj9acs5fOF7Rpw=

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

Expediente de 24/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.16.005740-1
Vítima: YOLANDA PEREIRA DA SILVA
Réu: EDINALDO MARTINS DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **EDINALDO MARTINS DA SILVA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)**Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência dos requisitos cautelares, em face das declarações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, ACOLHO O PEDIDO e, nesta parte, REVEJO A CAUTELA APLICADA, pelo que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS concedidas e confirmadas nos autos de MPU N.° 0010.14.015800-6, bem como DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCEDIMENTO, DE CARÁTER UNICAMENTE REVISIONAL, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do NCPC.**. (…). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.. Boa Vista/RR, 20 de abril de 2016. Maria Aparecida Cury – Juiza de Direito do 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 24 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

k7ncwBiMnMg/1dj9acs5fOF7Rpw=

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

Expediente de 24/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.000943-1
Vítima: DALVINA SILVA COSTA
Réu: BENEDITO DA CONCEIÇÃO RODRIGUES FILHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **BENEDITO DA CONCEIÇÃO RODRIGUES FILHO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. DECISÃO extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)CITE-SE o acusado, para que no prazo de 10 (dez) dias responda á acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. No momento da citação o réu deverá informar se tem advogado ou se deseja a nomeação de defensor público. Em caso do réu desejar a nomeação, ou não, representar a sua defesa no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente resposta à acusação.,**.**(…). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.. Boa Vista/RR, 09 de fevereiro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de DireitoTitular do JESP."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 24 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

k7ncwBiMnMg/1dj9acs5fOF7Rpw=

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

Expediente de 24/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.010153-1
Vítima: MARINES DA SILVA
Réu: JOSÉ OSVALDO DO NASCIMENTO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontram a parte **MARINES DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Por todo o exposto, DECLARO a extinção da punibilidade do acusado pela prescrição da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao delito tipificado no art. 147, do Código Penal. No mérito, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVER o réu JOSÉ OSWALDO DO NASCIMENTO, do delito tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06, de que trata a imputação destes autos. (…). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.. Boa Vista/RR, 07 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Titular do JESP."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 24 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

k7ncwBiMnMg/1dj9acs5fOF7Rpw=

Expediente de 24/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Petição n.º 010.15.007002-6
Vítima: MARIA VANUSA ALVES MORAIS
Réu: ANTONIO PEREIRA SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontram as partes **MARIA VANUSA ALVES MORAIS e ANTONIO PEREIRA SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Diante do exposto, em consonância com o órgão ministerial, INDEFIRO a representação pela prisão preventiva de ANTONIO PEREIRA SANTOS, por ausência de fundamento legal. (…). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.. Boa Vista/RR, 16 de maio de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 24 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

k7ncwBiMnMg/1dj9acs5fOF7Rpw=

xpediente de 24/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.020286-1
Vítima: DAYSE ROSIMERY MACEDO
Réu: RAIMUNDO DAS CHAGAS LOPES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **RAIMUNDO DAS CHAGAS LOPES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA concedidas, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (**...). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juiza de Direito do 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 24 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

k7ncwBiMnMg/1dj9acs5fOF7Rpw=

Expediente de 24/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Petição n.º 010.13.004104-8
Vítima: LILIAN MARINHO ALMEIDA
Réu: EDEILSON GUIMARÃES SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **EDEILSON GUIMARÃES SANTOS,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…)**Pelo exposto, julgo extinto o presente feito em razão do exaurimento do seu objeto, determinando o recolhimento do mandado de prisão, bem como, o seu cancelamento no BNMP.** (…). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de maio de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito do 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 24 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

k7ncwBiMnMg/1dj9acs5fOF7Rpw=

Expediente de 24/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Petição n.º 010.15.016487-8
Vítima: THAYRA IORHANNA PINHEIRO FRANÇA
Réu: LUCAS MANUEL DA SILVA ARAUJO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **THAYRA IORHANNA PINHEIRO FRANÇA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…)**Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, em face de ainda persistir a ausência dos elementos aptos à demonstração dos requisitos cautelares à concessão da cautela pretendida, na forma acima escandida, nos termos da Lei n.° 11.340/2006, MANTENHO O INDEFERIMENTO DO PEDIDO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do NCPC.** (…). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de abril de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito do 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 24 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

k7ncwBiMnMg/1dj9acs5fOF7Rpw=

TURMA RECURSAL

Expediente de 25/05/2016

REPUBLICAÇÃO DE PAUTA POR INCORREÇÃO

ATA DA 09ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 29/04/2016

Presidência do Senhor Juiz CÉSAR HENRIQUE ALVES, presentes os senhores Juízes ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO e o Promotor de Justiça Luiz Antônio Araújo de Souza.

RECURSOS PROJUDI

01-Recurso Inominado 0821320-08.2015.8.23.0010
Recorrente: José Dirceu Vinhal
Advogados: Alexandre César Dantas Socorro e outro
Recorrido: Erasmo Sabino de Oliveira, Imobiliária Potiguar LTDA e Rogério Leonardo de Paula
Advogados: Maria Dizanete de Souza Matias e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA
JUIZADOS. RECURSO INOMINADO. RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CORRÉ FALECIDA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SUCESSORES. NULIDADE DE CITAÇÃO. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PRELIMINAR RECONHECIDA. Em se tratando de litisconsórcio passivo necessário, a ausência de citação enseja a nulidade absoluta do feito, a teor do disposto ao art. 239 do Novo Código de Processo Civil. É dever da parte autora a promoção da citação dos sucessores ou do espólio da parte ré falecida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso para cassar a sentença, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

02-Recurso Inominado 0827316-84.2015.8.23.0010
Recorrente: Bradesco Consórcios LTDA
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Raimundo Nonato de Oliveira dos Santos
Advogado: Fellipy Bruno de Souza Seabra
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

EMENTA

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
oxMkUDaLSrVCDdGHr7a6ZCAZogI=
SICOJURR - 00052081

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO PELO RÉU. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA DE PROTESTO DO ALEGADO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DE DEVER DE INDENIZAR. PROTESTO JUNTADO NOS AUTOS TEM AUTORIA DA PARTE RÉ. RÉ RECONHECE A QUITAÇÃO DO CONTRATO. NÃO EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ANUÊNCIA PARA BAIXA DE PROTESTO. RESPONSABILIDADE RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. César Alves que votou pela fixação em um salário-mínimo. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

03-Recurso Inominado 0817189-87.2015.8.23.0010
Recorrente: Weyderlon Alves Lopes
Advogado: Kaian Caldas de Jesus Alencar
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

EMENTA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO PELO AUTOR. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DÉBITO INDEVIDO. INSCRIÇÃO NEGATIVA NÃO COMPROVADA. MERO COMUNICADO DE POSSÍVEL INSCRIÇÃO EM CASO DE NÃO REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. César Alves que votou pela fixação em um salário-mínimo. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

04-Recurso Inominado 0835288-08.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Recorrido: Hailan Shirley Sousa Bermeo
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

EMENTA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO PELO RÉU. ALEGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PERDA PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. INFORMAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL ENTRE AS PARTES (EP 11/12). RECURSO PREJUDICADO. DESISTÊNCIA TÁCITA.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
oxMkUDaLSrVCDdGHr7a6ZCAZogI=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DECLARAR PREJUDICADO o recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

05-Recurso Inominado 0832992-13.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Recorrido: Manoel Leocádio de Menezes
Advogado: Heriethe Ângela Feitosa Melville
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

EMENTA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO PELO RÉU. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRATO E EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBANTE. SUPOSTOS CONTRATOS NÃO FORAM APRESENTADOS AUTENTICAMENTE, COM ASSINATURA DO AUTOR. RÉU JUNTA CONTRATO COM VALOR (R$ 1.744,00) E NÚMERO DE PRESTAÇÕES DIVERSAS AOS DESCRITOS NA INICIAL, NO QUAL NÃO HÁ ASSINATURA DO AUTOR. IRREGULARIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença, nos termos da ementa do Relator, vencido o Dr. Bruno Costa. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

06-Recurso Inominado 0836071-97.2015.8.23.0010
Recorrente: Associação Unificada de Ensino Paulista - Assupero
Advogado: Nélson Bruno do Rego Valença
Recorrido: Maria de Fátima Costa de Oliveira
Advogados: Wendel Monteles Rodrigues e outro
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

EMENTA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO PELO RÉU. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE URGÊNCIA AO CASO. PROCEDIMENTO COMPLEXO DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. NÃO REQUERIMENTO DE CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO PELA AUTORA. RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO. A AUTORA COLOU GRAU, CONFORME DOCUMENTOS, EM ABRIL DE 2015, E, EM DEZEMBRO DE 2015, AINDA NÃO TINHA SIDO EXPEDIDO O DIPLOMA. TEMPO DEMASIADO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TRANSTORNO DESNECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso para

oxMkUDaLSrVCDdGHr7a6ZCAZogI=

manter a sentença, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. César Alves que votou pela fixação em um salário-mínimo. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

07-Recurso Inominado 0824706-80.2014.8.23.0010
Recorrente: Nazareno Nunes Rodrigues
Advogados: Fabiana da Silva Nunes e outro
Recorrido: I das Oliveira Alegria Festa - ME
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

EMENTA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LOCAÇÃO DE CONJUNTO DE MESAS (10) E CADEIRAS (52) E UM "PULA-PULA" PARA EVENTO NO VALOR DE R$ 120,00. EMPRESA RETORNA NO DIA SEGUINTE AO EVENTO E SOMENTE RECOLHE O "PULA-PULA". PROMESSA DE RETORNO NO DIA SEGUINTE PARA RECOLHER OS DEMAIS ITENS. NÃO CUMPRIMENTO. PERMANÊNCIA DOS BENS NA RESIDÊNCIA DO AUTOR POR QUASE 5 MESES. PEDIDO DE DANOS MORAIS (R$ 10.000,00) E DE ALUGUEL PELO DEPÓSITO DOS BENS NO VALOR DE R$ 10.000,00. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO INOMINADO PELO AUTOR. PROVA TESTEMUNHAL CONTUNDENTE. LIVRE PERSUASÃO RACIONAL DO JUÍZO. RÉ JUNTA MELHORES PROVAS QUE O AUTOR, COMO BOLETIM DE OCORRÊNCIA, FOTOS DOS BENS AVARIADOS E MAL CONSERVADOS. HOUVE, TAMBÉM, DESFALQUE DE QUATRO CADEIRAS NA DEVOLUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

08-Recurso Inominado 0835960-50.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Recorrido: Noêmia Maria de Jesus
Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

EMENTA
RECURSO INOMINADO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. O artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, ao preceituarem o sistema recursal no âmbito dos Juizados Especiais, com nítida carga voltada a simplicidade e efetividade das sentenças e decisões postas no sistema, admitiram tão somente a existência do recurso inominado contra as sentenças e os embargos de declaração contra as sentenças e os acórdãos. Permitir, ainda que fundamentando em doutrina (enunciado 143 do FONAJE), utra modalidade recursal seria subverter todo uma sistemática legal voltada a celeridade e, manifestamente, criar de forma oblíqua meio de impugnação das manifestações jurisdicionais que a própria Lei especial descartou.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
oxMkUDaLSrVCDdGHr7a6zCAZogI=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria de votos, em NÃO CONHECER DO RECURSO, vencido o Juiz César Alves. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

09-Recurso Inominado 0829111-28.2015.8.23.0010
Recorrente: Eva Xavier Silva
Advogado: Jardel Souza Silva
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

EMENTA
JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TV POR ASSINATURA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO QUE AUTORIZOU OS DESCONTOS EM FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS SE IMPÕE. DANOS MORAIS FIXADOS EM R$ 2.000,00 RECURSO PROVIDO. A instituição financeira responde perante a autora pelos prejuízos havidos, porque não cumpriu com princípios de fidelidade e de boa fé. A titular do cartão de crédito é a autora. É ela quem informa se pode haver débito na fatura ou não, e não terceiros. O convênio que o banco possui com empresas não pode se sobrepor a essa iniciativa da correntista. Deveria a ré comprovar a regularidade das cobranças e a forma de pagamento por meio de desconto em fatura de cartão de crédito, ônus do qual não se desincumbiu, artigo 373, II, do NCPC. Determinação de suspensão dos descontos e danos morais fixados em R$ 2.000,00.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, vencido o Juiz Bruno Costa, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

10-Recurso Inominado 0831675-77.2015.8.23.0010
Recorrente: João Swamy Miranda da Silva
Advogado: Maisa Marisa de Melo Peixoto
Recorrido: Sky Brasil Serviços LTDA
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

EMENTA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TV POR ASSINATURA. PAGAMENTO DE R$ 50,00 PARA INSTALAÇÃO DOS APARELHOS. PRIMEIRA TENTATIVA DE INSTALAÇÃO SEM SUCESSO. APARELHOS COM DEFEITO. SOLICITAÇÃO DE TROCA. CENTRAL DA EMPRESA INFORMA QUE O AUTOR NECESSITARIA ESPERAR OUTRA VISITA TÉCNICA (MESMO COM OS TÉCNICOS DA EMPRESA RÉ LOCAL NA RESIDÊNCIA). O AUTOR DECIDE CANCELAR A

oxMkUDaLSrVCDdGHr7a6ZCAZogI=

CONTRATAÇÃO E PEDIR O ESTORNO DO PAGAMENTO INICIAL (R$ 50,00). APARELHOS DEVOLVIDOS SEM QUALQUER PROTOCOLO. FATURA NO MÊS DE JULHO/15 COBRANDO PACOTE NÃO SOLICITADO (R$ 165,85). SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES. ALEGAÇÃO DE ERRO NO SISTEMA. EM AGOSTO/15, O AUTOR RECEBE OUTRO E-MAIL COM COBRANÇA DE PACOTE NÃO CONTRATADO. NOVA ALEGAÇÃO DE ERRO NO SISTEMA. COBRANÇAS REITERADAS DO DÉBITO VIA TELEFONE. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, DANOS MATERIAIS (R$ 100,00) E DANOS MORAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E DANOS MATERIAIS EM R$ 50,00. RECURSO INOMINADO PELO AUTOR. ALEGAÇÃO DE CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE ABALO MORAL. COBRANÇAS VIA E-MAIL, TELEFONE E SMS, NÃO HOUVE PAGAMENTO DO INDÉBITO NEM NEGATIVAÇÃO. DANOS DIRETOS E ANORMAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. César Alves que votou pela fixação em um salário-mínimo. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

11-Recurso Inominado 0823545-98.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Maria Edite da Costa Silva
Advogado: Agnaldo Alves dos Santos
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

EMENTA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMPRÉSTIMO INDEVIDO (R$ 500,00, EM 24 PARCELAS DE R$ 41,97). AUTORA DESCONHECE A ORIGEM. COBRANÇAS REITERADAS. TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA SEM ÊXITO. PAGAMENTO DE 14 PARCELAS DE R$ 41,97 POR RECEIO DE NEGATIVAÇÃO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (R$ 1.175,16) E DANOS MORAIS. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (R$ 1.175,16) E DANOS MORAIS FIXADOS EM R$ 2.000,00. RECURSO INOMINADO PELO RÉU. ALEGAÇÃO DE CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO PELA PARTE AUTORA E CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RISCO DA ATIVIDADE. NÃO DESINCUMBÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. César Alves que votou pela fixação em um salário-mínimo. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

12-Recurso Inominado 0823827-39.2015.8.23.0010

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
oxMkUDaLSrVCDdGHr7a6ZCAZogI=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

Recorrente: Banco do Brasil
Advogados: Eduardo José de Matos Filho e outro
Recorrido: Kywsy Adairalba Santos
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

EMENTA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO. BUSCA POR NEGOCIAÇÃO ADMINISTRATIVA SEM SUCESSO. AUTORA TEM CONHECIMENTO DE DESCONTO SEM AUTORIZAÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA EM SUA CONTA CORRENTE (R$ 602,37). PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA PROCEDENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO (R$ 602,37) E DANOS MORAIS FIXADOS EM R$ 1.000,00. RECURSO INOMINADO PELO RÉU. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR E NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO *QUANTUM* POR DANOS MORAIS. RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO. PRÁTICA ABUSIVA. DESCONTO QUE DEIXOU A CONTA CORRENTE DA AUTORA COM SALDO ZERO. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a recorrida assistida por advogado. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

13-Recurso Inominado 0817402-93.2015.8.23.0010
Recorrente: Olavo Guimarães Mangabeira
Advogados: Vivian Santos Witt e outro
Recorrido: Sabemi Previdência Privada
Advogado: Pablo Berger
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Observação: Recurso adiado para o dia 13/05/2016, às 09 horas.

14-Recurso Inominado 0811018-17.2015.8.23.0010
Recorrente: Nazareno Nunes Rodrigues
Advogado: Fabiana da Silva Nunes
Recorridos: I das Oliveira Alegria Festa-ME e Irlândia da Silva Oliveira
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

EMENTA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LOCAÇÃO A CLIENTE/RÉU DE CONJUNTO DE MESAS (10) E CADEIRAS (52) E UM “PULA-PULA” PARA EVENTO NO VALOR DE R$ 120,00. EMPRESA AUTORA RETORNA NO DIA SEGUINTE AO EVENTO E SOMENTE RECOLHE O “PULA-PULA” EM VIRTUDE DE FALTA DE ESPAÇO NO VEÍCULO PARA RETIRAR AS MESAS E CADEIRAS. TENTATIVAS REITERADAS DE RETIRADA DAS MESAS E CADEIRAS NA RESIDÊNCIA DO RÉU. LOCAL SEMPRE FECHADO. NÃO ATENDIMENTO ÀS CHAMADAS NO PORTÃO NEM AOS TOQUES DE CAMPAINHA. NÃO ATENDIMENTO DE CHAMADAS TELEFÔNICAS. RÉU RECUSAVA-SE A DEVOLVER OS BENS. NECESSIDADE DE CHAMADA DE VIATURA DA POLÍCIA MILITAR AO LOCAL. NÃO RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE LOCAÇÃO DOS REFERIDOS BENS A CLIENTES OUTROS. BENS DEVOLVIDOS

oxMkUDaLSrVCDdGHr7a6ZCAZogI=

CINCO MESES DEPOIS DA LOCAÇÃO, AVARIADOS E MAL CONSERVADOS, INCLUSIVE FALTANDO 04 CADEIRAS. PEDIDO DE DANOS MATERIAIS (R$ 1.500,00), LUCROS CESSANTES (R$ 19.449,00) E DANOS MORAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES FIXADOS EM R$ 3.500,00. DANOS MORAIS INDEVIDOS. RECURSO INOMINADO PELO RÉU. COBRANÇA VEXATÓRIA. RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL CONTUNDENTE. LIVRE PERSUASÃO RACIONAL DO JUÍZO. RÉ JUNTA MELHORES PROVAS QUE O AUTOR, COMO BOLETIM DE OCORRÊNCIA, FOTOS DOS BENS AVARIADOS E MAL CONSERVADOS. HOUVE, TAMBÉM, DESFALQUE DE QUATRO CADEIRAS NA DEVOLUÇÃO. DANOS MATERIAIS À AUTORA COMPROVADOS. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. César Alves que votou pela fixação em um salário-mínimo. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

15-Recurso Inominado 0829973-33.2014.8.23.0010
Recorrente: Tim Celular S/A
Advogados: Daniela da Silva Noal e outro
Recorrido: Ana Paula Guilherme de Faria Costa
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Observação: Recurso adiado para a sessão do dia 13/05/2016, às 09 horas.

16-Recurso Inominado 0830137-61.2015.8.23.0010
Recorrente: Andréa Braga Baía
Advogado: Ronald Rossi Ferreira
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogados: Márcia Silva Monte e outro
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

Deliberação: Após o voto do Relator pela cassação da sentença ante sua falta de fundamentação, no que foi acompanhado pelo Juiz César Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Bruno Fernando Alves Costa, ficando o julgamento adiado para o dia 06/05/2016, às 09:00 horas

17-Recurso Inominado 0827978-48.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Gustavo Amato Pissini e outros
Recorrido: Danyelle da Silva Bacelar
Advogado: Laís Ramos Chrusciak
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

EMENTA
JUIZADO ESPECIAL CIVEL. OPERAÇÃO COM CARTÃO DE CRÉDITO NÃO PERMITIDA EM RAZÃO DE SUPOSTA NEGATIVAÇÃO POR DÍVIDA JUNTO ÀS LOJAS RENNER. BLOQUEIO INDEVIDO DO CARTÃO. AUTORA NÃO POSSUI DÉBITO JUNTO AO BANCO RÉU. PEDIDO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA PROCEDENTE. DANOS MORAIS FIXADOS EM R$ 2.000,00. RECURSO INOMINADO PELO RÉU. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. MALGRADO HAJA PREVISÃO CONTRATUAL E

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
oxMkUDaLSrVCDdGHr7a6ZCAZogI=

CIÊNCIA IMPLÍCITA DA POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DO CARTÃO DE CRÉDITO, O CONSUMIDOR TEM O DIREITO DE SER COMUNICADO PREVIAMENTE DESTE ATO. NÃO OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. PRÁTICA ABUSIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. César Alves que votou pela fixação em um salário-mínimo. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

18-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800343-84.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Theresinha Silva Machado
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

EMENTA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

19-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800324-78.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Janaína Cabral de Macedo
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

EMENTA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
oxMkUDaLSrVCDdGHr7a6ZCAZogI=
SICOJURR - 00052081

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

20-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800320-41.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Iolanda Rodrigues
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

EMENTA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

21-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800294-43.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Sandy Magalhães Figueiras Malheiros
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

EMENTA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

22-Recurso Inominado 0827766-61.2014.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogados: Daniela da Silva Noal e outros
Recorrido: Helder Figueiredo Pereira
Advogado: Leoni Rosangela Schuh
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
oxMkUDaLSrVCDdGHr7a6ZCAZogI=

Deliberação: Após o voto do Relator pelo não conhecimento do recurso e voto oral do Juiz César Alves pelo conhecimento, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Bruno Fernando Alves Costa, ficando o julgamento adiado para o dia 06.05.2016 às 09:00 horas.

23-Recurso Inominado 0819822-71.2015.8.23.0010
Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Joaluci Nazaré Melo Galvão
Advogado: Chardson de Souza Moraes
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

EMENTA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NOTIFICAÇÃO DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO (13/FEV/15). INADIMPLÊNCIA DE FATURA DO MÊS DE DEZEMBRO/14. CORTE NO MESMO DIA DA NOTIFICAÇÃO. PAGAMENTO DA FATURA NO MESMO DIA DO CORTE. RELIGAÇÃO. NO MESMO SUBSEQUENTE, HOUVE A COBRANÇA DE 'RELIGAÇÃO DE ENERGIA A REVELIA' (R$ 223,79) E 'RELIGAÇÃO DE URGÊNCIA' (R$ 25,56). PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (R$ 447,58) E DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 7.000,00. SENTENÇA PROCEDENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO (R$ 447,58) E DANOS MORAIS FIXADOS EM R$ 2.000,00. RECURSO INOMINADO PELO RÉU. ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO JUNTO À FATURA DE JANEIRO/15. SEGUNDA NOTIFICAÇÃO EM 05/02, COM 2 DIAS PARA PAGAMENTO. PAGAMENTO SOMENTE EM 13/02. A UNIDADE CONSUMIDORA TEVE SUA RELIGAÇÃO REALIZADA DE FORMA IRREGULAR DURANTE A SUSPENSÃO DO SERVIÇO, OU SEJA, HOUVE CONSUMO DURANTE A SUSPENSÃO. PREVISÃO NORMATIVA DA COBRANÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RÉU. ERRO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO QUE O PRIMEIRO DIA ÚTIL APÓS A LEITURA DA INTIMAÇÃO SE DEU EM FERIADO NACIONAL (07/09). DE FATO, O RECURSO É TEMPESTIVO. NO MÉRITO, NÃO MERECE PROVIMENTO. O CERNE DA QUESTÃO É A REGULARIDADE DA COBRANÇA DE 'RELIGAÇÃO A REVELIA'. NÃO COMPROVAÇÃO PELO RÉU DA SITUAÇÃO FÁTICA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE RELIGAÇÃO IRREGULAR E CONSUMO DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

24-Recurso Inominado 0836013-94.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Recorrido: Adriano da Silva Santos
Advogado: Elton Pantoja Amaral
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

EMENTA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO (R$ 5.579,65 EM 60X DE R$ 174,67). QUITAÇÃO. PERMANÊNCIA DE DESCONTOS DAS PARCELAS NO CONTRACHEQUE DO AUTOR NOS MESES DE AGOSTO A NOVEMBRO/15. ESTORNO DOS VALORES DE AGOSTO A OUTUBRO/15 APÓS INSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESCONTO DO MÊS DE NOVEMBRO NÃO FORA ESTORNADO ATÉ A PROPOSITURA DA AÇÃO. PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (R$ 349,34) E DE

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
oxMkUDaLSrVCDdGHr7a6ZCAZogI=
SICOJURR - 00052081

DANOS MORAIS. SENTENÇA PROCEDENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO (R$ 349,34) E DANOS MORAIS FIXADOS EM R$ 2.000,00. RECURSO INOMINADO PELO RÉU. ALEGAÇÃO DE MERO ABORRECIMENTO. RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TRANSTORNO DESNECESSÁRIO. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBANTE. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. César Alves que votou pela fixação em um salário-mínimo. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

25-Recurso Inominado 0824941-13.2015.8.23.0010
Recorrente: Richard da Silva Rabelo
Advogado: Paula Cristiane Araldi
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Banco Finasa BMC S/A
Advogados: Karina de Almeida Batistuci e outros
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

EMENTA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO PELA PARTE AUTORA. PERMANÊNCIA DE COBRANÇA SOBRE O CONTRATO VIA TELEFONE E/OU POSTAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO (R$ 2.000,00) E DE DANOS MORAIS (R$ 10.000,00). SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO INOMINADO PELO AUTOR. ALEGAÇÃO DE CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE ABALO MORAL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO OU PAGAMENTO INDEVIDO (O EP 1.4 REFERE-SE AO ADIMPLEMENTO FINAL DO CONTRATO). AUTOR SOMENTE É IMPORTUNADO COM LIGAÇÕES OU CORRESPONDÊNCIAS. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. César Alves que votou pela fixação em um salário-mínimo. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

26-Recurso Inominado 0822686-82.2015.8.23.0010
Recorrente: Jorge Luís Santos Lobato
Advogado: Abdon Paulo de Lucena Neto
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogados: Márcia Silva Monte e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
oxMkUDaLSrVCDdGHr7a6ZCAZogI=
SICOJURR - 00052081

Deliberação: Após o voto do Relator pela cassação da sentença ante sua falta de fundamentação, no que foi acompanhado pelo Juiz César Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Bruno Fernando Alves Costa, ficando o julgamento adiado para o dia 06.05.2016 às 09:00 horas.

27-Recurso Inominado 0816912-71.2015.8.23.0010
Recorrente: Itaú Unibanco S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior
Recorrido: Érica Yamauchi
Advogados: Luís Gustavo Marçal da Costa e outro
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

EMENTA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO (R$ 61 MIL EM 48 PARCELAS DE R$ 1,3 MIL). CONTRATO QUITADO EM MAIO DE 2014. MANUTENÇÃO DE ALIENAÇÃO DO VEÍCULO EM SEU DOCUMENTO DE REGISTRO. INÉRCIA DO BANCO RÉU. PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS. SENTENÇA PROCEDENTE. OBRIGAÇÃO DE FAZER (BAIXA NO GRAVAME). DANOS MORAIS FIXADOS EM R$ 1.000,00. RECURSO INOMINADO PELO RÉU. ALEGAÇÃO DE BAIXA NO GRAVAME NO MOMENTO DA QUITAÇÃO DO CONTRATO (09/05/14) E MORA DA PARTE AUTORA EM EFETUAR A TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO. MALGRADO O RÉU TENHA APRESENTADO ESPELHO DE TELA DO SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES QUE INDICA QUE O ALIENAÇÃO FORA BAIXADA EM MAIO DE 2014, O FATO É QUE O DOCUMENTO DE REGISTRO DO VEÍCULO DA AUTORA REFERENTE AO ANO DE 2015, OU SEJA, NO ANO SEGUINTE À QUITAÇÃO DO CONTRATO, ENCONTRA-SE AINDA COM A RESTRIÇÃO DE ALIENAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CULPA DA AUTORA. EVENTUAL AÇÃO REGRESSIVA DO RÉU CONTRA TERCEIRO CAUSADOR DO ERRO. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. César Alves que votou pela fixação em um salário-mínimo. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

28-Recurso Inominado 0820823-91.2015.8.23.0010
Recorrente: Patrícia Ibiapino Miranda
Advogados: Wender de Moura Oliveira e outro
Recorrido: Tam Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fábio Rivelli
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

EMENTA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPRA DE PASSAGEM AÉREA (BOA VISTA/IMPERATRIZ-MA). ALTERAÇÃO DA DATA DO VOO NA PARTIDA EM BOA VISTA, DO DIA 24/12 PARA 25/12. PEDIDO DE REMARCAÇÃO PARA DIA 23/12. ATENDIMENTO PELA EMPRESA RÉ. ATRASO DE 03 HORAS NO EMBARQUE DA PARTIDA. PEDIDO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO INOMINADO PELA AUTORA. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CONSTRANGIMENTOS SUPORTADOS DURANTE AS 3 HORAS DE ATRASO. DUAS CRIANÇAS DE COLO. RISCO DA ATIVIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO MERECE PROVIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ATRASO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
oxMkUDaLSrVCDdGHr7a6ZCAZogI=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

INESPERADO. CONSTRANGIMENTO E TRANSTORNO DESNECESSÁRIO. RISCOS INERENTES À ATIVIDADE ASSUMIDA PELA EMPRESA AÉREA, SENDO NATURAL QUE RESPONDA PELOS DANOS CAUSADOS PELA SUA ATIVIDADE, EM ATENÇÃO À TEORIA DO RISCO DO NEGÓCIO. O ART. 6º, VI, DA LEI N. 8.078/1990, GARANTE AO CONSUMIDOR A EFETIVA REPARAÇÃO PELOS DANOS SOFRIDOS. DANOS MORAIS RESTARAM EVIDENTES. AS FRUSTRAÇÕES, TRANSTORNOS E ABORRECIMENTOS SOFRIDOS PELA RECORRENTE DIANTE DO DESCASO DA EMPRESA AÉREA EM PRESTAR INFORMAÇÕES CLARAS E SUFICIENTES. DANOS MORAIS FIXADOS EM R$ 5.000,00. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator, vencido o Juiz Bruno Costa. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

29-Recurso Inominado 0811685-03.2015.8.23.0010
Recorrente: TNL PCS Celular
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Rita de Cássia Pompeu de Sousa
Advogado: Izaías Rodrigues de Souza
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

EMENTA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PLANO DE TELEFONIA FIXA E INTERNET. FATURA EM DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA CORRENTE. EMPRESA RÉ PROPÕE MUDANÇA DE PLANO À PARTE AUTORA [DE *FRANQUIA LDN* (R$ 182,16) PARA *OI CONTA TOTAL LIGHT* (R$ 128,98)]. COBRANÇA DE VALORES ACIMA DO NOVO PLANO PACTUADO NOS MESES DE DEZ/14-FEV/15. ENVIO DE FATURA FÍSICA AO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA MESMO COM OS DESCONTOS EM DÉBITO AUTOMÁTICO. AUTORA NÃO PAGA AS FATURAS FÍSICAS E TEM O SERVIÇO GRADATIVAMENTE CANCELADO. PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA PROCEDENTE. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ABSTENÇÃO DE BLOQUEIO DE LINHA E SERVIÇOS. RETORNO AO PLANO ANTERIOR). DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (R$ 1.073,08). DANOS MORAIS FIXADOS EM R$ 3.000,00. RECURSO INOMINADO PELO RÉU. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS E AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO. RAZÕES GENÉRICAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO DESINCUMBÊNCIA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

30-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0829933-51.2014.8.23.0010
Embargante: Arthur Azevedo
Advogado: Juliana Quintela Ribeiro da Silva
Embargado: Banco BMG S/A

oxMkUDaLSrVCDdGHr7a6ZCAZogI=

Advogados: Cíntia Schulze e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

EMENTA
EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO AUTOR. OMISSÃO. CERTIDÃO DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO DEVE SER CONHECIDO. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER dos embargos de declaração, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

31-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800151-54.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: George Sterfson Barros
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

EMENTA
EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO RÉU. OMISSÃO. CERTIDÃO DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO DEVE SER CONHECIDO. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER dos embargos de declaração, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

32-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0825481-61.2015.8.23.0010
Embargante: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: João Rafael López Alves
Embargado: Lenir Pereira
Advogado: Hélio Furtado Ladeira
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

EMENTA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO RÉU. COMUNICAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL ENTRE AS PARTES (EP 30). DESISTÊNCIA TÁCITA DO RECURSO. BAIXA DOS AUTOS. RECURSO PREJUDICADO.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
oxMkUDaLSrVCDdGHr7a6ZCAZogI=

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DECLARAR PREJUDICADO o recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

33-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0824631-07.2015.8.23.0010
Embargante: Misselene Carneiro Cavalcante
Advogado: Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza e outro
Embargado: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogados: Eládio Miranda Lima
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

EMENTA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO – REJEIÇÃO. É de todo sabido que o recurso de embargos de declaração é incabível quando o Embargante, a pretexto de apontar no acórdão supostas obscuridades, contradições, omissões ou erros, pretende, a rigor, rever o posicionamento lançado na manifestação jurisdicional por via transversa. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95. Rejeição dos Embargos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER e REJEIJAR os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

34-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0816757-68.2015.8.23.0010
Embargante: Leila Maria Holanda de Magalhães
Advogado: Yonara Carla Pinho de Melo
Embargado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Massilena de Jesus Silva e outros
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. NOS JUIZADOS ESPECIAIS OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA SOMENTE SERÃO ARBITRADOS QUANDO O RECORRENTE FOR VENCIDO INTEGRALMENTE. RECURSO DO EMBARGANTE/RECORRENTE FOI PROVIDO. PROCURADOR DO RECORRENTE VENCEDOR QUE NÃO TEM DIREITO A HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXEGESE DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. Nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, somente o recorrente vencido na integralidade da pretensão recursal é que suporta a condenação em honorários de sucumbência. A parte recorrida, ainda que vencida, não suportará esse ônus. No caso dos autos, o embargante autor obteve sentença improcedente no 1º grau, de modo que não há que se falar em condenação de sucumbência, logrando êxito em sua pretensão recursal para reformar a sentença. Ausência de previsão legal.

ACÓRDÃO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
oxMkUDaLSrVCDdGHr7a6ZCAZogI=

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER e REJEIJAR os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

35-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800257-16.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Onácio Magalhães de Melo
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: bruno e César

EMENTA
EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO RÉU SOB ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. CERTIDÃO DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO DEVE SER CONHECIDO. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER dos embargos de declaração, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

36-Mandado de Segurança 9000001-54.2016.8.23.0000
Impetrante: Elenilce Batista da Silva
Advogado: Samuel Moraes da Silva
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista/RR
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Recurso adiado para a sessão do dia 06/05/2016, às 09 horas.

37-Mandado de Segurança 9000006-76.2016.8.23.0000
Impetrante: Caesar Augustus Maia e Silva
Advogado: Caesar Augustus Maia e Silva
Impetrado: Turma Recursal
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Recurso adiado para a sessão do dia 06/05/2016, às 09 horas.

38-Recurso Inominado 0826634-32.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaucard S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior
Recorrido: Jouvert de Souza Mendanha
Advogado: Bruno Padilha Levenhagen
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. César Alves que

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
oxMkUDaLSrVCDdGHr7a6ZCAZogI=
SICOJURR - 00052081

votou pela fixação em um salário-mínimo. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

39-Recurso Inominado 0827571-42.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Anaxsamia Soares Coimbra
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

40-Recurso Inominado 0812897-59.2015.8.23.0010
Recorrente: Raquel Tamé Prado
Advogado: Jorci Mendes de Almeida Júnior
Recorrido: Clínica Proftalmo
Advogados: Carlen Persch Padilha e outro
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. César Alves que votou pela fixação em um salário-mínimo. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

41-Recurso Inominado 0822276-24.2015.8.23.0010
Recorrente: Plastmar Indústria e Comércio de Plásticos LTDA
Advogado: Renato Scalco Silveira
Recorrido: Cimentec Material de Construção LTDA-EPP
Advogado: Fellipy Bruno de Souza Seabra
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. César Alves que votou pela fixação em um salário-mínimo. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

42-Recurso Inominado 0806470-46.2015.8.23.0010
Recorrente: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues
Recorrido: Vasco Jones
Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença, para determinar a restituição simples. Sem Custas ou honorários.

43-Recurso Inominado 0827536-82.2015.8.23.0010
Recorrente: Roraima Garden Shopping
Advogados: Juliana Quintela Ribeiro da Silva e outro
Recorrido: Elinon Lacerda Figueira

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
oxMkUDaLSrVCDdGHr7a6ZCAZogI=

Advogado: Hegley da Silva Miranda
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. César Alves que votou pela fixação em um salário-mínimo. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

44-Recurso Inominado 0814200-11.2015.8.23.0010
Recorrente: Mastercard Brasil LTDA
Advogado: Dayara Wania De Souza Cruz Nascimento Dantas
Recorrido: Lucélia do Nascimento Rocha
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz Bruno Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

45-Recurso Inominado 0826873-36.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Maria do Socorro Gomes de Almeida
Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. César Alves que votou pela fixação em um salário-mínimo. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

46-Recurso Inominado 0808547-28.2015.8.23.0010
Recorrente: Centro Universitário Estácio da Amazônia S/A
Advogados: Anna Carla Araújo da Silva Vieira e outros
Recorrido: Hérika Patricia Borba de Souza
Advogados: Bruno Lírio Moreira da Silva e outros
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. César Alves que votou pela fixação em um salário-mínimo. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

47-Recurso Inominado 0804000-42.2015.8.23.0010
Recorrente: Unimed de Boa Vista - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Gutemberg Dantas Licarião e outros
Recorrido: Thaís Moreira Almeida
Advogados: Paula Rafaela Palha de Souza e outro
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
oxMkUDaLSrVCDdGHr7a6ZCAZogI=
SICOJURR - 00052081

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. César Alves que votou pela fixação em um salário-mínimo. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

48-Recurso Inominado 0811765-64.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Volkswagem S/A
Advogado: Cintia Schulze
Recorrido: Mary Jane da Silva França
Advogado: Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues e outro
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. César Alves que votou pela fixação em um salário-mínimo. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

49-Recurso Inominado 0825083-17.2015.8.23.0010
Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Lino Lima Rebouças
Advogado: João Antônio Zago Junior e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. César Alves que votou pela fixação em um salário-mínimo. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

50-Recurso Inominado 0828950-18.2015.8.23.0010
Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Celma Rodrigues da Silva
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

51-Recurso Inominado 0812223-81.2015.8.23.0010
Recorrente: Centro Universitário Estácio da Amazônia S/A
Advogado: Juliana Passos dos Santos
Recorrido: Jéssica Rodrigues da Silva
Advogado: João Junho Lucena Amorim
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
JUIZ DESIGNADO: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
oxMkUDaLSrVCDdGHr7a6ZCAZogI=
SICOJURR - 00052081

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. O artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, ao preceituarem o sistema recursal no âmbito dos Juizados Especiais, com nítida carga voltada a simplicidade e efetividade das sentenças e decisões postas no sistema, admitiram tão-somente a existência do recurso inominado contra as sentenças e os embargos de declaração contra as sentenças e os acórdãos. Permitir, ainda que fundamentando em doutrina (enunciado 143 do FONAJE), outra modalidade recursal seria subverter todo uma sistemática legal voltada a celeridade e, manifestamente, criar de forma oblíqua meio de impugnação das manifestações jurisdicionais que a própria Lei Especial descartou.

ACÓRDÃO
Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NÃO CONHECEU do recurso por ausência de previsão legal. Em questão de ordem pública, anulou os atos processuais a partir da citação, incluindo-a. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Designado

52-Recurso Inominado 0806630-71.2015.8.23.0010
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes
Recorrido: Zildemar de Carneiro de Souza
Advogado: Fernando dos Santos Batista
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, declarou a nulidade da sentença em razão da mesma não ter correlação com os autos. Sem custas ou honorários.

53-Recurso Inominado 0828920-17.2014.8.23.0010
Recorrente: Serasa - Serviço de Proteção ao Crédito
Advogados: Hélio Abozaglo Elias e outro
Recorrido: Nickson dos Santos Lima
Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente a ação, haja vista a ausência de prova da prática de ilícito pelo Réu, bem como devido ao fato de o recorrido ter registro de outras inscrições negativas. Sem custas ou honorários.

54-Recurso Inominado 0830642-86.2014.8.23.0010
Recorrente: Gildembergue Almeida Lacerda
Advogado: Peter Reynold Robinson Junior e outro
Recorrido: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
Advogado: Nilter da Silva Pinho e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, declarou a nulidade da sentença em razão da mesma não ter correlação com os autos. Sem custas ou honorários.

55-Recurso Inominado 0814593-33.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Elenísio Dias Costa
Advogado: Everaldo Pereira dos Santos e outros
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
oxMkUDaLSrVCDdGHr7a6zCAZogI=

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. César Alves que votou pela fixação em um salário-mínimo. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

56-Recurso Inominado 0813725-55.2015.8.23.0010
Recorrente: Alexssandra Davi de Souza
Advogados: Ruy Prado Alves e outro
Recorrido: Centro de Formação de Condutores Cidade
Advogado: Paulo Lima Bandeira
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. César Alves que votou pela fixação em um salário-mínimo, observando a AJG. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

57-Recurso Inominado 0839466-34.2014.8.23.0010
Recorrente: Francisco Erlandes Rodrigues
Advogado: Fernando dos Santos Batista
Recorrido: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Advogado: Débora Mara de Almeida
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. POSTALIS. SENTENÇA TERMINATIVA QUE DECLARA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. CASSAÇÃO. CAUSA MADURA. JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA. O CASO NÃO SE REVESTE DE COMPLEXIDADE QUANDO A SIMPLES OBSERVÂNCIA DE DOCUMENTOS E ALEGAÇÕES DAS PARTES, ALIADO A AFERIÇÃO DE CLÁUSULAS E DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS, PERMITE AO MAGISTRADO A COGNICAÇÃO SUFICIENTE PARA A APRECIAÇÃO JUSTA DA CAUSA. NULIDADE DA SENTENÇA. CAUSA MADURA. JULGAMENTO NESTA SEDE. PRECEDENTES DESTA TURMA. RESTITUIÇÃO SIMPLES DE VALORES EM VIRTUDE DE CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DO INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS – POSTALIS. DANOS MORAIS FIXADOS EM R$ 2.000,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Costa, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

César Henrique Alves
Relator

58-Recurso Inominado 0831210-68.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand e outro
Recorrido: Elaine Kelly Rodrigues Lima
Advogado: Neide Inácio Cavalcante

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
oxMkUDaLSrVCDdGHr7a6ZCAZogI=
SICOJURR - 00052081

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. César Alves que votou pela fixação em um salário-mínimo. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

59-Recurso Inominado 0824983-62.2015.8.23.0010
Recorrente: Maria Joseli Ribeiro Costa
Advogado: Ernesto Halt
Recorrido: Lojas Americanas S/A
Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. César Alves que votou pela fixação em um salário-mínimo. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

60-Recurso Inominado 0831663-97.2014.8.23.0010
Recorrente: José da Silva Rego
Advogado: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior
Recorrido: Paulo Alves de Souza
Advogados: Aline Lemos Dias e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, observando a assistência judiciária gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

61-Recurso Inominado 0820062-60.2015.8.23.0010
Recorrente: Edival Alves Feitosa
Advogado: Ernesto Halt
Recorrido: Francisca Oliveira de Souza
Advogados: Claudeide Rodrigues Bevolo e outro
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. César Alves que votou pela fixação em um salário-mínimo. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

62-Recurso Inominado 0828298-98.2015.8.23.0010
Recorrente: Allianz Seguros S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli
Recorrido: Juliana Kelly Ferreira
Advogado: Orlando Guedes Rodrigues
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
oxMkUDaLSrVCDdGHr7a6ZCAZogI=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

EMENTA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE SEGURO. ATRASO NO PAGAMENTO DO SEGURO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. ENQUANTO PAGAS AS PARCELAS O SEGURO TEVE VIGÊNCIA E CASO NECESSITASSE, "PRIMA FACIE", ESTARIA COBERTA PELO SEGURO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente a ação. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

César Henrique Alves
Relator

63-Recurso Inominado 0816772-37.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Esterline Félix dos Reis
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

64-Recurso Inominado 0834651-57.2015.8.23.0010
Recorrente: Mastercard Seguros
Advogado: Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas
Recorrido: Timóteo Martins Nunes
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

65-Recurso Inominado 0834281-78.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Cecília Smith Lorenzom
Recorrido: Marcos Rosa Meira Ribeiro Matos Almeida
Advogado: Alessandra Mara Fim Oliveira e outros
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

oxMkUDaLSrVCDdGHr7a6ZCAZogI=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

66-Recurso Inominado 0829690-73.2015.8.23.0010
Recorrente: Shop63 Magazine Ltda-ME
Advogado: Edvaldo Luiz Possamai
Recorrido: Alexandro Silva de Melo
Advogado: Elcianne Viana de Souza
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. César Alves que votou pela fixação em um salário-mínimo. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

67-Recurso Inominado 0822890-29.2015.8.23.0010
Recorrente: Itaú Unibanco S/A
Advogado: Simone Aparecida Saraiva Lima
Recorrido: Francisco Sabino Paiva
Advogado: Jardel Souza Silva
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. César Alves que votou pela fixação em um salário-mínimo. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

68-Recurso Inominado 0830714-39.2015.8.23.0010
Recorrente: Gol Linhas Aéreas
Advogado: Angela Di Manso
Recorrido: J M Alba
Advogado: Helaine Maise de Moraes França
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO DE MERCADORIA. EXTRAVIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DANO MORAL CAUSADO À IMAGEM DA EMPRESA AUTORA. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

César Henrique Alves
Relator

69-Recurso Inominado 0832764-38.2015.8.23.0010
Recorrente: Itaú Unibanco S/A
Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira e outro
Recorrido: Ronald Magalhães da Silva Vasconcelos
Advogado: Sem advogado cadastrado

oxMkUDaLSrVCDdGHr7a6ZCAZogI=

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

70-Recurso Inominado 0825484-16.2015.8.23.0010
Recorrente: Servs/Bv Financeira-CFI - BV Financeira
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei
Recorrido: Rosineide Costa Sarmento Nobre
Advogado: José Hilton dos Santos Vasconcelos
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMIDADO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO APÓS 30/04/08. JULGAMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RESP 1.255.573/RS. REPERCUSSÃO GERAL. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO SIMPLES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011.” 2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO
Vistos relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Juiz Relator que votou pela fixação em um salário mínimo. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

César Henrique Alves
Relator

71-Recurso Inominado 0832843-17.2015.8.23.0010
Recorrente: Itaú Unibanco S/A
Advogado: Karina de Almeida Batistuci
Recorrido: Jucineide Lima de Menezes
Advogado: Elcianne Viana de Souza (Defensora Pública)
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

72-Recurso Inominado 0822589-82.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Cíntia Schulze

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
oxMkUDaLSrVCDdGHr7a6ZCAZogI=
SICOJURR - 00052081

Recorrido: Valdecir José Albino
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

73-Recurso Inominado 0802464-93.2015.8.23.0010
Recorrente: Antônio Rafael Brito Lira
Advogado: William Souza da Silva
Recorrido: Hildete de Oliveira
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Recurso adiado pelo Relator para a sessão do dia 06/05/2016, às 09 horas.

74-Recurso Inominado 0834209-91.2015.8.23.0010
Recorrente: Tânia Ismara Gonçalves Lima
Advogado: Eric Fabrício Mota dos Santos
Recorrido: Marisa Lojas S/A
Advogados: Liliane Raquel de Melo Cerveira e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. César Alves que votou pela fixação em um salário-mínimo. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

75-Recurso Inominado 0831440-13.2015.8.23.0010
Recorrente: Tainã Cunha da Silva
Advogados: Lizandro Icassatti Mendes e outro
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Banco Finasa BMC S/A
Advogado: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Recurso adiado pelo Relator para a sessão do dia 06/05/2016, às 09 horas.

76-Recurso Inominado 0806723-68.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Banco Finasa BMC S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Raimundo Ulinaldo Pereira Souza
Advogado: Patrizia Aparecida Alves da Rocha
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Recurso adiado pelo Relator para a sessão do dia 06/05/2016, às 09 horas.

77-Recurso Inominado 0832885-03.2014.8.23.0010
Recorrente: Antônio Eliessandro Alves da Silva
Advogados: Sivirino Pauli e outro
Recorrido: Banco Santander Banespa S/A / Banco Panamericano S/A / Itaú Unibanco S/A
Advogados: Feliciano Lyra Moura / José Almir da Rocha Mendes
Sentença: Erasmo Hállysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Recurso adiado pelo Relator para a sessão do dia 06/05/2016, às 09 horas.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
oxMkUDaLSrVCDdGHr7a6ZCAZogI=
SICOJURR - 00052081

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

78-Recurso Inominado 0800313-49.2015.8.23.0045
Recorrente: Fabiano Marques da Silva
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Recorrido: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, DEU PROVIMENTO ao recurso, anulando a sentença de piso, declarando competente o JESP para julgamento da matéria e fixando dano moral em R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas ou honorários.

79-Recurso Inominado 0800296-13.2015.8.23.0045
Recorrente: Valmir Pereira Alves
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Recorrido: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, DEU PROVIMENTO ao recurso, anulando a sentença de piso, declarando competente o JESP para julgamento da matéria e fixando dano moral em R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas ou honorários.

80-Recurso Inominado 0810751-45.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Sivirino Pauli
Advogado: Diego Lima Pauli
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Recurso adiado pelo Relator para a sessão do dia 06/05/2016, às 09 horas.

81-Recurso Inominado 0816403-77.2014.8.23.0010
Recorrente: Maria das Graças Lopes da Silva
Advogados: Geliarde Lopes da Silva e outro
Recorrido: GEAP Fundação de Seguridade Pessoal
Advogado: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Recurso adiado pelo Relator para a sessão do dia 06/05/2016, às 09 horas.

82-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0838281-58.2014.8.23.0010
Embargante: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá
Advogados: Juliana Passos dos Santos e outros
Embargado: Rosiane Diniz Barbosa
Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA
EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO – REJEIÇÃO. É de todo sabido que o recurso de embargos de declaração é incabível quando o Embargante, a pretexto de apontar no acórdão supostas obscuridades, contradições, omissões ou erros, pretende, a rigor, rever o posicionamento lançado na

oxMkUDaLSrVCDdGHr7a6ZCAZogI=

manifestação jurisdicional por via transversa. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95. Rejeição dos Embargos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER e REJEIJAR os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

César Henrique Alves
Relator

83-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0821732-36.2015.8.23.0010
Embargante: Itaú Unibanco S.A.
Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira e outros
Embargado: Debhora Luíza Santiago Guedes Gondim
Advogados: Edson Silva Santiago e outros
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA
EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO – REJEIÇÃO. É de todo sabido que o recurso de embargos de declaração é incabível quando o Embargante, a pretexto de apontar no acórdão supostas obscuridades, contradições, omissões ou erros, pretende, a rigor, rever o posicionamento lançado na manifestação jurisdicional por via transversa. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95. Rejeição dos Embargos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER e REJEIJAR os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

César Henrique Alves
Relator

84-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0819321-54.2014.8.23.0010
Embargante: Banco Panamericano S/A
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong
Embargado: Jocelina Santa Anna de Souza
Advogado: Feliciano Lyra Moura
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA
EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO RÉU. CERTIDÃO DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO DEVE SER CONHECIDO. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER dos embargos de declaração, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
oxMkUDaLSrVCDdGHr7a6zCAZogI=
SICOJURR - 00052081

Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

César Henrique Alves
Relator

85-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0816183-45.2015.8.23.0010
Embargante: Itaú Unibanco S/A.
Advogado: Wilson Sales Belchior
Embargado: Francisco de Assis da Silva
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA
EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO – REJEIÇÃO. É de todo sabido que o recurso de embargos de declaração é incabível quando o Embargante, a pretexto de apontar no acórdão supostas obscuridades, contradições, omissões ou erros, pretende, a rigor, rever o posicionamento lançado na manifestação jurisdicional por via transversa. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95. Rejeição dos Embargos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER e REJEIJAR os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

César Henrique Alves
Relator

86-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0815797-15.2015.8.23.0010
Embargante: Itaú Unibanco S/A.
Advogados: Simone Aparecida Saraiva Lima e outro
Embargado: Alexsandro Michel Humphrey da Silva
Advogado: Eric Fabrício Mota dos Santos
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA
EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO – REJEIÇÃO. É de todo sabido que o recurso de embargos de declaração é incabível quando o Embargante, a pretexto de apontar no acórdão supostas obscuridades, contradições, omissões ou erros, pretende, a rigor, rever o posicionamento lançado na manifestação jurisdicional por via transversa. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95. Rejeição dos Embargos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER e REJEIJAR os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

César Henrique Alves

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
oxMkUDaLSrVCDdGHr7a6ZCAZogI=

Relator

87-Recurso Inominado 0800336-74.2014.8.23.0030
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogados: Larissa de Melo Lima e outros
Recorrido: Maria Helena dos Santos
Advogado: João Ricardo Marcon Milani
Sentença: Bruno Fernando Alves Costa
IMPEDIMENTO: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Recurso adiado para a sessão do dia 13/05/2016, às 09 horas, face a ausência de “quorum”.

88-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800148-02.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Érika Silva Siqueira
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
JUIZ DESIGNADO: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA
EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO – REJEIÇÃO. É de todo sabido que o recurso de embargos de declaração é incabível quando o Embargante, a pretexto de apontar no acórdão supostas obscuridades, contradições, omissões ou erros, pretende, a rigor, rever o posicionamento lançado na manifestação jurisdicional por via transversa. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95. Rejeição dos Embargos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER e REJEIJAR os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

César Henrique Alves
Juiz Designado

89-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0806527-98.2014.8.23.0010
Embargante: Ana do Monte Holanda Farias Neta e Gedson Bacarin
Advogados: Pedro Cardias e outro
Embargado: TAM Linhas Aéreas S/A.
Advogado: Fábio Rivelli
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
JUIZ DESIGNADO: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA
EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO – REJEIÇÃO. É de todo sabido que o recurso de embargos de declaração é incabível quando o Embargante, a pretexto de apontar no acórdão supostas obscuridades, contradições, omissões ou erros, pretende, a rigor, rever o posicionamento lançado na manifestação jurisdicional por via transversa. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95. Rejeição dos Embargos.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
oxMkUDaLSrVCDdGHr7a6ZCAZogI=
SICOJURR - 00052081

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER e REJEIJAR os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

César Henrique Alves
Juiz Designado

90-Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 0805394-84.2015.8.23.0010
Recorrente: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Advogados: Daniela da Silva Noal e outra
Recorrido: Ana Maria Morais Santos
Advogado: Fernando dos Santos Batista
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ERICK LINHARES
Observação: Recurso retirado de pauta para decisão monocrática do Presidente acerca dos embargos de declaração interpostos no EP 59.

91-Recurso Inominado 0816378-64.2014.8.23.0010
Recorrentes: Liberty Representações e Serviços LTDA e Mastercard Seguros
Advogado: Thiago José Mendes Coimbra / Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas
Recorrido: Celso Garla Filho
Advogado: Celso Garla Filho
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK LINHARES
Observação: Recurso adiado para a sessão do dia 13/05/2016, às 09 horas.

RECURSOS SISCOM

92-Recurso Inominado 0010.14.005707-5
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcos Vinícius Moura Marques
Recorrido: Hilda Barroso de Souza
Advogado: Hélio Furtado Ladeira
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 705.140-RG/TEMA 308 – SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua

oxMkUDaLSrVCDdGHr7a6ZCAZogI=

nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2°). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125
AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015)

ACÓRDÃO
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo tão-somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

César Henrique Alves
Relator

93-Recurso Inominado 0010.16.000914-7
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Gutemberg Dantas Licarião
Recorrido: Lucian Zoldan Kronbauer
Advogado: Leandro Martins do Prado
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem custas e condenação em honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

94-Recurso Inominado 0010.16.000916-2
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Érico Carlos Teixeira
Recorrido: Rômulo Gomes Martins
Advogado: Emerson Crystyan Rodrigues Brito
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

95-Recurso Inominado 0010.16.000917-0
Recorrente: Estado de Roraima
Advogado: Mário José Rodrigues de Moura
Recorrido: Adílson Dias Rodrigues
Advogado: Soniely Moura Vilhena
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Observação: Recurso adiado para o dia 06/05/2016, às 09 horas.

96-Recurso Inominado 0010.16.000915-4
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Gutemberg Dantas Licarião e outro

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
oxMkUDaLSrVCDdGHr7a6ZCAZogI=

Recorrido: Dayanne Dandara Joaquim Pinto Pacheco
Advogado: Dayanne Dandora Joaquim Pinto Pacheco
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, à unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para excluir dos cálculos os juros moratórios pois, segundo a lei, a Fazenda Pública ainda não estava em mora. Sem custas ou honorários.

97-Recurso Inominado 0010.15.003493-1
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Vanessa Coelho dos Santos
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem custas ou honorários. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

RECURSOS PJE

98-Recurso Inominado 0400539-64.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Florismar do Nascimento Silva
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Observação**:** Recurso adiado para a sessão do dia 20/05/2016 às 09:00 horas, em virtude da ausência justificada do Relator.

99-Recurso Inominado 0400506-74.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Rosilene Gomes de Sousa
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Observação**:** Recurso adiado para a sessão do dia 20/05/2016 às 09:00 horas, em virtude da ausência justificada do Relator.

100-Recurso Inominado 0400536-12.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Clóvis Araújo de Oliveira Neto
Advogado: Ângelo Peccini Neto
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Observação**:** Recurso adiado para a sessão do dia 20/05/2016 às 09:00 horas, em virtude da ausência justificada do Relator.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
oxMkUDaLSrVCDdGHr7a6ZCAZogI=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

101-Recurso Inominado 0400516-21.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Edmílson Nunes da Silva
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Observação**:** Recurso adiado para a sessão do dia 20/05/2016 às 09:00 horas, em virtude da ausência justificada do Relator.

102-Recurso Inominado 0400532-72.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Manoel Roraima Lima Saldanha
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Observação**:** Recurso adiado para a sessão do dia 20/05/2016 às 09:00 horas, em virtude da ausência justificada do Relator.

103-Recurso Inominado 0400543-04.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: José Ribamar Andrade de Azevedo
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Observação**:** Recurso adiado para a sessão do dia 20/05/2016 às 09:00 horas, em virtude da ausência justificada do Relator.

104-Recurso Inominado 0400511-96.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Cândido Sobreiro da Silva
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Observação**:** Recurso adiado para a sessão do dia 20/05/2016 às 09:00 horas, em virtude da ausência justificada do Relator.

105-Recurso Inominado 0401183-07.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Gilmara Reis de Souza
Advogados: Erica Marques Cirqueira e outro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Observação**:** Recurso adiado para a sessão do dia 20/05/2016 às 09:00 horas, em virtude da ausência justificada do Relator.

106-Recurso Inominado 0401281-26.2013.8.23.0010
Recorrentes: Deusangela Alves Mendes, Município de Boa Vista
Advogados: Agnaldo Alves dos Santos e outro
Recorridos: Município de Boa Vista, Deusangela Alves Mendes
Advogados: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca e outro
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: ERICK LINHARES

oxMkUDaLSrVCDdGHr7a6ZCAZogI=

Observação**:** Recurso adiado para a sessão do dia 20/05/2016 às 09:00 horas, em virtude da ausência justificada do Relator.

107-Recurso Inominado 0401138-03.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Maria Irene de Sousa Lima
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: ERICK LINHARES
Observação**:** Recurso adiado para a sessão do dia 20/05/2016 às 09:00 horas, em virtude da ausência justificada do Relator.

108-Recurso Inominado 0400578-61.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Jucineide Cunha de Almeida
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Observação**:** Recurso adiado para a sessão do dia 20/05/2016 às 09:00 horas, em virtude da ausência justificada do Relator.

109-Recurso Inominado 0401153-69.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Joaquim Catarino da Silva
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Observação**:** Recurso adiado para a sessão do dia 20/05/2016 às 09:00 horas, em virtude da ausência justificada do Relator.

110-Recurso Inominado 0401203-95.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Gutemberg Dantas Licarião (Procurador do Município)
Recorrido: José Ferreira Lima
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Observação**:** Recurso adiado para a sessão do dia 20/05/2016 às 09:00 horas, em virtude da ausência justificada do Relator.

111-Recurso Inominado 0400989-07.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Artur Marcelo Santos Sacramento
Advogados: Erica Marques Cirqueira e outro
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: ERICK LINHARES
Observação**:** Recurso adiado para a sessão do dia 20/05/2016 às 09:00 horas, em virtude da ausência justificada do Relator.

112-Recurso Inominado 0400957-36.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Ademar Lopes da Silva
Advogado: Winston Régis Valois Júnior
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
oxMkUDaLSrVCDdGHr7a6ZCAZogI=

Relator: ERICK LINHARES
Observação**:** Recurso adiado para a sessão do dia 20/05/2016 às 09:00 horas, em virtude da ausência justificada do Relator.

113-Recurso Inominado 0400037-28.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Sabrina Steffane Costa de Amorim
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Observação**:** Recurso adiado para a sessão do dia 20/05/2016 às 09:00 horas, em virtude da ausência justificada do Relator.

114-Recurso Inominado 0400266-85.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Louise Luciane Martins Muelas
Advogados: Danielle Benedetti Torreyas e outro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Observação**:** Recurso adiado para a sessão do dia 20/05/2016 às 09:00 horas, em virtude da ausência justificada do Relator.

115-Recurso Inominado 0400507-59.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Clenílson Alves de Lima
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Observação**:** Recurso adiado para a sessão do dia 20/05/2016 às 09:00 horas, em virtude da ausência justificada do Relator.

116-Recurso Inominado 0400461-70.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Patricia Paiva de Mesquita
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Observação**:** Recurso adiado para a sessão do dia 20/05/2016 às 09:00 horas, em virtude da ausência justificada do Relator.

117-Recurso Inominado 0400112-67.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Thiane Santos Brito
Advogados: Bruna Regia Araújo Gomes e outro
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: ERICK LINHARES
Observação**:** Recurso adiado para a sessão do dia 20/05/2016 às 09:00 horas, em virtude da ausência justificada do Relator.

118-Recurso Inominado 0400333-84.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Pricila Rosália Sousa da Silva

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
oxMkUDaLSrVCDdGHr7a6ZCAZogI=
SICOJURR - 00052081

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Observação**:** Recurso adiado para a sessão do dia 20/05/2016 às 09:00 horas, em virtude da ausência justificada do Relator.

119-Recurso Inominado 0400823-72.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Renison Queiroz da Silva
Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ERICK LINHARES
Observação**:** Recurso adiado para a sessão do dia 20/05/2016 às 09:00 horas, em virtude da ausência justificada do Relator.

120-Recurso Inominado 0400401-97.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Johnson de Souza
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Observação**:** Recurso adiado para a sessão do dia 20/05/2016 às 09:00 horas, em virtude da ausência justificada do Relator.

121-Recurso Inominado 0400228-73.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Adão Aparecido Ferreira Machado
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Observação**:** Recurso adiado para a sessão do dia 20/05/2016 às 09:00 horas, em virtude da ausência justificada do Relator.

122-Recurso Inominado 0400445-19.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Adriano Soares Pontes
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Observação**:** Recurso adiado para a sessão do dia 20/05/2016 às 09:00 horas, em virtude da ausência justificada do Relator.

123-Recurso Inominado 0400142-05.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Maria do Socorro da Silva
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: ERICK LINHARES
Observação**:** Recurso adiado para a sessão do dia 20/05/2016 às 09:00 horas, em virtude da ausência justificada do Relator.

124-Recurso Inominado 0400512-81.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
oxMkUDaLSrVCDdGHr7a6ZCAZogI=

Recorrido: José Atila Garcia
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Observação**:** Recurso adiado para a sessão do dia 20/05/2016 às 09:00 horas, em virtude da ausência justificada do Relator.

125-Recurso Inominado 0400790-82.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Eloilda Cassiano Eugênio Ferreira
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti Calil e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ERICK LINHARES
Observação**:** Recurso adiado para a sessão do dia 20/05/2016 às 09:00 horas, em virtude da ausência justificada do Relator.

126-Recurso Inominado 0400620-13.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Dario José de Lima Neto
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ERICK LINHARES
Observação**:** Recurso adiado para a sessão do dia 20/05/2016 às 09:00 horas, em virtude da ausência justificada do Relator.

127-Recurso Inominado 0400435-72.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Gilderlândia Mendes Marques
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ERICK LINHARES
Observação**:** Recurso adiado para a sessão do dia 20/05/2016 às 09:00 horas, em virtude da ausência justificada do Relator.

128-Recurso Inominado 0401354-95.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Juliana Prazeres Correa
Advogado: Elisama Castriciano Guedes Calixto de Sousa
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ERICK LINHARES
Observação**:** Recurso adiado para a sessão do dia 20/05/2016 às 09:00 horas, em virtude da ausência justificada do Relator.

129-Recurso Inominado 0400793-37.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Greiceanny Santos Mendes
Advogado: Bruna Regia Araújo Gomes e outro
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: ERICK LINHARES
Observação**:** Recurso adiado para a sessão do dia 20/05/2016 às 09:00 horas, em virtude da ausência justificada do Relator.

130-Recurso Inominado 0401082-67.2014.8.23.0010

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
oxMkUDaLSrVCDdGHr7a6ZCAZogI=
SICOJURR - 00052081

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Rita Laureano da Silva
Advogado: Winston Regis Valois Júnior
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: ERICK LINHARES
Observação**:** Recurso adiado para a sessão do dia 20/05/2016 às 09:00 horas, em virtude da ausência justificada do Relator.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

oxMkUDaLSrVCDdGHr7a6ZCAZogI=

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 24/05/2016

PORTARIA N.º 003/2016/CART

O MM. Juiz EDUARDO MESSAGGI DIAS, respondendo pela comarca de Caracaraí, RR, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Resolução do Tribunal Pleno n.º 39, de 16/12/2015, que disciplina o plantão judiciário na 1ª e 2ª instâncias do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao Juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 25, da Resolução 39/2015;

RESOLVE:

Art. 1º - DETERMINAR que os servidores abaixo relacionados façam uso funcional do Cartório desta Comarca, durante a realização do plantão judiciário no mês de JUNHO do corrente ano, no período de 04 (quatro) horas contínuas de atendimento presencial, das **08h às 12h,** nos dias em que não houver expediente forense, e durante os dias em que não houver expediente, o plantão será em regime de sobreaviso, conforme art. 33, da mencionada Resolução:

SERVIDOR	CARGO	**SOBREAVISO** SEMANAL	**PLANTÃO** FINAL DE SEMANA	TELEFONE
Thiago Pacheco Pires dos Santos	Técnico Judiciário	01 a 03	04 e 05	99142-4181
Nayandra Francisca Costa Lima	Técnico Judiciário	06 a 10	11 e 12	99117-8113
Walterlon Azevedo Tertulino	Analista Judiciário	13 a 17	18 e 19	99158-4965
Antônio Dantas da Silva Junior	Técnico Judiciário	20 a 24	25 e 26	99116-6563
Wendel Coordeiro de Lima	Oficial de Justiça	SOBREAVISO	SOBREAVISO	XXXX

Art. 2º - Determinar que os servidores, em seus respectivos plantões, fiquem de sobreaviso, nos horários não abrangidos pelo artigo anterior, com seus respectivos telefones ligados para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência.

Parágrafo Primeiro: Nos dias úteis, o regime de sobreaviso iniciar-se-á às 18h (dezoito horas) do dia anterior, findando às 08h (oito horas) do dia útil subsequente.

Parágrafo Segundo: Nos finais de semana e feriados, o regime de sobreaviso iniciar-se-á às 12h (doze horas) do término dos plantões, findando às 08h (oito horas) do dia subsequente.

Art. 3º - Encaminhe-se para publicação no Diário Eletrônico do Judiciário, bem como cópia para Comarca de Mucajaí e Delegacia de Polícia Civil desta Comarca.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, para fins do Provimento Nº 002/2014.

Art. 5º - Dê-se ciência aos servidores. Publique-se. Cumpra-se. Caracaraí - RR, 24 de maio de 2016.

Juiz EDUARDO MESSAGGI DIAS
Respondendo pela Comarca

1ª Vara Criminal / Fórum - Juiz Paulo Martins de Deus / Comarca - Caracaraí

konfu6mCzR+j6sbDBeB0nzzNjM=

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 24/05/2016

MM. Juiz
Eduardo Messaggi Dias

Diretor de Secretaria
Thiago dos Santos Duailibi

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15(QUINZE) DIAS

O DR. EDUARDO MESSAGGI DIAS, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

CITAÇÃO de EMERSON DOS SANTOS RODRIGUES, natural de Santarém/PA, nascido em 03/01/1991, filho de José Ataíde Vasconcelos Rodrigues e Maria de Nazaré dos Santos Rodrigues, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 14 000506-8**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **EMERSON DOS SANTOS RODRIGUES,** incurso nas penas do art. 129, §9º do Código Penal c/c art. 5º, inciso III, e 7º, inciso II da Lei 11340/06, ficando **CITADO,** como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Thiago dos Santos Duailibi*,* Diretor de Secretaria, assino, confiro e subscrevo.

Thiago dos Santos Duailibi
Diretor de Secretaria
Comarca de Rorainópolis/RR

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

z0gEDEaz+ovAuvV0EoBWHLDjbG4=

COMARCA DE BONFIM

Expediente de 24/05/2016

MM. JUIZ DE DIREITO
RODRIGO BEZERRA DELGADO

PUBLICAÇÃO DA PAUTA DOS PROCESSOS DA COMARCA DE BONFIM QUE IRÃO A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR NO PLENÁRIO DO JÚRI – FÓRUM RUI BARBOSA – SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA REFERENTE AOS MESES DE JULHO A AGOSTO DE 2016.

Na conformidade do artigo 435 do Código de Processo Penal, a lista dos processos que deverão ser julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a ter início no dia 12 de julho de 2016, às 08:30 horas é a seguinte:

PAUTA DE JULHO

Dia 12/07/2016 – TURMA ÚNICA
Ação Penal: 0090.14.000363-4
Autor: Justiça Pública
Réu: Airton da Silva Lima
Art. 121, § 2º, inciso II e III c/c art. 61, inciso II, alínea "e", art. 14, II, todos do Código Penal.
Situação: Réu Solto
Advogados: Defensoria Pública

Dia 14/07/2016 – TURMA ÚNICA
Ação Penal: 0090.12.000514-6
Autor: Justiça Pública
Réu: Carlos Firmino de Almeida
Art. 121 c/c art. 14, inciso II do Código Penal.
Situação: Réu Solto
Advogados: Defensoria Pública

Dia 02/08/2016 – TURMA ÚNICA
Ação Penal: 0090.10.000570-2
Autor: Justiça Pública
Réu: Iran Diniz da Silva
Art. 121, § 2º, inciso I c/c art.211 do Código Penal
Situação: Réu Solto
Advogados: Defensoria Pública

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

BO9dQ0uTEdEzMQ+C4sMT3+68hOs=

Dia 04/08/2016 – TURMA ÚNICA
Ação Penal: 0090.10.000271-7
Autor: Justiça Pública
Réu: Geannyson Felipe Correa
Art. 217-A em concurso com o art. 121, § 2º, inciso I, IV c/c art. 14, II, todos do Código Penal
Situação: Réu Solto
Advogados: Defensoria Pública

OBS: O sorteio dos Jurados será realizado no dia 22 de junho de 2016, às 08h30min, na sala de audiências do Fórum Rui Barbosa, Bonfim/RR. Ficam reservados os dias 07 e 14 de setembro de 2016 para inclusão de processo como dispõe o art. 429, §2º, do CPB.

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

BO9dQ0uTEdEzMQ+C4sMT3+68hOs=

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
(PRAZO DE 30 DIAS)

A MMª. Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Drª. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.15.000273-2 Ação Penal
Autor: Ministério Público
Réu: Orlando Oliveira Justino e outro.

Estando o réu **em local incerto e não sabido**, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do réu **ORLANDO OLIVEIRA JUSTINO**, brasileiro, casado, ex-prefeito, natural de Boa Vista-RR, nascido em 05/08/1967, inscrito sob o CPF 322.777.412-72, **para que apresente resposta à acusação e compareça à Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 06/07/2016, às 09h45min.**

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 23 de maio de 2016. Eu, Artur Bonfim da Conceição (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS
Diretora de Secretaria
Mat. 3011562

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

BO9dQ0uTEdEzMQ+C4sMT3+68hOs=

Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 24MAI16

PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 405, DE 24 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro na Lei nº 153, de 01 de outubro de 1996 e a Lei nº 977, de 04 de agosto de 2014;

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **LISARB DOS ANJOS**, Motorista, 40% (quarenta por cento) de Gratificação de Atividade de Risco - GAR, a partir de 01MAI16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 406, DE 24 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Cessar os efeitos da portaria nº 834/2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5597, de 30SET15, para o Soldado QPCPM **RAYMYSTTON SALES CAVALCANTE**, a partir de 17MAI16, conforme a CI nº 044/2016 – ASI/MPRR, SisproWeb nº 1165451681.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 407, DE 24 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça Substituto**,** Dr. **MASATO KOJIMA,** do município de Rorainópolis/RR, para participar de audiências na Promotoria de Justiça de Mucajaí/RR, no município de Mucajaí/RR, no dia 20MAI16, sem pernoite, conforme o Processo nº 319/2016 – DA/MPRR, de 23MAI16, SisproWeb nº 081906017801617.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 408, DE 24 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

fjkFMiLUJBiRzP43j6YNzOfHj8k=

Ministério Público

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça Substituto**,** Dr. **MASATO KOJIMA,** do município de Rorainópolis/RR, para participar de audiências na Promotoria de Justiça de Mucajaí/RR, no município de Mucajaí/RR, no dia 23MAI16, sem pernoite, conforme o Processo nº 320/2016 – DA/MPRR, de 23MAI16, SisproWeb nº 081906017811680.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 490 - DG, DE 23 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **RAIMIFRAN GOMES DA SILVA**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento ao município de Mucajaí-RR, no dia 25MAI16, sem pernoite, para executar serviços de limpeza nas instalações do prédio da Promotoria do referido município.
II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento ao município de Mucajaí-RR, no dia 25MAI16, sem pernoite, para conduzir veículo com servidora para executar serviços de limpeza nas instalações do prédio da Promotoria do referido município. Processo nº 317/16 – DA, de 23 de maio de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 491 - DG, DE 23 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **FABIANA SILVA E SILVA**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento ao município de Rorainópolis-RR, no dia 30MAI16, com pernoite, para executar serviços de limpeza nas instalações do prédio da Promotoria do referido município.
II - Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento ao município de Rorainópolis-RR, no dia 30MAI16, com pernoite, para conduzir veículo com servidora para executar serviços de limpeza nas instalações do prédio da Promotoria do referido município. Processo nº 318/16 – DA, de 23 de maio de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

fjkFMiLUJBiRzP43j6YNzOfHj8k=

OAB/RR

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 24/05/2016

PORTARIA N.º30 /2016

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear os Advogados, Amanda Caroline Mclean Tatayra OAB/RR nº 1281, Cleocimara de Oliveira Messias OAB/RR nº 864, Danielle Motta Hirtz OAB/RR nº 1275, Gleidson Diogo dos Santos OAB/RR nº 1147, Jefferson Ribeiro Machado Maciel OAB/RR nº 356-B, Lucelia Mendes Vieira OAB/RR nº 1271, Rogyany Nascimento Martins OAB/RR nº 356-A e Vanuza Oliveira D'almeida OAB/RR nº 659, todos inscritos nesta Seccional, para compor a Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 16 de maio de 2016.

Rodolpho Morais
Presidente da OAB/RR

1jquV3lwwtj9u2NHab6DNYYGUcw=

OAB/RR

PORTARIA N.º32 /2016

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear os Advogados, Alex Reis Coelho OAB/RR nº 986, Jânio Ferreira OAB/RR nº 1060, João Junho Lucena Amorim OAB/RR nº 967, Vinicius Guareschi OAB/RR nº 994, Wenston Paulino Berto Raposo OAB/RR nº 727, todos inscritos nesta Seccional, para compor a Comissão de Defesa dos Direitos e Prerrogativas do Advogado da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 24 de maio de 2016.

Rodolpho Morais
Presidente da OAB/RR

1jquV3lwwtj9u2NHab6DNYYGUcw=

OAB/RR

PORTARIA N.º 33/2016

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear as Advogadas, Natalia Leitão Costa OAB/RR nº 1001 – Secretária e, como membros, Glacidalva Cesar Araujo de Andrade OAB/RR nº 1352, Helaine Maise de Moraes França OAB/RR nº 262, Licia Catarina Coelho Duarte OAB/RR nº 218, todas inscritas nesta Seccional, para compor a Comissão da Mulher Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 24 de maio de 2016.

Rodolpho Morais
Presidente da OAB/RR

1jquV3lwwtj9u2NHab6DNYYGUcw=

OAB/RR

E D I T A L 0114

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição principal da Belª.: **PRISCILA MARIA OLIVEIRA PEREIRA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

1jquV3lwwtj9u2NHab6DNYYGUcw=